

UNIVERSIDADE TIRADENTES
DIRETORIA DE PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

**O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO
DO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL**

Autora: Renata Mendonça Morais Barbosa Marins
Orientador: Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado

ARACAJU, SE - BRASIL
JANEIRO de 2017

O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO DO DESENVOLVIMENTO
HUMANO SUSTENTÁVEL

RENATA MENDONÇA MORAIS BARBOSA MARINS

DISSERTAÇÃO SUBMETIDA AO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO DA UNIVERSIDADE TIRADENTES
COMO PARTE DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DO
GRAU DE MESTRE EM DIREITOS
HUMANOS

Aprovada por:

Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado (UNIT)
(Orientador)

Prof. Dr. Eduardo Lima de Matos (UFS)
(Membro Externo da Banca)

Prof(a). Dr(a). Liziane Paixão Silva de Oliveira (UNIT)

ARACAJU, SE - BRASIL
JANEIRO de 2017

M337p Marins, Renata Mendonça Moraes Barbosa
O princípio da fraternidade como fundamento do desenvolvimento humano sustentável. / Renata Mendonça Moraes Barbosa Marins ; orientação [de] Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado – Aracaju: UNIT, 2017.

142 p. il.: 30cm

Inclui bibliografia.
Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos)

1.Fraternidade. 2. Desenvolvimento humano. 3. Sustentabilidade. 4. Ética e sanções premiais. I. Machado, Carlos Augusto Alcântara. II. Universidade Tiradentes. III. Título.

CDU: 342.7:177.72

*“Buliram muito com o planeta
E o planeta como um cachorro eu vejo
Se ele já não aguenta mais as pulgas
Se livra delas num sacolejo.”*

Raul Seixas

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu amor, meu parceiro, meu melhor amigo Gustavo Cabral Marins, que se tornou meu marido em plena turbulência do mestrado, ou seja, me apoiou, me abraçou, me acalmou, me ajudou, me ensinou (muito), nos momentos que estava mais angustiada achando que não iria conseguir. Obrigada, amor! Sem você, sem seu amor, teria sido muito mais difícil. Amo-te!

Ao meu orientador, amigo, o professor Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado, que, desde a graduação, despertou em mim o interesse pelo mundo acadêmico. Será meu eterno mestre. Agradeço, principalmente, pela paciência e pela preocupação que sempre me dispensou. Pelo olhar cuidadoso com a construção da dissertação. Não conseguiria concluir este trabalho sem seu apoio. Muito obrigada!

Ao meu Papai Morais (*in memoriam*) que, se estivesse entre nós, estaria vibrando com esta conquista. Sua força e amor puro e verdadeiro por sua família foram fonte de inspiração para continuar escrevendo e nunca desistir do meu sonho. Obrigada pelos 18 anos de amor!

À minha mãe, Mayra Mendonça Morais, pela sua preocupação diária e amor incondicional. Mãe, finalmente acabou, e valeu a pena! Para sua aflição, faria tudo de novo.

À minha tia Marília Mendonça Morais Sant'Anna e meu tio/pai José Luciano Morais pelo apoio incondicional. Minha tia, em especial, por ter sido uma das responsáveis pelo meu grande desejo de fazer o mestrado, uma das minhas inspirações como professora. Obrigada por tudo!

Às minhas irmãs Luciana Mendonça Morais Barbosa e Ghislaine Mendonça Morais Andrade pelo carinho e apoio. Amo vocês!

Aos meus amados sogros Margarida Cabral Marins e José Marins Filho, com sua preocupação de pais, me ajudavam e incentivavam diariamente, tornando a caminhada mais leve. Muito Obrigada!

Aos meus tios de coração Silvinho, Lita e Verinha por todo o carinho que sempre tiveram comigo. Obrigada!

Agradeço também aos meus primos Leonardo, Gabriela, Isadora e Daniel, meus cunhados Mariana e Felipe, bem como Guguinha e Mayara. E claro, que os sobrinhos lindos que ganhei: Letícia, Guto, Giovana, Maria Clara e Maria Lúcia. Todos vocês fizeram meus dias mais leves e felizes. Muito Obrigada!

Aos Professores do PPGD, Tagore Trajano, Carla Coelho, Gabriela Maia, Ilzver Matos, Verônica Teixeira, Otávio Augusto e Flávia Pessoa, por todas as lições e auxílio durante esses dois anos. Obrigada!

Um agradecimento especial à professora e coordenadora do PPGD, Liziane Paixão, pelos ensinamentos e pelas palavras de conforto nos momentos de angústia. Foi essencial para minha caminhada. Muitíssimo obrigada!

Aos colegas do Mestrado, que, apesar de todos os fichamentos, artigos, leituras, seminários etc., demos muitas risadas. Ainda posso dizer que é possível fazer amigos no mestrado. Ganhei três especiais: Luíz, Laura e Jeff. Luíz, obrigada por me ouvir e me ajudar. Laura, obrigada pelo carinho e atenção e Jeff, obrigada pelas risadas.

Aos meninos do PPGD Lucas, Cleverton e Thales por estarem sempre disponíveis para auxiliar com todo carinho e paciência os mestrandos estressados. Muito obrigada!

Enfim, agradeço a todos que se fizeram presentes nesta jornada, não individualmente nominados, mas que confiaram e apoiaram a realização deste trabalho. Foram dois anos intensos nos quais sorri, chorei, casei, perdi cabelos, aprendi muito e errei muito. Mas, termino com a sensação de dever cumprido.

RESUMO

A presente dissertação busca demonstrar como o princípio da fraternidade pode auxiliar na efetivação do direito ao desenvolvimento. Para tanto, parte-se da ideia de que desenvolvimento não está atrelado ao crescimento econômico, incorporando ao seu conceito uma concepção mais humana. Nos dias de hoje é impossível tratar de uma proposta de desenvolvimento, tanto em âmbito nacional quanto em mundial, sem estabelecer premissas sociais e ecológicas. O desenvolvimento, embora com vasta previsão em instrumentos internacionais e no direito pátrio, possui dificuldades para sua implementação. Assim, a partir desta lógica, busca-se reconhecer o princípio da fraternidade como fundamento do desenvolvimento humano sustentável, visto que esse princípio propõe uma transformação em prol da humanidade, auxiliando na promoção dos direitos humanos. Pretende-se resgatar o princípio esquecido da fraternidade, visando ao inestimável reconhecimento da reciprocidade, valor que tem sido negligenciado pela sociedade contemporânea, ressaltando que o mundo é um só e a responsabilidade pela construção de uma sociedade fraterna deve ser compartilhada entre os cidadãos e o Poder Público. Como objetivo final, serão apontados instrumentos para efetivação do desenvolvimento humano sustentável.

Palavras-chave: Fraternidade, Desenvolvimento Humano, Sustentabilidade, Ética e Sanções Premiais.

ABSTRACT

The present work seeks to demonstrate how the Principle of Fraternity may auxiliary in the effectuation of the Right to Development. For this purpose, it starts from the idea that development is not linked to the economic growth, incorporating to its idea a more human concept. Nowadays it is impossible to treat of one development proposal, as well in a national scope as worldwide, without establish social and ecological premises. The development although with extensive forecast in international instruments and in laws has difficulties in implementation. Thereby, from this logic, it seeks to recognize the principle of fraternity as foundation of sustainable human development, whereas this principle proposes a transformation for humanity, assisting in the promotion of human rights. It intends to redeem the forgotten principle of fraternity, aiming the invaluable reciprocity recognition, value that has been neglected by contemporary society, emphasizing that the world is one and the responsibility for the construction of a fraternal society must be shared between citizens and the Public Power. As final objective, instruments will be punctuated to the effectiveness of the sustainable human development.

Keywords:Fraternity, Human Development, Sustainability, Ethics and Premial Sanctions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA	12
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	12
2.2 DOS DIREITOS DE LIBERDADE AOS DIREITOS DE FRATERNIDADE.....	14
2.2.1 Dos Direitos de Liberdade	17
2.2.2 A Dos Direitos de Igualdade.....	20
2.2.3 Dos Direitos de Fraternidade.....	22
2.3 A CORRELAÇÃO ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A FRATERNIDADE	30
2.4 O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COM STATUS CONSTITUCIONAL.....	36
3 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO	47
3.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO E ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO NA COMUNIDADE INTERNACIONAL E NO DIREITO	49
3.1.1 O Desenvolvimento após o Fim da Segunda Guerra Mundial.....	50
3.1.2 O Reconhecimento como um Direito Humano e sua Reafirmação no Âmbito das Nações Unidas	65
3.2 CRÍTICA AO DESENVOLVIMENTO E O FORTALECIMENTO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL.....	77
3.3 OS COMPROMISSOS E METAS ASSUMIDOS NO SÉCULO XXI.....	81
3.4 O DESENVOLVIMENTO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA.....	85
4 O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL	91
4.1 FRATERNIDADE E DESENVOLVIMENTO	91
4.2 INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL	96
4.2.1 Sanções Premiais.....	99
4.2.2 Participação Popular ou Social	105
4.2.3 Melhoria na Educação.....	109
4.3 A NECESSIDADE DE UMA NOVA POSTURA ÉTICA: ÉTICA FRATERNAL.....	112

5 CONCLUSÃO	119
--------------------------	------------

REFERÊNCIAS	122
--------------------------	------------

1 INTRODUÇÃO

Quando se estuda direito ao desenvolvimento é difícil não atrelá-lo à ideia de crescimento econômico. Porém, na sociedade contemporânea tal conceito é limitado, não atendendo aos anseios sociais.

De modo geral, utiliza-se a variável crescimento econômico no cotidiano político-social como representação de desenvolvimento e progresso social, tornando-se objetivo maior da economia de determinado país. Mas, questiona-se como a riqueza gerada realmente é utilizada em prol da humanidade?

É bem verdade que os avanços da sociedade transformaram o mundo e realizaram verdadeiros milagres, proporcionando mais comodidade de vida, na qual nossos antepassados jamais teriam imaginado. No entanto, junto a essas benesses vieram instabilidades, incertezas, vulnerabilidades, todas acentuadas diariamente pela inversão de valores de uma sociedade individualista e obcecada pelo consumo.

Observa-se, assim, uma sociedade na qual o progresso terminou voltando-se contra o próprio homem; e, ao desrespeito ao homem, acrescentou-se, também, um desrespeito a todo o Planeta, onde o ser humano constrói a sua morada. O crescimento econômico desordenado pode provocar diversos problemas para a coletividade, como o desmatamento de florestas, a exaustão de reservas minerais, a extinção de certas espécies de animais, o esgotamento das fontes de água potável, poluição dos mananciais e do ar atmosférico, interferindo no clima e no regime de chuvas etc.. Gera, ainda, discrepâncias irremediáveis na distribuição de renda e na percepção dos frutos desse crescimento.

Nos dias de hoje, é inconcebível tratar de uma proposta de desenvolvimento, tanto em âmbito nacional quanto no mundial, sem acrescer às diretrizes sociais e ecológicas. Em outras palavras, desenvolvimento não é mais restrito ao seu aspecto econômico, abrange também outros relevantes aspectos. Tem-se, portanto, um desenvolvimento humano sustentável, compreendido, sobretudo, como um direito humano.

Isto significa dizer que o desenvolvimento, na atualidade, é das pessoas, para as pessoas e ainda se dá pelas pessoas¹, além disso, como direito que se torna recurso oponível contra o poder do Estado.

¹OLIVEIRA, Marielza. O desenvolvimento humano sustentável e os objetivos de desenvolvimento do milênio. 19f. Artigo – **Atlas Municipal**, Recife, 2005. Disponível em: <<http://www.recife.pe.gov.br/pr/seplanejamento/pnud2006/doc/analiticos/desenvolvimentohuman.o.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2016, p.2.

No entanto, persistem as dificuldades no que se refere às condições de realização desse direito, uma vez que- assim como todos os outros direitos humanos - ainda que sejam desejáveis e merecedores de serem perseguidos, nem sempre são concretizados.²

Sabe-se que o problema para alcançar o desenvolvimento humano sustentável integral está na falta de efetividade, quer por falta de interesse político, quer por insuficiente iniciativa da sociedade civil, pois, em que pese a estar previsto em diversos instrumentos internacionais, bem como na Constituição Pátria, tem, ainda, proteção insuficiente e prática inconstante.

Pretende-se, com este trabalho, reconhecer o princípio da fraternidade como fundamento do desenvolvimento humano sustentável, visto que esse princípio propõe uma transformação em prol da humanidade, auxiliando na promoção dos direitos humanos, além de representar uma mudança profunda do paradigma o “eu contra o outro” para o “eu com o/para o/pelo outro”. Rompendo-se, assim, com o eixo da modernidade ocidental liberal e individualista, de cunho excludente e eminentemente representativo, visando à consolidação de interesses coletivos.

Dividido em três capítulos, o presente trabalho, no capítulo temático inicial, e, segundo enumeração do sumário, buscará, após uma breve exposição da origem do princípio da fraternidade, propor uma ressignificação jurídica da fraternidade na contemporaneidade. Para tanto, será traçada a evolução histórica dos direitos fundamentais, calcados nas premissas da tríade revolucionária “liberdade, igualdade e fraternidade”.

Em sede do segundo capítulo, será demonstrada a correlação do princípio da dignidade da pessoa humana com a fraternidade, visto que a dignidade representa condição humana interior, que se exterioriza através da fraternidade, no processo de reconhecimento da dignidade do outro.³ Por fim, será verificado que a fraternidade foi inserida pelo legislador brasileiro em uma moldura jurídico-constitucional. Posto que, hoje, o Estado deve visar à construção de um Estado Fraternal, abandonando os ideais puramente liberais-individuais.

O terceiro capítulo propõe uma análise do direito ao desenvolvimento, utilizando para tanto os ideais econômico-humanistas que consideram o conceito de forma ampla ao integrar aspectos relativos ao meio ambiente, ao bem-estar individual e social.

² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 43.

³ JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. 2016. 204f. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade Federal da Bahia UFBA, Salvador. 2016. Disponível em:< <http://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20048/1/CLARA%20CARDOSO%20MACHADO%20JABORANDY.pdf>>. Acesso em: 05 de out. 2016, p.77.

Para tanto será traçada sua evolução na comunidade internacional, tendo como fonte de inspiração a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁴, que permitiu maior valorização das pessoas e, posteriormente, o seu reconhecimento como direito humano.

Após abordar o direito ao desenvolvimento como um direito humano e determinar as consequências dessa associação, serão apontados os compromissos e metas assumidos no século XXI para efetivação desse direito, bem como a previsão deste no ordenamento jurídico brasileiro.

Verificar-se-á, no quarto capítulo, os desafios para efetivação do direito ao desenvolvimento humano sustentável. E, haja vista todo o fundamento apresentado, será demonstrada a necessidade de uma mudança na postura ética dos cidadãos. Um verdadeiro resgate do princípio esquecido da fraternidade, com o inestimável reconhecimento da reciprocidade, valor que tem sido negligenciado pela sociedade contemporânea, que, verdadeiramente, se omite da sua responsabilidade com a coletividade e o meio ambiente.

Para isso, utilizou-se como marco teórico a doutrina de Carlos Augusto Alcântara Machado, Antonio Maria Baggio e Clara Cardoso Jaborandy, assim como também a doutrina de Hans Jonas e Emmanuel Lévinas, que possibilitaram, no presente estudo, a construção da ideia de responsabilidade compartilhada, com fulcro na fraternidade. E, ainda, foram apontados alguns instrumentos, como expressão do ideal de fraternidade, que podem contribuir para a efetivação do desenvolvimento humano sustentável. Essa, a proposta.

No que toca à metodologia empregada, utilizaram-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, consistentes na revisão da literatura especializada nacional e internacional, e na averiguação de alguns dispositivos normativos que abordam o objeto deste trabalho, respectivamente. Valeu-se do método dedutivo, a fim de chegar a conclusões gerais sobre o tema.

Valendo-se da revisão de literatura apoiada em pesquisa doutrinária e legislativa, esta última nacional e estrangeira, buscou-se obter uma visão abrangente acerca do tema apresentado e o valor de sua regulamentação, com intuito de fazer um levantamento aprofundado do tema. Com tal fonte, pretende-se também conhecer os diferentes posicionamentos existentes, utilizando-se ainda a compilação para trazer um panorama atual dos doutrinadores estudados.

⁴ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

2 A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fraternidade é um valor, um sentimento, talvez o mais importante para a coexistência humana. Etimologicamente é compreendido como amor ao próximo; fraternização e união ou convivência como irmãos; harmonia, paz.⁵ Observa-se que a fraternidade refere-se ao bom e harmônico convívio com os outros, à união de ideias e de ações, ao viver em comunidade. No entanto, no decorrer da história, sua “roupagem” ampliou-se, permitindo compreendê-la de várias formas.

A fraternidade originou-se com os ideais da Revolução Francesa, de 1789, com o lema de “liberdade, igualdade e fraternidade”, e, aos poucos, foi sendo excluída, ficando em evidência aos olhos do mundo somente a “liberdade e a igualdade”, as quais, com a evolução histórica, tornaram-se, segundo Antonio Maria Baggio, “[...] autênticas categorias políticas, capazes de se manifestarem tanto como princípios constitucionais quanto como ideias-força de movimentos políticos”⁶. Já a fraternidade, como ensina Eligio Resta, não teve a mesma sorte. Manteve-se como um princípio esquecido, “[...] a parente pobre, a prima do interior, em relação aos temas mais nobres e urgentes da igualdade e depois da liberdade”.⁷

Todavia, com o passar do tempo, a fraternidade adquiriu um sentido universal, nos dizeres de Antonio Maria Baggio, “[...] chegando a identificar o sujeito ao qual ela pode referir-se plenamente: o sujeito ‘humanidade’ – comunidade de comunidades –, o único que garante a completa expressão também aos outros dois princípios universais, a liberdade e a igualdade”.⁸

Frise-se, por oportuno, que o lema “liberdade, igualdade e fraternidade”, embora tenha sua expressão política como criação coletiva de uma época (Revolução Francesa), encontra raízes na doutrina cristã, uma vez que, como afirma Antonio Maria Baggio em seus estudos, é atribuída, ao filósofo francês e humanista cristão Étienne de La Boétie⁹, por volta de 1550, a

⁵ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio eletrônico**: século XXI. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/Lexicon Informática, 1999, p.418.

⁶ BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1**: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. São Paulo: Cidade Nova, 2008c, p. 8.

⁷ RESTA, Eligio. **Direito fraterno**. Tradução Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004, p.9.

⁸ BAGGIO, op. cit., 2008c, p. 21.

⁹ Étienne de La Boétie entendia que a natureza não concedeu diferentes características entre os homens para que houvesse conflito, mas que estas permitissem viver em fraternidade, unidos, por serem iguais (laço natural),

autoria da primeira referência aos três princípios conjuntamente. Ademais, depois do século XVII, outros autores católicos, cite-se François Fénelon (*Aventuras de Telêmaco*), inspirados na tradição dos padres da igreja, contribuíram para a inserção do lema na cultura europeia.¹⁰

Assim, de fato, é incontestável, que a fraternidade encontra suas raízes na doutrina cristã. Tem como fundamento a filiação comum ou paternidade universal, quando reconhece que todos os seres humanos são filhos do mesmo pai, no entanto, com isso não está se referindo, exclusivamente, a vínculo de consaguinidade.

A fraternidade, em uma perspectiva cristã, destaca-se pelo universalismo das relações mantidas entre as pessoas, sem qualquer tipo de exclusão, discriminação ou barreiras sociais, políticas ou econômicas.¹¹ Conforme aduz Giuseppe Savagnone, trata-se de um amor-*ágape*, ou seja, o dom gratuito e rigorosamente universal que somente surgiu com o advento do cristianismo, visto que, na concepção do Novo Testamento: “Deus é *ágape*” (Deus é amor).¹²

Não se pode olvidar que, no período inicial da Revolução Francesa, os iluministas optaram por afastar a categoria cristã da fraternidade, no momento da sua difusão, já que eles desenvolviam uma intensa batalha contra a Igreja e sua autoridade, fundamentados na cultura pagã pré-cristã, por entenderem que a Instituição diminuía a coesão cívica. Segundo o filósofo Jean Jacques Rousseau, a fraternidade somente poderia ser praticada para reforçar a união do próprio Estado, entre os concidadãos.¹³

Observou-se que a reflexão política iluminista contribuiu para a fragilidade do ideal de fraternidade universal cristã; todavia, foi a partir dessa contribuição que a secularização tornou-se possível nos anos seguintes, com a sua consequente transposição para o Direito, com um viés secular e laico.¹⁴

Além disso, a fraternidade, como todo valor, possui origem ética, portanto, não deve ser compreendida e aplicada de forma fragmentada, isolando o conteúdo ético subjacente,

consequentemente a paridade (igualdade) permitira que todos fossem livres (BAGGIO, Antônio Maria. A idéia de fraternidade em duas revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791 – Pistas de pesquisa para uma compreensão da fraternidade como categoria política. In: BAGGIO, op. cit., 2008b, p. 36-37)

¹⁰ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal. 2014. 271f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Puc/SP), São Paulo. 2014. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=17079. Acesso em: 28 março de 2015, p.25.

¹¹ MACHADO, op. cit., 2014, p. 39-43.

¹² SAVAGNONE, Giuseppe. Fraternidade e comunicação. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. São Paulo: Cidade Nova, 2009, p. 199.

¹³ BAGGIO, Antônio Maria. A idéia de fraternidade em duas revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791 – Pistas de pesquisa para uma compreensão da fraternidade como categoria política. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar; José Maria de Almeida. São Paulo: Cidade Nova, 2008b, p. 40.

¹⁴ MACHADO, op. cit., 2014, p. 45/91.

tendo a dignidade da pessoa humana como fundamento central, sob pena de perda de sentido. Embora o direito e a ética distingam-se em virtude da perspectiva intencional e da normatividade específica, aquele não existe sem esta.¹⁵

Os laços de fraternidade permitem conhecer o “outro”, e conhecer o “outro” é conhecer melhor a si mesmo. O “outro” é um nós mesmos invertido, tendo em comum o fato de serem suscetíveis aos mesmos sofrimentos e decepções.¹⁶ Portanto, segundo Milan Kundera o copadecimento justifica a capacidade de identificação com o outro no sentido de que “[...] o caminho mais curto de chegarmos a nós mesmos é o que dá a volta ao mundo”. Relativizando os costumes, sabe-se que ninguém possui a verdade, todos têm direito a serem compreendidos.¹⁷

Retomar à fraternidade na contemporaneidade torna-se imprescindível para a busca de uma sociedade desejável, ou seja, que garanta o desenvolvimento humano integral, uma vez que a fraternidade possibilita uma conscientização ética e jurídica abandonando a imagem que é apenas uma teoria. Nesse passo, objetiva-se resgatar os valores esquecidos, visto que o egoísmo e o individualismo têm contribuído para a corrosão da sociedade e para o esgotamento do planeta. Busca-se, também, demonstrar que a responsabilidade é algo inerente ao ser humano, logo, não pode ser simplesmente ignorada ou transferida para o Estado.

2.2 DOS DIREITOS DE LIBERDADE AOS DIREITOS DE FRATERNIDADE

Na atualidade, a investigação (ou reconhecimento) da fraternidade como direito, ou seja, o direito à fraternidade ainda não está consolidada, pois é comum atrelar a fraternidade à religião ou a algo que se desenvolve espontaneamente, sendo incompatível, num primeiro momento, com o Direito, já que este se caracteriza pelo uso da coatividade¹⁸.

Por esta razão, faz-se mister avançar no tema, tendo em vista a necessidade do reconhecimento do ideal da fraternidade, que para Giuseppe Tosi “[...] remete à ideia de um ‘outro’ que não sou eu nem minha esfera social, mas o ‘diferente’ diante do qual tenho

¹⁵ DEMOLINER, Karine Silva. **O princípio da solidariedade no contexto de um estado socioambiental de direito**. 2011. 225f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2011. Disponível em: < <http://tede2.pucrs.br:8080/tede2/bitstream/tede/4162/1/434802.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

¹⁶ MATOS, Olgária Chain Féres. Os muitos e o um: Logos mestiço e hospitalidade. **Psicanálise e cultura**. v.31. n. 47. São Paulo, 2008, p.8-15. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31062008000200002>. Acesso em: 29 out. 2016.

¹⁷ KUNDERA, Milan (1992) apud MATOS, op. cit., 2008, p.8-15.

¹⁸ GORIA, Fausto (2005) apud MACHADO, op. cit., 2014, p. 115.

deveres e responsabilidades, e não somente direitos a opor”¹⁹, sem esquecer as origens do lema revolucionário, dando ênfase à dignidade da pessoa humana, especialmente, para a efetivação do desenvolvimento humano sustentável.

Assim, é primordial buscar uma ressignificação jurídica da fraternidade na contemporaneidade. Para tanto, faz-se necessário traçar a evolução histórica dos direitos fundamentais, uma vez que foram calcados nas premissas da tríade revolucionária “liberdade, igualdade e fraternidade”.

Antes de dar início, impende destacar que os direitos fundamentais também são direitos humanos, já que sua titularidade é a mesma, qual seja: o ser humano. Os primeiros referem-se aos indivíduos como membros de um ente público concreto, sendo aqueles os direitos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado. Já os direitos humanos correspondem ao ser humano como tal, pelo simples fato de ser pessoa humana, independentemente de sua vinculação com a Constituição, à medida que estes se ligam aos documentos de direito internacional. Logo, possuem validade universal para todos os povos e tempos, possuindo, portanto, caráter supranacional.²⁰ Assim, embora alguns doutrinadores afirmem a sua distinção como José Joaquim Gomes Canotilho²¹ e Fábio Konder Comparato²², pode-se afirmar que os termos são reciprocamente complementares.²³ Optou-se, neste trabalho, assim como preferem utilizar alguns doutrinadores da atualidade, a expressão direitos humanos fundamentais²⁴, por entender ser a mais adequada.

Segundo Paulo Bonavides²⁵, após descoberta a fórmula de generalização e universalidade dos direitos fundamentais, restava, portanto, “[...] seguir os caminhos que consentissem inserir na ordem jurídica positiva de cada ordenamento político os direitos e conteúdos materiais referentes àqueles postulados”. Com efeito, nas últimas décadas, os direitos fundamentais passaram a se manifestar em três gerações sucessivas, quais sejam: direitos da primeira, da segunda e da terceira gerações, a saber, direitos de liberdade, de

¹⁹ TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. São Paulo: Cidade Nova, 2009, p. 59.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais, a reforma do judiciário e os tratados internacionais de direitos humanos: notas em torno dos artigos 2º e 3º da Constituição de 1988. **Revista de Direito do Estado(RDE)**, v. 1, p. 59-88, 2006, p.62.

²¹ Ver mais em CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

²² COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

²³ HESSE, Konrad. **Significado dos direitos fundamentais**. Temas fundamentais do Direito Constitucional. Tradução de Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009, p.36.

²⁴ MACHADO, op. cit., 2014., p. 121.

²⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p.577.

igualdade e de fraternidade, com valores e fundamentos que correspondem a tríade da Revolução Francesa.

Como aduz Sérgio Rezende de Barros, foi o jurista tcheco, naturalizado francês, Karel Vasak, o pioneiro na utilização da expressão “gerações de direitos”, na aula inaugural que proferiu em 1979 no Instituto Internacional dos Direitos Humanos, em Estrasburgo, sob o título *Pour les droits de l’homme de la troisième génération: les droits de solidarité* (Pelos direitos do homem da terceira geração: os direitos de solidariedade/fraternidade).²⁶

A expressão “gerações de direito”, segundo relembra Augusto César Leite de Resende, embora ainda utilizada na doutrina contemporânea, mostra-se inadequada, uma vez que o termo “gerações” sugere uma ideia de alternância, ou seja, de substituição de cada geração pela posterior, havendo uma relação de exclusão entre as gerações, quando em verdade os novos direitos não substituem e nem excluem os direitos anteriormente positivados.²⁷

Ademais, outra crítica, é no sentido da cronologia, visto que a evolução dos direitos fundamentais não segue necessariamente a linha descrita em todas as situações: liberdade → igualdade → fraternidade, isto é, nem sempre vieram os direitos da primeira geração para, posteriormente, serem reconhecidos os direitos da segunda geração.²⁸

Assim sendo, em virtude das críticas apontadas, o termo gerações de direitos tem sido afastado na doutrina, sendo, preferencialmente, substituído pela expressão “dimensões” de direitos, conforme esclarece Willis Santiago Guerra Filho²⁹:

[...] os direitos ‘gestados’ em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já trás direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los.

Dimitri Dimoulis e Leonado Martins também criticam a expressão “dimensões”, sugerindo, em substituição, o uso das expressões "categorias" ou "espécies" de direitos fundamentais, visto que, para os autores, “[...] fala-se em ‘dimensão’ para indicar dois ou mais componentes ou aspectos do mesmo fenômeno ou elemento [...]”, e, no caso dos direitos

²⁶ BARROS, Sérgio Resende de. Três Gerações de Direitos. **Sérgio Resende de Barros**. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitos.cont>>. Acesso em: 24 out. 2015.

²⁷ RESENDE, Augusto César Leite de. A proteção do meio ambiente no sistema interamericano de direitos humanos. 2014. 170f. **Dissertação** (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Puc/PR). Curitiba, 2014, p.66.

²⁸ LIMA, George Marmelstein. Críticas à teoria das gerações (ou dimensões) dos direitos fundamentais. **Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 2, n. 3, 2004, p. 171-182, p. 174.

²⁹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: RCS Editora, 2005, p. 47.

fundamentais, há grupos desses direitos “[...] cuja finalidade e funcionamento são claramente diferenciados em âmbito jurídico.”³⁰

Todavia, diante da mencionada polêmica, os termos “gerações” e “dimensões” serão aqui utilizados na qualidade de sinônimos, embora também se reconheça a impropriedade do termo “gerações”, perante a moderna dogmática dos direitos humanos fundamentais.³¹

Ressalte-se, ainda, que, embora os mencionados direitos sejam, tradicionalmente, classificados em três gerações (dimensões), é cada vez mais frequente na doutrina a classificação dos direitos fundamentais em quatro, cinco³² ou até seis³³ gerações. Todavia, como afirma Sérgio Resende de Barros³⁴ “[...] não mais há gerações a descobrir, e a tentativa apenas serve para tumultuar a tipificação, estorvando a eficiência dos direitos humanos, levando a uma relativa ineficácia”.

2.2.1 Direitos de Liberdade

Os direitos de primeira dimensão são direitos civis e políticos ou direitos do homem, fundados, sobretudo, na ideia central de superação de um regime absolutista, isto é, ao Estado de resistência, objetivo da Revolução Francesa, consagrado na sua Declaração de Direitos (Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão).³⁵ Representam a liberdade do indivíduo contra o poder absoluto do Estado. Trata-se do início de um ambiente de mínima intervenção estatal, consentâneo com o paradigma de Estado *Liberal* de Direito que estava por vir.³⁶

Surgiram como uma reação às chamadas *lettres de cachet*³⁷, através das quais, no mencionado regime que se pretendia superar, fundamentavam as prisões abusivas, bem como à perseguição aos protestantes, aos privilégios nobiliárquicos, dentre outros.³⁸

³⁰DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 35.

³¹GUERRA FILHO, Willis Santiago. Dimensões dos direitos fundamentais e teoria processual da Constituição. In: SOARES, José Ronald Cavalcante (Coord). **Estudos de direito constitucional** – homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: LTr, 2001, p. 404.

³² Paulo Bonavides e José Alcebiades são defensores da existência da quarta e quinta gerações, sobre o tema ver mais em: BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2015; OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades. de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

³³ Sobre o tema ver mais em: FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2012.

³⁴BARROS, op. cit., 2015.

³⁵ BONAVIDES, op. cit., 2015.p.577.

³⁶PIOVESAN, Flávia. Desenvolvimento Histórico dos Direitos Humanos e a Constituição Brasileira de 1988. In: AGRA, Walber de Moura (coordenador). **Retrospectiva dos 20 Anos da Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 26.

³⁷ Instrumento pelo qual o Rei, no Antigo Regime, podia mandar prender alguém, sigilosamente, sem julgamento. (BRASIL. **Glossário**. Disponível em:

A primeira dimensão estabeleceu os postulados dos cidadãos perante o poder público, visando a controlar e limitar os desmandos do governante, evitando que desrespeitasse as liberdades individuais da pessoa humana.³⁹ Foram, portanto, materializados como direitos de defesa, denominados direitos de liberdade negativa ou *status negativus*, consoante a classificação de George Jellinek, que impunham limitações ao poder público e, para sua garantia, exigem do ente estatal, primordialmente, uma abstenção e não uma prestação.⁴⁰

Assim, os direitos de primeira dimensão tinham como foco a proteção da liberdade individual, na qual se destacavam os direitos civis. Como evidencia Carlos Augusto Alcântara Machado, os direitos políticos também integram essa dimensão, reconhecidos como direitos de *status activus*, que “[...] conferiam aos cidadãos prerrogativas de participação na formação da vontade estatal”.⁴¹ Além disso, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, foi através do exercício cada vez maior dos direitos políticos que se iniciou, justamente, apressão por outros direitos que superassem a ideia das meras liberdades negativas.⁴²

Virgílio Afonso da Silva ressalta que, nos debates que antecederam a declaração de direitos, restou nítida a polarização dessas duas concepções de liberdade. Registra que baseados na ideia Jean Jacques Rousseau, muitos defendiam a desnecessidade de uma declaração de direitos em um Estado em que a participação dos cidadãos (liberdade positiva) fosse garantida, já que não seria possível conceber que os próprios cidadãos desrespeitassem seus direitos. Todavia, como destacado pelo autor, a concepção vencedora foi a concepção negativa e liberal, nesse sentido, a defendida por John Locke.⁴³

Com efeito, afirma ainda o citado autor que, o conceito de liberdade negativa ou liberal ingressou nos manuais de direito constitucional como liberdades públicas. As liberdades públicas, em suma, passaram a constituir a primeira dimensão dos direitos humanos fundamentais e consistem nos direitos que garantem uma esfera de liberdade de atuação dos indivíduos contra ingerências estatais, tendo como exemplos mais importantes: a

<http://www.aticaeducacional.com.br/htdocs/Especiais/rev_franc/html/glossario.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.)

³⁸ RIVERO, Jean. **Libertés publiques**, v. I, Paris: PUF, 1973, p. 52.

³⁹ OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. A teoria geracional dos direitos do homem. **Theoria- Revista Eletrônica de Filosofia**. v.2. n. 3 (p.10-26). Pouso Alegre, 2010. Disponível em: <http://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teorica_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf>. Acesso em: 01 out. 2016, p. 18.

⁴⁰ MACHADO, op. cit., 2014, p. 122-123.

⁴¹ MACHADO, op. cit., 2014, p. 123.

⁴² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 43.

⁴³ SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**. v.6 (2005). p. 541-558. Disponível em: <<http://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>>. Acesso em: 27 de out. de 2016, p.546.

liberdade de expressão; de imprensa; de religião; de associação; de reunião; e o direito de propriedade.⁴⁴

Assim, como explicita Fernando Gomes de Andrade, os direitos de primeira dimensão possuem sua gênese no Estado liberal cuja defesa individual cingia-se imprescindível aos direitos humanos fundamentais. Apenas eventualmente o Estado seria chamado para resolver conflitos, já que no modelo liberal, traduzido pelo pensamento da “mão invisível” de Adam Smith, prevalecia a ideia de que quanto menos o Estado interviesse, mais se poderia exercer a liberdade.⁴⁵

Com base nesses pressupostos, surge a doutrina do *laissez-faire, laissez-passer*, segundo a qual o Estado chamado para interferir na esfera individual, sempre que fosse necessário, a fim de garantir a proteção individual, a segurança e a propriedade privada, criando, assim, nos dizeres de Augusto César Leite de Resende “um ambiente favorável para que as relações econômicas e sociais se desenvolvessem livremente”.⁴⁶

Frise-se, por oportuno, que a história demonstra que, no modelo liberal, muitos abusos foram cometidos, visto que esse modelo não garantia a liberdade real ao indivíduo, apenas garantia a liberdade formal. Ademais, Fernando Gomes de Andrade destaca que, com a regulação do mercado pelos fatores econômicos, o proletariado, cuja única propriedade residia em sua força laboral, que incluíam, entre outras coisas, a elevação progressiva no horário de trabalho, ou seja, sem qualquer proteção trabalhista. Não eram poupados da insalubridade, periculosidade e da desumanidade, nem mesmo crianças com idade inferior a oito anos⁴⁷. Logo, como afirma Lauro Ishikawa, as condições de “indignidade humana” alcançavam níveis inimagináveis.⁴⁸

Dessa forma, em decorrência de uma maior participação dos cidadãos nas decisões políticas, como já mencionado, e principalmente, segundo Fernando Gomes de Andrade, devido à pressão do bloco comunista alavancado pela Revolução Russa, com o objetivo primordial de manter o capitalismo e controlar os abusos cometidos, em resposta ao descaso

⁴⁴ SILVA, op. cit., 2005, p. 541-558.

⁴⁵ ANDRADE, Fernando Gomes de. Direitos de fraternidade como direitos de terceira dimensão: aspectos históricos e aplicabilidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal. *Amicus Curiae*. v.8. n. 8 (2011). p. 1-25. Disponível em: < <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/570/557>>. Acesso em: 26 de out. 2016, p.3.

⁴⁶ RESENDE, op. cit., 2014, p.69.

⁴⁷ ANDRADE, op. cit., 2011, p.3.

⁴⁸ ISHIKAWA, Lauro. O direito ao desenvolvimento como concretizador do princípio da dignidade da pessoa humana. 2008. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Puc/SP), São Paulo. 2008. Disponível em:<http://www.pucsp.br/capitalismohumanista/downloads/o_direito_ao_desenvolvimento_como_concretizador_do_principio_da_dignidade_da_pessoa_humana.pdf>. Acesso em: 03 de out. 2016, p.77.

liberal em relação ao indivíduo, os direitos humanos fundamentais, como afirma o citado autor, se deslocam para a ótica estatal de um constitucionalismo social (Estado Social).⁴⁹

2.2.2 Direitos de Igualdade

O Estado liberal, ao assegurar a liberdade, apenas no sentido formal, cometeu um enorme equívoco ao desprezar a realidade, ao tratar igualmente seres desiguais, gerando, naturalmente, sérias consequências que conduziram a uma nova tensão social, não mais entre burguesia e nobreza, mas entre burguesia e proletariado. Ou seja: entre os que possuíam os meios de produção e os que ofertavam a força de trabalho. Logo, o capitalismo não demorou a mostrar seus excessos e falhas.⁵⁰

É bem verdade que o surto do processo de industrialização e os graves impasses socioeconômicos que marcaram a sociedade ocidental entre a segunda metade do século XIX (Revolução Industrial) e as primeiras décadas do século XX levaram ao desequilíbrio da sociedade ocidental, criando enormes injustiças sociais. Assim, não mais se acreditava que somente a garantia formal dos direitos de primeira dimensão pudesse resolver a situação, razão pela qual o Direito não poderia se omitir. Consequentemente, a sociedade passou a clamar por *igualdade*,⁵¹ diante da pressão exercida pela doutrina marxista, pelos movimentos sociais, pela doutrina social da Igreja e pelo aumento da representatividade dos trabalhadores, por compreender que, para serem verdadeiramente livres, precisavam de um mínimo de condições materiais, que jamais poderia ser alcançadas sem justiça social.

No entanto, além do relevante fator social, também havia o fator econômico que confirmava a tese de urgentes modificações estruturais no perfil do Estado: a ampla liberdade do mercado havia produzido imbatíveis monopólios e fortes oligopólios, estes extremamente prejudiciais à livre concorrência.⁵²

Os direitos humanos fundamentais de segunda dimensão também são chamados de “direitos sociais”, o que não implica dizer que são direitos da coletividade, mas sim, direitos que, embora diretamente relacionados a reivindicações por melhores condições de vida e de trabalho, são assegurados aos homens individualmente considerados, não se confundindo com

⁴⁹ ANDRADE, op. cit., 2011, , p.3-4.

⁵⁰ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos fundamentais sociais:** Considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do Sistema de Justiça para sua tutela. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 56.

⁵¹ MACHADO, op. cit., 2014, p. 124.

⁵² SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 18.

os direitos coletivos em sentido amplo, classificados como de terceira dimensão, que serão estudados posteriormente.⁵³

Tais direitos referem-se aos direitos sociais, culturais e econômicos e inauguram uma nova fase política: a fase do *Estado do Bem-Estar Social*⁵⁴. Foram consagrados precipuamente, em sede constitucional, na Constituição Mexicana de 1917⁵⁵ e posteriormente na Constituição Alemã de 1919⁵⁶.

Com isso, recaiu sobre o Estado a obrigação de realizar políticas públicas interventivas tendentes à melhoria das condições de vida da sociedade, despontando, assim, o valor *igualdade*. Se no Estado Liberal o Estado figurava como um perigoso *inimigo*, agora, no Estado do Bem-Estar Social ou Estado Social de Direito, passa a figurar como um *aliado*, exigindo-se, pois, do governo, o cumprimento de *prestações positivas*.⁵⁷

Nesse contexto, os direitos tidos como de segunda dimensão, também denominados por George Jellinek de direitos de *status positivus*, impõem “verdadeiras *obrigações de fazer*, prestações e intervenções sociais dos órgãos estatais, com a finalidade de promover a igualdade”. Sérgio Resende de Barros ressalta que estes não visam à mera igualdade formal de todos perante a lei, mas sim a “igualdade material de oportunidades, ações e resultados”, na qual se exige uma prestação material ou normativa entre partes ou categorias sociais desiguais, protegendo e favorecendo juridicamente os hipossuficientes nas relações sociais específicas.⁵⁸

Assim, pode-se afirmar que, embora os direitos sociais tenham aplicabilidade imediata não são materialmente autoexecutáveis, visto que sua concretização dependerá sempre de regulamentação pelo Estado, seja através de uma norma ou de uma política pública.⁵⁹

⁵³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 137.

⁵⁴ Ver mais em BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

⁵⁵ MÉXICO. **Constituição do México de 1917**. In: Rede Hemisférica de intercâmbio de informações para a assistência mútua em matéria de extradição em matéria penal e extradição. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/mla/Pt/mex/index.html>>. Acesso em: 15 out. 2016. A citada Constituição Mexicana foi a pioneira a atribuir a qualidade de direitos fundamentais aos direitos trabalhistas e aos direito à educação pública e, em oposição ao sistema capitalista, propôs a reforma agrária e a abolição do caráter absoluto da propriedade privada, sendo assim, fonte de inspiração para a positivação dos direitos sociais, econômicos e culturais na Europa, especialmente na Constituição Alemã de 1919, que deu um importante salto para superar a concepção das Constituições anteriores, propiciando melhor defesa da dignidade humana, já que não se limitava à clássica declaração de direitos e garantias individuais (COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p.190).

⁵⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A Constituição Alemã de 1919**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>>. Acesso em: 15 out. 2016.

⁵⁷ PIOVESAN, op. cit., 2009, p. 26.

⁵⁸ BARROS, op. cit., 2015.

⁵⁹ ISHIKAWA, op. cit., 2008, p.80.

Em que pese o dever proativo do Estado, o que se observou foi uma prestação ineficiente ou, por vezes, até inexistente, que não atendeu aos anseios da sociedade. Neste panorama, Clara Cardoso Machado Jaborandy destaca que a teoria dos direitos humanos fundamentais alicerçada em uma perspectiva individualista, na qual os indivíduos apenas são titulares de direitos, desconectados, portanto, da necessidade de observância dos deveres, não permitia que os cidadãos reconhecessem seus deveres perante o outro e a comunidade. Ademais, não bastasse isso, as atrocidades cometidas pelos regimes totalitários, no período pós-Segunda Guerra Mundial, foram determinantes para o surgimento dos direitos de terceira dimensão, quais sejam os direitos de fraternidade.⁶⁰

2.2.3 Direitos de Fraternidade

Como visto, o fundamento original da declaração de direitos do homem e do cidadão são os direitos individuais que configuram a primeira dimensão, tendo como objetivo garantir a liberdade individual. Tais direitos se caracterizam por sua imposição de limites à ação do Estado, para o qual geram obrigações de não-fazer (atitudes negativas). Já os direitos econômicos, sociais e culturais, tidos como de segunda dimensão, geram obrigações de fazer, ou seja, atitudes positivas do Estado, prestações e intervenções sociais dos órgãos estatais, com a finalidade de promover a igualdade.

No entanto, para Sérgio Resende de Barros, foi com a intensificação do convívio humano e a preocupação com a possibilidade de extermínio maciço da humanidade pela própria humanidade, após a Segunda Guerra Mundial (1945-1950), que se desencadeou, sobretudo na esfera internacional, o aparecimento de uma nova dimensão de direitos fundada na solidariedade e fraternidade, visto que o reconhecimento, apenas, dos direitos sociais contidos na segunda dimensão não garantiam efetividade dos direitos humanos fundamentais, tanto na ordem interna, quanto na ordem internacional.⁶¹

Pode-se afirmar que um Estado baseado em valores individualistas, no qual se pretende assegurar direitos de liberdade e igualdade sem, contudo, estabelecer responsabilidades aos cidadãos, perde o sentido, uma vez que segundo Karine Silva Demoliner “[...] direitos sem deveres empobrecem o espírito humano e lhes retiram as condições de realização plena”.⁶² Logo, os valores da fraternidade e solidariedade são essenciais para

⁶⁰ JABORANDY, op. cit., 2016, p.134-135.

⁶¹ BARROS, op. cit., 2015.

⁶² DEMOLINER, op.cit., 2011.

conferirem nova interpretação aos direitos humanos fundamentais. Nota-se, com isso, que tais direitos, não surgiram com o intuito de anular os outros direitos já conquistados ao longo da história, ao contrário, consoante afirma Fernando Gomes de Andrade “[...] vieram fortalecê-los e potencializá-los dotando-os de nova hermenêutica conducente à fraternidade universal”.⁶³

Neste contexto, foi através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, em 10 de dezembro de 1948⁶⁴, que houve o reconhecimento universal e a responsabilização de todos para a realização dos direitos humanos. Em seus artigos 1 e 29, item um, a Declaração revela e apregoa a liberdade, a igualdade e a fraternidade que deve existir entre os homens na humanidade, quando prescrevem:

Art. 1: todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. 29, item 1: toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.⁶⁵

Antes de prosseguir com o tema, é fundamental tecer breves considerações acerca da distinção semântica entre os termos fraternidade e solidariedade, uma vez que grande parte da doutrina as trata como princípios idênticos.

De acordo com Ildete Regina Vale da Silva, valendo-se dos estudos de Michel Borgetto, registra que, no final do século XIX, houve uma tentativa de substituir a fraternidade pela solidariedade. Tal tentativa se deu em razão da ideia de solidariedade, aparentemente, apresentar vantagens quando comparada com a fraternidade.⁶⁶

Michel Borgetto enumera as vantagens dessa substituição. Primeiramente, aduz ser a solidariedade um termo que explicaria a lógica da relação humana e social de forma científica. O segundo motivo seria em virtude de que a solidariedade não implicaria sentimentos, tais como, amor, afetividade e subjetividade, o que enfraquecia a Fraternidade, segundo o autor, no plano político em uma sociedade dominada pelo egoísmo dos mais fortes. Terceiro, porque a solidariedade se adequaria melhor à jurisdicionalização, tornando-a mais fácil, a sua

⁶³ ANDRADE, op. cit., 2011, p. 7.

⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), 1948.

⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), 1948.

⁶⁶ SILVA, Ildete Regina Vale da **Fundamento para entender a Constituição Brasileira como projeto cultural e condição para a construção de uma sociedade fraterna**. Tese (Doutorado). Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, Santa Catarina. 2014, p.117.

compreensão como princípio inspirador das leis, uma vez que haveria uma procedência jurídica no próprio termo.⁶⁷

A solidariedade, segundo o citado autor, termo também aplicado na Biologia para exprimir a dependência orgânica entre as células, seria usada no campo do Direito para explicitar a interdependência entre as pessoas, visto que os cidadãos são vistos como as células da sociedade.⁶⁸

Assim, com o avanço da ciência e do positivismo a dificuldade de reconhecer a fraternidade como um princípio político e jurídico ocorreu devido ao entendimento de que seria melhor substituí-la pela solidariedade com a intenção apenas de afastar o elemento religioso do termo, o que acabou ocorrendo. No entanto, posteriormente, surgiram as dificuldades nas publicações em francês, e, com isso, a fraternidade foi mantida.⁶⁹

Ademais, os argumentos apresentados para substituir a fraternidade pela solidariedade mostraram-se insuficientes pelos seguintes motivos: A tentativa de reduzir os elementos conceituais do termo fraternidade à expressão de sentimento não serviu para enfraquecer a compreensão da palavra no plano político, tampouco jurídico, ao contrário, é necessária, independentemente se a sociedade está ou não dominada pelo egoísmo. A desconsideração da presença da fraternidade na Revolução Francesa na composição do lema: Liberdade, Igualdade, Fraternidade, isto é, como elo que permite a relação de interdependência entre os outros dois princípios, qual sejam, a liberdade e a igualdade; outro ponto a analisar é que a tentativa de substituir a solidariedade pela fraternidade partiu da ideia de que a solidariedade seria um termo que melhor representava a interdependência entre os homens, mas, essa conclusão se mostrou precipitada, podendo ser facilmente confrontada pela própria ideia original de fraternidade, com fulcro na reciprocidade humana.⁷⁰

Antonio Maria Baggio menciona pesquisa realizada por G. Antoine, no final dos anos de 1970, com estímulo da Organização das Nações Unidas para a Educação e a Cultura (Unesco), na qual, segundo o pesquisador, fraternidade constitui-se como variação de outros dois termos, sendo eles “solidariedade” e “participação”, ou seja, sinônimos. Ressalta Baggio que, apesar de se tratar de uma interpretação legítima do termo, embora subjetiva, o referido trabalho que fora publicado em 1981 teve influência sobre possíveis implicações de pontos de vista da história da língua.⁷¹

⁶⁷ BORGETTO apud SILVA, op. cit., 2014, p.118.

⁶⁸ BORGETTO apud SILVA, op. cit., 2014, p.118.

⁶⁹ SILVA, op. cit., 2014, p.118.

⁷⁰ SILVA, op. cit., 2014, p.119.

⁷¹ BAGGIO, op. cit., 2008c. p.10-11.

Eligio Resta⁷² não apresenta distinção entre fraternidade e solidariedade, apenas aduz que a fraternidade, consagrada na tríade revolucionária, indicava um dispositivo de vaga solidariedade entre os Estados, estando ligada aos princípios de direito internacional. Tal pensamento está diretamente relacionado à ideia de cooperação internacional entre as nações, também conhecida como solidariedade comunitária.

Para Dirley da Cunha Júnior os conceitos de fraternidade e solidariedade se confundem. Ao tratar do tema, utiliza a expressão “ou”, e ensina que direitos de fraternidade ou de solidariedade têm como objetivo garantir a própria existência da coletividade em face do interesse comum que une as pessoas, por isso exigem esforços e responsabilidades para sua concretização.⁷³

Na jurisprudência pátria não é diferente. A Ministra Carmen Lucia, relatora do processo ADI 2.649-6/DF⁷⁴, que tratava da (in) constitucionalidade da Lei 8.899/94 que conferia passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes, ao fundamentar seu voto pela constitucionalidade da lei, baseou-se no princípio da solidariedade, sendo que, para isso, referiu-se à sociedade fraterna.

Na mesma linha, em decisão da ADI 3128⁷⁵, o Ministro Carlos Ayres Britto afirmou que a “solidariedade” insculpida no art. 3º, I, da CF/88, como objetivo da República Federativa do Brasil, é, em verdade, “fraternidade”, consoante será demonstrado posteriormente.

Nota-se, portanto, que os mencionados autores, a doutrina majoritária brasileira, bem como a jurisprudência pátria, não apresentam distinções semânticas dos termos solidariedade e fraternidade, tratando-os como valores semelhantes, que justificam a consagração dos direitos humanos fundamentais de terceira dimensão.⁷⁶

De fato, sob um dos olhares possíveis, a fraternidade e solidariedade guardariam um núcleo essencial em comum, identificado no sentido da responsabilidade ao indivíduo ou ao

⁷² RESTA, op. cit., 2004.

⁷³ CUNHA JÚNIOR. Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Editora Podium, 2008, p. 494.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.649-6/DF**. Lei nacional n. 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede *passe livre* no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas portadoras de deficiência. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 08 de maio de 2008. **Divulgação 16/10/2008 Publicação DJe nº 197 17/10/2008** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>>. Acesso em: 30 out. 2016.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.128**. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 18 de agosto de 2004. Publicação: DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3128&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 30 out. 2016.

⁷⁶ JABORANDY, op. cit., 2016, p.105.

Estado nas relações jurídicas, tendo em vista que fraternidade e solidariedade representam o convívio humano. No entanto, uma não pode ser reduzida à outra, razão pela qual compactua-se com a posição de Antonio Maria Baggio a qual pressupõe que a fraternidade é identificada com a solidariedade “horizontal”, uma vez que surge do socorro mútuo prestado entre as pessoas, em uma relação de reciprocidade entre os sujeitos diferentes e que se coloca ao lado daquela outra forma de solidariedade, ligada à fraternidade por um vínculo de subsidiariedade, denominada “vertical”, baseada na intervenção direta do Estado e dos poderes públicos em socorro das necessidades coletivas, que vai do forte ao fraco.⁷⁷

No mesmo sentido, Filippo Pizzolato defende a ideia de duas dimensões da solidariedade, quais sejam, horizontal e vertical, aduzindo que

[...] a fraternidade vai atuar no ordenamento jurídico como solidariedade que nasce da ponderação entre as esferas de liberdade, que é confiada não a intervenção do Estado enquanto sujeito ativo da relação jurídica, mas a ação do Estado enquanto ordenamento jurídico.⁷⁸

Nesse toar, ressalta Carlos Augusto Alcântara Machado que fraternidade propaga a dimensão horizontal da solidariedade em que se define “[...] um espaço de reconhecimento de responsabilidade social com o outro, responsabilidade identificada não como uma faculdade ou como uma ação voluntária espontânea, mas como um dever jurídico; responsabilidade ativa”.⁷⁹

Assim, por mais que o tema solidariedade esteja intrinsecamente relacionado ao princípio da fraternidade, razão esta de ser utilizado diversas vezes pelos pesquisadores como sinônima de fraternidade, é necessário reafirmar que entre ambos os termos existem especificidades de significado.

Importante destacar os ensinamentos Chiara Lubich, que vislumbra a fraternidade também como um princípio de reunião de todos os seres humanos sem as barreiras étnicas, políticas, ideológicas ou econômicas. Com a fraternidade, a citada autora propõe a ideia de um mundo unido, em que esta se consolida na ação dos indivíduos e não apenas no seu debate político. Compreende também que a fraternidade renova os valores humanos, influencia a ação ética dos governantes, contribuindo para a ascensão da condição humana de todos, independente do lado em que as pessoas se encontram, seja do ponto de vista político –

⁷⁷ BAGGIO, Antônio Maria. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido 1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. São Paulo: Cidade Nova, 2008a.p. 114.

⁷⁸ PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido 1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. São Paulo: Cidade Nova, 2008 p. 114.

⁷⁹ MACHADO, op. cit., 2014, p. 221.

ideológico ou econômico. Na visão da autora, todos são responsáveis. Nesse sentido, aduz a importância da responsabilidade política e social dos seres humanos com a promoção de valores dignificantes para todos, e dos gestores da política governamental, em particular.⁸⁰

Não se pode olvidar, ainda, que, conforme ensina Ildete Regina Vale da Silva e Celso Leal da Veiga Junior, a fraternidade se configura na dimensão de reconhecimento do outro, o que independente das diferenças sociais, culturais, econômicas etc., porque a relação deve existir, simplesmente pelo fato de dividir a mesma casa, isto é, o Planeta que habita. Para os autores citados esse outro que não sou eu, tampouco não pertence ao meu grupo, “é [...] um outro de mim e deve ser amigo, porque ele, assim como eu, integra a espécie humana e, ainda que não o encontre no mesmo espaço ou tempo, com ele me relaciono”.⁸¹

Seguindo essa linha, de fundamental importância:

[...] a fraternidade possui uma finalidade em si mesma, se é realmente espaço em que se realiza um encontro de consciências e de culturas, uma partilha de interioridades e uma deliberação intersubjetiva em torno da vida que compartilhamos, e que por isso se torna “nossa” e não apenas de “cada um”.⁸²

Dessa forma, fica evidente que o objetivo da fraternidade é a humanidade, não se limitando às fronteiras, tornando cada indivíduo copartícipe na busca por um bem comum, o que, conseqüentemente, acarreta a sensação de pertencimento a uma comunidade global.

Dito isso, frise-se que os direitos de terceira dimensão consagram direitos cujo sujeito não é mais o indivíduo nem a coletividade, de um determinado Estado, mas sim o próprio gênero humano, sendo atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, também chamados *transindividuais*. Fundamentados no humanismo, surgem com o olhar voltado às gerações humanas, presentes e futuras.⁸³

Segundo George Sarmento os direitos de terceira dimensão são *transindividuais*:

[...] porque só podem ser exigidos em ações coletivas e não individuais, pois o seu exercício está condicionado à existência de um grupo determinado ou

⁸⁰ LUBICH, Chiara. **Ideal e luz**. Pensamento, espiritualidade e mundo unido. São Paulo: Cidade Nova, 2003, p. 310.

⁸¹ SILVA, Ildete Regina Vale; VEIGA JUNIOR, Celso Leal da Sustentabilidade e fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um direito ambiental planetário. **Veredas do Direito**. v.8 ž n.15 ž p.25-42. ž Janeiro/Junho de 2011, Belo Horizonte, p.35.

⁸² BAGGIO, Antonio Maria. A inteligência fraterna. Democracia e participação. **O princípio esquecido 2**. Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009, p.130.

⁸³ PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Direitos humanos e desenvolvimento: a contribuição das Nações Unidas. In AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE- MOISÉS, Cláudia. (Orgs.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1999.

indeterminado de pessoas; são *indivisíveis* porque não podem ser fracionados entre os titulares. Não há como apartar a fatia de cada um. A satisfação de seus mandamentos beneficia indistintamente a todos. A violação é igualmente prejudicial à totalidade do agrupamento humano.⁸⁴

A tutela dos direitos de fraternidade, de acordo com George Sarmiento, é uma das dimensões mais importantes para garantia da cidadania pós-moderna, ao passo que o Estado não deve garantir apenas a felicidade social, ou seja, propiciar melhores condições de vida à população, assegurar um meio ambiente equilibrado, serviços públicos de qualidade e proteção aos hiposuficientes, mas, acima de tudo, deve estimular seus cidadãos à solidariedade social e à consciência ecológica, em especial no que se refere às futuras gerações, sempre alicerçado em programas construtivistas do interesse geral.⁸⁵

Enfim, trata-se de um novo paradigma: o Estado *Fraternal*, que ultrapassa aquelas concepções estatais anteriores – Estado *Liberal* de Direito e Estado *Social* de Direito –, impõe à ordem jurídica e à atividade estatal, em todos os seus níveis,⁸⁶ um conteúdo de transformação da realidade, compromissado com a própria solução do problema das condições materiais de existência, não se restringindo, portanto, como o Estado Social do Direito, a uma adaptação melhorada dessas tais condições.⁸⁷

Os direitos de terceira dimensão, para Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, são denominados direito de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de "[...] implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica de *transindividualismo* e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados".⁸⁸

Assim, o direito ao desenvolvimento, foco do presente estudo, faz parte do grupo dos chamados direitos de terceira dimensão, que englobam, além desse, originariamente, os seguintes direitos, segundo Sérgio Resende de Barros: “o direito à paz, [...] o direito ao patrimônio comum da humanidade, o direito à comunicação, o direito à autodeterminação dos

⁸⁴ SARMENTO, George. As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade. p.1-19. **George Sarmiento**. Disponível em: <<http://www.georgesarmiento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Gera%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-humanos-e-os-desafios-de-sua-efetividade1.pdf>>. Acesso em 01 nov. 2016, p.9.

⁸⁵ SARMENTO, op. cit., 2016, p.11.

⁸⁶ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria jurídico constitucional. In: CONGRESSO NACIONAL – “DIREITO E FRATERNIDADE” .Movimento Comunhão e Direito. Vargem Grande Paulista (SP), 26 de janeiro de 2008. **Anais...Revista Eletrônica Ciclo**. Disponível em: <http://portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/CarlosMachado_AFraternidadeComoCategoriaJuridicoConstitucional.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2015.

⁸⁷ MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 74.

⁸⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, 74-75.

povos e o direito ao meio ambiente sadio ou ecologicamente equilibrado”. No entanto, segundo o referido autor, cada vez mais vão sendo acrescentados outros direitos nessa dimensão, “como o direito à alimentação básica, o direito à educação fundamental, o direito à saúde física, o direito à higidez psíquica”, entre outros, “que cada vez mais se tornam **direitos de todos**”.⁸⁹

Muito embora, como já mencionado, alguns doutrinadores defendem a existência de uma quarta e quinta dimensões, decorrentes da globalização política dos direitos fundamentais, Paulo Bonavides insere na quarta dimensão os direitos à democracia direta, à informação e ao pluralismo e como de quinta dimensão (geração) o direito à paz.⁹⁰ Já Dirley da Cunha Júnior aponta como direitos de quarta dimensão, aqueles contra manipulações genéticas, relacionados à biotecnologia.⁹¹

Além disso, mais recentemente, diante da escassez de água potável que assola o mundo no século XXI, Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva⁹² advogam a existência do direito à água potável enquadrando-o na sexta dimensão dessa categoria.

Com efeito, seja de terceira, quarta, quinta ou de sexta dimensão, a evolução dos direitos humanos nessa nova etapa (terceira dimensão) atinge o seu ápice, a sua plenitude subjetiva e objetiva. Alcança, enfim o Estado *fraternal*.⁹³ A terceira dimensão sintetiza, portanto, as duas anteriores.

Nessa fase, constitui direitos humanos plenos, de todos os sujeitos contra todos os sujeitos, com fito de proteger todos os objetos que condicionam a vida humana, fixados em valores ou bens humanos, patrimônio da humanidade, de acordo com padrões de avaliação que garantam a existência humana com a dignidade que lhe é própria. Ou seja, direitos humanos por excelência, integrais, por promover a integração de todos os sujeitos e objetos da humanidade, uma vez que traduzem o humanismo íntegro, conotada, pela “generalidade”: a humanidade, em toda a sua plenitude, subjetiva e objetiva, individual e social. Daí, o porquê de serem chamados também, quanto ao objeto, de *direitos da dignidade* humana ou, em síntese, de *direitos da humanidade*, estendendo-a as gerações precedentes.⁹⁴

⁸⁹ BARROS, op. cit., 2015.

⁹⁰ BONAVIDES, op. cit., 2015, p.585.

⁹¹ CUNHA JÚNIOR. apud MACHADO, op. cit., 2014.

⁹² FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino. **Direito fundamental de acesso à água potável: uma proposta de constitucionalização**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 13 ago. 2016.

⁹³ Ver mais em: BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

⁹⁴ BARROS, op. cit., 2015.

2.3 A CORRELAÇÃO ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A FRATERNIDADE

Ao findar a Segunda Guerra Mundial, a consciência dos povos participantes ou a dos que assistiram aterrorizados às atrocidades dos regimes totalitaristas viu-se tocada pela inarredável necessidade de se proclamar ao mundo, no seio de uma sociedade ainda coberta de cinzas e lágrimas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹⁵.

Pode-se dizer que os regimes totalitaristas interromperam o caminho para construção dos direitos humanos. Restava, portanto, o sério desafio de reconstruí-los.⁹⁶ Tal reconstrução exigiu antes de tudo a identificação de quem seria o titular de tais direitos: a *pessoa humana*. Além disso, buscava-se que se reconhecesse nesta um dado inerente essencial que fora aviltado nos campos de concentração: sua *dignidade*.

Com a afirmação da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹⁷, os processos constituintes dos Estados que subscreveram o referido documento incorporaram os tratados junto à ordem jurídica vigente, instigando o essencial e necessário debate à proteção dos direitos e garantias fundamentais. Ressalte-se que é através desse documento que se extrai a dimensão atribuída ao princípio da dignidade, no qual se encontra “[...] que o reconhecimento da dignidade como inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]”, bem como “[...] todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e “são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.⁹⁸

Com base nisso, Rizzatto Nunes⁹⁹ afirma que a dignidade nasce com a pessoa, é-lhe inata, inerente à sua essência. No entanto, para o autor, isto não é consenso na doutrina, deve-se ainda incorporar no conceito de dignidade uma qualidade social, como limite à possibilidade de garantia, ou seja, a dignidade só é garantia ilimitada se não ferir outra, uma vez que, a medida que o ser humano age socialmente, novos problemas surgem, logo ele próprio poderá violar a dignidade de outrem.

⁹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), 1948. ALVES, José Augusto Lindgren. A Declaração dos Direitos Humanos na pós-modernidade. **Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros**, n.5, Rio de Janeiro, 1998, p.6. No caso, foi Alves quem falou sobre a DUDH? Sendo assim, basta citar Alves.

⁹⁶ LAFER, Celso. **Reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

⁹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948.

⁹⁸ Trechos extraídos do Preâmbulo e Artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

⁹⁹ NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2007, p.50.

Luís Roberto Barroso conceitua a dignidade da pessoa humana como sendo o valor e o princípio oriundos do grande mandamento religioso de “respeito ao próximo”. A dignidade da pessoa humana está na origem dos direitos humanos fundamentais e representa o núcleo essencial deles¹⁰⁰, estando a mesma consagrada, segundo Ana Paula de Barcellos¹⁰¹ nos planos internacional e interno, como um “[...] valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais”. No mesmo sentido, José Afonso da Silva¹⁰² aduz que o princípio da dignidade constitui-se em um “[...] valor supremo [...] não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural”.

Pode-se afirmar que o marco fundamental da dignidade da pessoa humana é o cristianismo, sem desmerecer outras contribuições, como a filosofia estóica¹⁰³, por exemplo. E, assim como a fraternidade, a dignidade teve seu conceito elevado a outras categorias, uma vez que se tornou um pilar das normatizações internacionais e nacionais, inicialmente com a já citada Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)¹⁰⁴, mas também posteriormente, internamente nas constituições: italiana (1947)¹⁰⁵, alemã (1949)¹⁰⁶, portuguesa (1976)¹⁰⁷, espanhola (1978)¹⁰⁸ e na brasileira (1988)¹⁰⁹.

Nesse sentido, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug e Fábio Tenório dos Santos, identificam o princípio da dignidade da pessoa humana como um símbolo da afirmação dos direitos humanos fundamentais, no momento em que este deixa de ser apenas um preceito religioso, para representar a superação da discriminação, da intolerância e do não reconhecimento do outro, passando, assim a identificar “um espaço de integridade no qual todas as pessoas

¹⁰⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.188.

¹⁰¹ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.108.

¹⁰² SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, n. 212, p. 89-94, abr.-jun./1998, p.92.

¹⁰³ Sobre o tema: COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹⁰⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), 1948.

¹⁰⁵ ITÁLIA. **Constituição da Itália de 1947**. Disponível em: <<http://classroom.orange.com/pt/constituicao-da-italia-de-1947.html>>. Acesso em: 30 out. 2016.

¹⁰⁶ ALEMANHA. **Constituição da Alemanha de 1949**. Disponível em: <<http://classroom.orange.com/pt/constituicao-da-alemanha-de-1949.html>>. Acesso em: 30 out. 2016.

¹⁰⁷ PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Disponível em <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 30 out. 2016.

¹⁰⁸ ESPANHA. **Constituição da Espanha de 1978**. Disponível em: <http://classroom.orange.com/pt/constituicao-espanhola-de-1978_14.html>. Acesso: 30 out. 2016.

¹⁰⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 07 mai. 2016.

possuem este direito pelo fator de sua própria existência”¹¹⁰. A Constituição Brasileira de 1988¹¹¹ não foi diferente, ao dispor em seu artigo 1º, inciso III, que o princípio da dignidade humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Reconhece, expressamente, que “[...] é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o [ser humano] constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”¹¹². Com base nessa perspectiva, de dignidade como atributo da pessoa humana, aduz José Afonso da Silva que “nem mesmo um comportamento indigno priva à pessoa dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, ressalvada a incidência de penalidades constitucionalmente autorizadas”.¹¹³

Na qualidade de valor máximo do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade tem o condão de irradiar-se sobre todo o Texto Constitucional, não apenas quando o estabelece como fundamento da República¹¹⁴, mas também, por exemplo: quando inclui, entre os objetivos fundamentais, a erradicação da pobreza e da marginalização, com o fim de reduzir as desigualdades sociais e regionais¹¹⁵; quando proíbe a prática de tortura, o tratamento desumano ou degradante¹¹⁶; quando ordena a assistência aos desamparados¹¹⁷; quando estabelece as limitações ao poder de tributar¹¹⁸; quando estatui que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a existência digna¹¹⁹; e, quando impõe¹²⁰, como objetivos da ordem social, o bem-estar e a justiça sociais.¹²¹

Sérgio Alves Gomes afirma que os efeitos da irradiação do princípio da dignidade humana sobre toda a Constituição fazem com que os direitos fundamentais prestem serviço à

¹¹⁰ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; SANTOS, Fábio Tenório dos. O princípio da fraternidade e a proteção da dignidade da pessoa humana. In: VITA, Jonathan Barros; CARDIN, Valéria Silva Galdino; SILVA, Lucas Gonçalves da (Orgs). **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS**. Aracaju, 2015.p.492-513. Disponível em: < www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/51f4alp5/LmXQ01fsjzJeqIY.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2016, p.503.

¹¹¹BRASIL.1988.

¹¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007a, p. 111.

¹¹³SILVA, op. cit., 1998, p.93.

¹¹⁴ Art. 1º, inciso III.

¹¹⁵ Art. 3º, inciso III.

¹¹⁶ Art. 5º, inciso III.

¹¹⁷ Art. 6º

¹¹⁸ Art.150.

¹¹⁹ Art. 170.

¹²⁰ Art.193. Entendo que as notas 111 a 117 são desnecessárias, você pode colocar os incisos/artigos entre parênteses, e, no final do texto, colocar a Constituição. Caso contrário, vai ter que colocar (BRASIL, 1988), após cada nota.

¹²¹BRASIL. 1988.

efetivação daquele princípio-fundamento, isto é, são “[...] uma espécie de trincheira na sua salvaguarda”, um verdadeiro instrumento de defesa contra os atos violadores.¹²²

Pela análise do *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, podem ser encontrados cinco direitos humanos fundamentais básicos: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Tais direitos estão interligados, pois, a vida é o bem maior da qual depende a existência do ser humano; sendo este chamado ao exercício da liberdade com os demais semelhantes; a igualdade de oportunidades deve ser promovida, com o fito de superar as desigualdades existentes entre os indivíduos; a segurança possibilita a paz de espírito, necessária à existência humana; e, por último, a propriedade, que consiste no gozo dos bens materiais básicos, quais sejam alimentação, vestuário e moradia, indispensáveis à vivência digna e com autonomia, para o indivíduo não depender de assistencialismo ou mendicância.¹²³

Assim, pela descrição dos direitos referenciados, pode-se verificar a relação com os chamados *direitos sociais* contemplados no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, uma vez que possuem núcleo comum aos direitos expressos no art. 5º, *caput*, do mesmo Diploma.

Paulo Bonavides afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana está vinculado aos direitos sociais por “uma linha de eticidade” e que “[...] não há distinção de grau nem de valor entre os direitos sociais e os direitos individuais.” Segundo o autor:

A observância, a prática e a defesa dos direitos sociais, a sua inviolável contextura formal, premissa indeclinável de uma construção material sólida desses direitos, forma hoje o pressuposto mais importante com que fazer eficaz a dignidade da pessoa humana nos quadros de uma organização democrática da Sociedade e do Poder.¹²⁴

Conclui Paulo Bonavides que “[...] sem a concretização dos direitos sociais não se poderá alcançar jamais ‘a Sociedade livre, justa e solidária’, contemplada constitucionalmente como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º)”.¹²⁵

Assim, como Alda de Almeida Silva¹²⁶ também registra em sua dissertação de mestrado, é importante ressaltar que, a doutrina majoritária defende a fundamentalidade dos

¹²²GOMES, Sergio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 51, p. 53-100, abr.-jun./2005, p.95.

¹²³GOMES, Sergio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 51, p. 53-100, abr.-jun./2005, p.88.

¹²⁴BONAVIDES, op. cit., 2015, p.642.

¹²⁵BONAVIDES, op. cit., 2015, p.642.

¹²⁶SILVA, Alda de Almeida. Princípio da dignidade da pessoa humana: o tratamento Estatal ao mínimo existencial. 149f. **Dissertação** (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro Puc/RJ, Rio de Janeiro. 2008. Disponível em: < www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0613169_08_pretextual.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2016, p.46.

direitos sociais, a exemplo das doutrinas de José Joaquim Gomes Canotilho¹²⁷ e Ingo Wolfgang Sarlet¹²⁸, as quais não há consenso sobre o tema. Destaque-se, como evidenciado pela autora, o posicionamento contrário de Ricardo Lobo Torres ao compreender que os direitos sociais, por se relacionarem com as condições econômicas do país, não se afirmam como direito público subjetivo do cidadão.¹²⁹

Apesar da relatada divergência das respectivas posições doutrinárias, conquanto ao aspecto da fundamentalidade, ou não, dos direitos sociais, acontece que, quando se refere ao mínimo existencial, tais divergências desaparecem, conforme relata Alda de Almeida Silva, em razão da concepção amplamente concebida, “[...] de que deve ele ser respeitado e realizado em quaisquer dimensões do direito, em todos os subsistemas do ordenamento jurídico, tanto nos ramos do Direito Privado como nos de Direito Público”.¹³⁰

Dessa forma, por ser a dignidade um valor inerente à pessoa, existe um valor intransponível em todo ordenamento jurídico. Nesse sentido, ensina Alexandre de Moraes:

[...] um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas, sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.¹³¹

Na mesma seara, Ricardo Lobo Torres afirma que ainda que seja para garantir o direito às condições mínimas à existência humana são necessárias prestações positivas do Estado¹³². No entanto, esclarece Ingo Wolfgang Sarlet que o mínimo existencial não pode ser considerado apenas “[...] um mínimo meramente vital ou mínimo existencial fisiológico”, uma vez que não pode ser apenas compreendido como “[...] um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar meramente a existência (a garantia da vida) humana em si, mas sim de uma vida com dignidade, no sentido de uma vida saudável”.¹³³

Diante dessas colocações, pode-se concluir que o mínimo existencial corresponde apenas ao “núcleo duro” dos direitos humanos fundamentais para garantia da dignidade da pessoa humana, razão pela qual no presente trabalho defende-se como essencial a ideia de

¹²⁷C.f. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **A Constituição da República portuguesa anotada**.v.1. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

¹²⁸C.f. SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 61, p.91-125, jan.-mar./ 2007b.

¹²⁹TORRES. op. cit. 2001 apud SILVA. op.cit. 2008, p.46.

¹³⁰SILVA. op.cit. 2008, p.46.

¹³¹MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: Teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 60.

¹³²TORRES. op. cit. 2001 apud SILVA. op.cit. 2008, p.46.

¹³³SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e “novos” direitos na Constituição Federal de 1988: algumas aproximações. In MARTEL, Letícia de Campos Velho. (Org.) **Estudos contemporâneos de direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.118.

desenvolvimento humano sustentável, para a garantia desses direitos de forma plena. Para tanto, como se verá em capítulo seguinte, requiere-se a compreensão do seu viés social, humano, econômico, cultural, ambiental.

O ser humano possui necessidades básicas, exigidas em decorrência de sua própria natureza, tais como: orgânicas (como a alimentação adequada); biopsíquicas (aceitação do outro, procriação); autonomia individual (reconhecimento de si e pelos outros); comunicação; educação; entre outras. Dessa forma, ressalta Alda de Almeida Silva que o atendimento de apenas algumas destas necessidades é a mesma coisa que desconsiderar o homem em sua integralidade e a consequência dessa atitude passa, inevitavelmente pela “morte das dimensões humanas desconsideradas, ou seja, a deformação do próprio ser humano que se vê privado do exercício de faculdades fundamentais que compõem a sua humanidade, isto é, sua essência”.¹³⁴

A pobreza e a desigualdade ainda figuram entre os maiores problemas enfrentados pela população brasileira, principalmente nas regiões Norte e Nordeste¹³⁵. A segurança representa um grande entrave à tranquilidade do cidadão; o analfabetismo ainda está longe de ser solucionado, assim como a mortalidade infantil em que se registram índices inaceitáveis, bem assim, as condições dignas de moradia. Assim, como aduz Alda de Almeida Silva, em países pobres ou em desenvolvimento, como o Brasil, a medida do “mínimo existencial” não satisfaz a realidade como ocorre nas nações ricas, uma vez que naquelas há uma maior necessidade de proteção estatal aos bens considerados essenciais à vivência digna. A interpretação, portanto, das imunidades e das pretensões dos pobres às prestações sociais deve ser extensiva.¹³⁶

De fato, como destaca a citada autora, tal situação “[...] revela um Brasil cheio de contrastes”. Com razão, já que o Brasil é um país extenso, portanto, com muitas terras cultiváveis, bem localizado geograficamente, favorecendo o clima; possui uma grande diversidade de fauna, e flora; contando com a maior floresta do mundo, invejada pelas grandes potências, devida a suas riquezas naturais jamais encontradas em outros lugares, uma

¹³⁴GOMES, Sergio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 51, p. 53-100, abr.-jun./2005, p.61.

¹³⁵ Entre 2004 e 2013, os índices de pobreza no país caíram de 20% para 9% da população e de 7% para 4% no caso da pobreza extrema. Poucos municípios na região Sul, Sudeste e Centro- Oeste do Brasil apresentam taxas de pobreza superiores a 30% e, em muitos essas taxas são inferiores a 15%. No Norte e Nordeste, no entanto, muitos municípios apresentam taxas de pobreza superiores a 60% e alguns ainda têm taxas tão altas quanto 90%. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Desenvolvimento Sustentável** (notícias). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pobreza-permanece-concentrada-no-norte-e-no-nordeste-do-brasil-diz-estudo-centro-onu/>>. Acesso em: 13 jan. 2017).

¹³⁶ SILVA, op. cit. 2008, p.100-101.

grande diversidade cultural; possui ainda um grande potencial energético, devido à existência de grande quantidade de rios etc¹³⁷ Porém, a sociedade, como resposta aos problemas enfrentados, oferece a moeda do assistencialismo, mas não oferta a chance do resgate social. Nesta percepção, o que se vê é uma população que não para de crescer e, juntamente com ela, as desigualdades sociais, demonstrando que as experiências eminentemente liberais acabam em sacrifício de uma justiça social.

Diante do exposto, é possível dizer que o princípio da dignidade humana como fundamento do Estado e garantidor da vida promove uma humanização do direito ou o torna mais digno, portanto, torna o direito fraterno.

Por esta razão é que se defende a fraternidade como impulsionadora para fazer frente aos efeitos danosos que podem ser produzidos pela indiferença social que caracteriza o cenário caótico da globalização, garantindo, assim, o desenvolvimento humano de forma plena.

A abordagem sobre a dignidade da pessoa humana permite identificar, na prática, a semelhança com a fraternidade, uma vez que, nos termos da doutrina de Clara Cardoso Machado Jaborandy, a dignidade se apresenta como condição humana interior, que no processo de reconhecimento da dignidade do outro, se exterioriza através da fraternidade.¹³⁸

Deste modo, torna-se perceptível que a fraternidade, na linha da autora antes citada, “[...] encaminha-se para a realização de um processo mediador construtivo da interação comunicativa, agindo no enfrentamento dos conflitos sociais e culturais”.¹³⁹

2.4 A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA CONSTITUCIONAL

Como visto, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a dignidade humana tornou-se fundamental para o reconhecimento dos direitos, por ser um valor inato ao indivíduo e, portanto, deve irradiar-se para todo o ordenamento jurídico. Restou claro, assim, na Declaração que a medida para assegurar a dignidade era a fraternidade, quando prevê: “[...] são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade [...]”¹⁴⁰, nesse caso, a fraternidade era vista sob uma perspectiva de responsabilidade e tolerância.

¹³⁷ SILVA, op. cit. 2008, p.101.

¹³⁸ JABORANDY, op. cit., 2016. p.77.

¹³⁹ JABORANDY, op. cit., 2016, p.79.

¹⁴⁰ Trecho extraído do Artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

No entanto, a ideia de fraternidade, embora prevista no referido instrumento, foi e ainda tem sido associada, de forma inadequada, nesse sentido, destaca-se o pensamento de Geralda Magella de Faria Rosetto:

[...] quando comparada com a liberdade e a igualdade, a um conceito menos político (o que não é adequado), e seus historiadores alertam para o perigo de associá-la a uma ilusão, e igualmente dos perigos de uma fraternidade identitária ou fusional, que representa a negação dos direitos individuais, ao invés de uma fraternidade republicana, reivindicadora de direitos e que requer sua ampliação em face de todos.¹⁴¹

Como bem observa Norberto Bobbio, a Declaração Universal dos Direitos Humanos representa a “[...] máxima consciência a que o homem chegou até agora, no âmbito jurídico-político, em relação a substancial unidade do gênero humano”¹⁴². Assim, como poderia desprezar um de seus princípios? Até porque o citado autor afirma que a liberdade negativa e a igualdade substancial estão sempre em conflito.¹⁴³

Nesse sentido, afirma Antonio Maria Baggio que é impossível evidenciar um sujeito igualmente universal ao sofrimento alheio, em razão dos problemas ligados ao multiculturalismo. No entanto, resta evidente que a fraternidade, no decorrer da história, foi adquirindo um significado universal, que se refere plenamente ao sujeito “humanidade” e, somente com ela, portanto, é que se garante a completa expressão aos outros dois princípios universais, quais sejam: liberdade e igualdade. Assim, é comum surgirem debates no Ocidente que abordam temas relacionados a esse conflito cultural, os quais precisam ser retomados e aprofundados, inclusive, sob a ótica da fraternidade.¹⁴⁴

Carlos Augusto Alcântara Machado observa ainda que a “[...] fraternidade, enquanto valor vem sendo proclamado por algumas Constituições, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade”.¹⁴⁵ Diante disso, afirma que a fraternidade e o direito não são excludentes. No entanto, o autor constata que ainda é um grande desafio para que os juristas associem o Direito à Fraternidade, justificando essa dificuldade, na seguinte passagem:

¹⁴¹ ROSETTO, Geralda Magella de Faria. **A (Re) afirmação dos direitos humanos na contemporaneidade: uma análise na perspectiva do direito fraterno**. 2010. 308f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos UNISINOS, São Leopoldo, 2010. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4940>>. Acesso em: 01 out. 2016, p.163.

¹⁴² BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra**. Pietro Polito (Org.). Tradução: Daniela Versiani. Barueri: Manole Ltda., 2009, p.97.

¹⁴³ BOBBIO, op. cit., 2009, p.98.

¹⁴⁴ BAGGIO, Antonio Maria. op. cit., 2008c, p.21-22.

¹⁴⁵ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria jurídico-constitucional. **Evocati Revista** n. 35. Aracaju: Nov. 2008. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=290>. Acesso em 14 de nov. de 2015.

[...] vem sendo estudada como valor (por quase todos) ou mesmo princípio (alguns poucos) e, nesse sentido, reconhecida com maior ou menor densidade normativa (por vezes enquadrada apenas na categoria de *soft law*). No entanto, não se encontram referências mais consistentes da fraternidade na qualidade ou condição de Direito, assim como ocorre com a igualdade (direito à igualdade) ou mesmo a liberdade (direito à liberdade), categorias tradicionalmente classificadas, sem antagonismos dignos de nota, ora como direitos naturais, direitos fundamentais ou direitos humanos. É o que se extrai do caput do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e de muitas outras Cartas Constitucionais do mundo contemporâneo. No entanto, não há registros consistentes de direitos à fraternidade.¹⁴⁶

Segundo Veronique Munoz-Dardé, para que a fraternidade possa desempenhar o papel que lhe cabe é preciso operacionalizar seu conceito principiológico, abandonado a “imagem de irmãos”, que pode, inclusive, sugerir a exclusão da “irmã”, para tornar o conceito da fraternidade “vivo”, de coesão social, tendência e união diante do perigo, humanismo universal ou fervor nacional.¹⁴⁷

É incontestável, para Sandra Regina Martini Vial, a qualidade que faz da fraternidade um princípio moral, um valor considerado de reciprocidade (tolerância mútua; responsabilidade), porém, tais qualidades, por si só, não bastam para dar efetividade. Dessa forma, é preciso buscar a sua relevância no âmbito jurídico, a fim de demonstrar sua força normativa e, portanto, apto a dar conta da tarefa de sustentar o direito fraterno e não somente sua análise na condição de princípio constitucional.¹⁴⁸

Frise-se, por oportuno, que não se visa a um direito fraterno que propõe a ideia ingênua de que se deve amar o outro incondicionalmente. Os seus objetivos são bem mais amplos.¹⁴⁹ Nesse sentido, observa Eligio Resta:

O Direito Fraterno coloca, pois em evidência toda determinação histórica do direito fechado na angústia dos confins estatais e coincide como espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é simplesmente o lugar “comum”, somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela. Em outras palavras: os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade.¹⁵⁰

É por isso que, nos dizeres do citado autor, o direito fraterno é um modelo de direito que tem na regra do jogo a “[...] obrigatoriedade universalista de respeitar os direitos humanos

¹⁴⁶ MACHADO, op. cit., 2014, p. 109.

¹⁴⁷ MUNOZ-DARDÉ, Veronique. Tradução Magda Lopes. Verbete: “Fraternidade”. In: CANTOSPERBER, Monique (Org.). **Dicionário de Ética e Filosofia Moral**. São Leopoldo: Unisinos, v. 1, 2003, p. 660-672, p.668.

¹⁴⁸ ROSETTO, op. cit. 2010., p.163.

¹⁴⁹ VIAL, Sandra Regina Martini. Sociedade complexa e o direito fraterno. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo.(Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, São Leopoldo: Unisinos, 2007, p. 181-201, p.182.

¹⁵⁰ RESTA, op. cit., 2004, p.13.

[...]” e, por esta razão, afastar das regras o “[...] egoísmo dos *lobos artificiais* ou dos poderes informais que, à sua sombra, governam e decidem”.¹⁵¹

Como dito, a fraternidade já vem sendo proclamada por algumas constituições modernas. A partir de referências expressas ou implícitas, quando estas não mencionam o termo “fraternidade”, diretamente, utilizam, por vezes, o termo solidariedade, ou apresentam no seu conteúdo a busca pela construção de uma sociedade fraterna.

Antes de situar a fraternidade no ordenamento jurídico pátrio, far-se-ão breves considerações a outras constituições que referenciam o termo.

A Constituição de Angola proclama, no preâmbulo, a necessidade de construir uma sociedade baseada na igualdade de oportunidades, compromisso, fraternidade e unidade na diversidade. A referida constituição faz menção à solidariedade em cinco dispositivos, quais sejam: artigos 21, 83, 86, 90 e 222. Em seu artigo 83, consoante aduz Clara Cardoso Machado Jaborandy, o Estado determina que se “[...] adote (*sic*) políticas que visem a (*sic*) sensibilização da sociedade no que diz respeito aos deveres de inclusão, respeito e solidariedade para com os cidadãos com deficiência”. Em verdade, diz respeito ao princípio da fraternidade em sua acepção ampla.¹⁵²

Os preâmbulos das constituições de Camarões, Chad, Congo, República Democrática do Congo, República Dominicana, Eritreia, Índia, Libéria, Marrocos, Namíbia, Senegal, Seychelles, Timor Leste, Tunísia e Tanzânia também merecem destaque, visto que mencionam expressamente a fraternidade para indicar o compromisso estatal com o mesmo. As constituições da Etiópia, Guiné Equatorial, Haiti, Ira, Mauritânia, Níger, Paquistão, Qatar, Sudão do Sul e Sudão também fazem menção a fraternidade, contudo na parte propriamente dogmática do referido texto.¹⁵³

Clara Cardoso Machado Jaborandy assinala também que outras constituições modernas, a exemplo das Constituições da Itália, Espanha, Argentina, Bolívia, “[...] apesar de não proclamarem ‘fraternidade’ numa cláusula própria, trazem em vários dispositivos sua proteção, tanto implicitamente quanto através do princípio da ‘solidariedade’, que é espécie da fraternidade [...]”, ao contrário da vigente Constituição Portuguesa que, em seu preâmbulo, anuncia o compromisso de um país mais fraterno, assim como a Constituição Francesa de 1958, revisada em 23 de julho de 2008, menciona a fraternidade no preâmbulo, bem como nos

¹⁵¹ RESTA, op. cit., 2004, p.135.

¹⁵² JABORANDY, op. cit., 2016, p.80-81.

¹⁵³ JABORANDY, op. cit., 2016, p.81-83.

artigos 2º e 72-3, que confirmam novamente que os ideais da República Francesa são “Liberdade, igualdade e fraternidade”.¹⁵⁴

Após décadas de ditadura no Brasil (1964-1985), em razão da redemocratização do país, em 1988 emergiu uma nova Constituição, e, juntamente com ela, a esperança de atender às expectativas da sociedade e inaugurar uma nova fase no sistema jurídico brasileiro. Assim, tanto os Direitos humanos fundamentais, que ganharam força após lutas emblemáticas, especialmente no período pós - Segunda Guerra Mundial, resultando em uma rica produção normativa ao redor do mundo, bem como os princípios constitucionais foram essenciais para garantir a consolidação de um processo democrático no Brasil, que, a respeito dos direitos do indivíduo e da dignidade da pessoa humana, impõe ao Estado o dever de zelar por esses direitos.

Desde o seu preâmbulo, a Constituição Federal de 1988 proclama a instituição do Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício de direitos fundamentais “[...] como valores supremos de uma sociedade fraterna”.¹⁵⁵

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Frise-se, por oportuno, que nenhuma Constituição brasileira anterior à de 1988 fez menção à fraternidade em qualquer parte seu texto. Situação que comprova o início de uma nova fase do constitucionalismo (Fraternal¹⁵⁶ ou Altruístico¹⁵⁷), terceira e possivelmente última¹⁵⁸. Restou clara a preocupação do constituinte com a fraternidade.

Nesse sentido Carlos Augusto Alcântara Machado¹⁵⁹ discorre que o legislador brasileiro consagrou no ordenamento uma moldura jurídico-constitucional de um Estado comprometido com a construção de um Estado Fraternal. Avançou, sobremaneira, porquanto foi além de um Estado puramente liberal ou social, ou até mesmo liberal-social.

¹⁵⁴ JABORANDY, op. cit., 2016, p.81-83.

¹⁵⁵ BRASIL. 1988.

¹⁵⁶ Cf. BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

¹⁵⁷ Cf. CARDUCCI, Michele. **Por um direito constitucional altruísta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, Ltda., 2003.

¹⁵⁸ A evolução do constitucionalismo moderno, que se iniciou no século XVIII (Declaração da Virgínia de 1776 e Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão de 1789) começa com o modelo de Estado Liberal, posteriormente Estado Social e, por fim, alcança o “clímax”, segundo Britto com o constitucionalismo fraternal. (BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.)

¹⁵⁹ MACHADO, op. cit., 2014, p. 135-136.

Em um contexto social e histórico, como visto, pode-se dizer que o Direito era mero instrumento econômico que visava a garantir as liberdades individuais de uma classe social cujos interesses nasciam da pretensão de alcançar o poder e preservar os próprios interesses. Fundamentado na teoria positivista, o Direito, então, era monopólio do Estado, utilizado como sistema de controle e manutenção de comportamentos e de atitudes conservadoras em nome da segurança jurídica, privilegiando apenas as classes dominantes.¹⁶⁰

O compromisso preambular, como ensina Clara Cardoso Machado Jaborandy, “[...] com uma sociedade pluralista, fraterna e igualitária contrapõe qualquer perspectiva arbitrária, monista e opressora das liberdades individuais e assume uma obrigação com a efetividade dos direitos e deveres fundamentais”.¹⁶¹ Sendo o preâmbulo fruto do Poder Constituinte originário, seria inconcebível aceitar a tese de que a sua função é puramente simbólica ou interpretativa¹⁶², já que reflete, ainda em companhia da autora citada, uma nítida “[...] continuidade de sentido histórico e jusfilosófico entre a ideia fraterna e a democracia constitucional”¹⁶³

De acordo com José Renato Nalini, a Constituição de 1988 permitiu uma revalorização dos seres humanos¹⁶⁴. Foi um grande avanço do constituinte em primar pela busca do valor fraterno e por uma vida em comunhão, pois, segundo Carlos Augusto Alcântara Machado “[...] se vivermos efetivamente em comunidade, estaremos, de fato, numa comum unidade”.¹⁶⁵

Assim, como embora o termo fraternidade explicitamente somente esteja previsto no preâmbulo do Texto Constitucional, é inquestionável a intenção do constituinte em formular princípios, regras e valores no preâmbulo, sendo alguns reproduzidos explicitamente na parte dogmática da Constituição, a exemplo do direito ao desenvolvimento, objeto do próximo capítulo. Frise-se, ainda que, como aduz Carlos Augusto Alcântara Machado, o fato de alguns princípios estarem contidos apenas no preâmbulo, não significa que sua eficácia jurídica, inclusive como parâmetro de controle de constitucionalidade, esteja prejudicada.¹⁶⁶

No entanto, o questionamento acerca da força normativa do preâmbulo é recorrente. Sobre o tema, Carlos Augusto Alcântara Machado, embasando-se nos ensinamentos de Jorge

¹⁶⁰ SILVA, op. cit., 2014, p.101.

¹⁶¹ JABORANDY op. cit., 2016, p.84.

¹⁶² JABORANDY, op. cit., 2016, p.85.

¹⁶³ JABORANDY, op. cit., 2016, p.84.

¹⁶⁴ NALINI, José Renato. Duração razoável do processo e a dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Marques da (Coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 199.

¹⁶⁵ MACHADO, op. cit., 2008.

¹⁶⁶ MACHADO, op. cit., 2014, p. 173-174.

Miranda, apresenta três correntes doutrinárias, quais sejam: a) tese da irrelevância jurídica; b) posição de idêntica eficácia à quaisquer disposições constitucionais e c) tese da relevância jurídica específica ou indireta.¹⁶⁷

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI N. 2.076-5/ACRE¹⁶⁸, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, optou pela tese da irrelevância jurídica, compactuando com o pensamento doutrinário dominante, que situa o Preâmbulo fora do âmbito do Direito, ao afirmar que o mesmo não tem valor normativo, desvestido de força cogente. Para a Egrégia Corte, as disposições do preâmbulo possuem apenas valor filosófico, político ou histórico, ao contrário do que se defende neste trabalho.¹⁶⁹

Segundo Carlos Augusto Alcântara Machado, o fundamento para justificar a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela doutrina majoritária, quando optam pela posição de irrelevância jurídica do preâmbulo, não é satisfatório, pois utiliza apenas o argumento da identificação do preâmbulo com a política, história, filosofia ou mesmo religião.¹⁷⁰ Defende-se, portanto, a posição de idêntica eficácia a quaisquer disposições constitucionais, pois, de acordo com Clara Cardoso Machado Jaborandy, valendo-se dos ensinamentos de Edvaldo Brito, o preâmbulo é parte integrante da Constituição e também integra o conjunto de decisões políticas estatais fundamentais, funcionando como articulador do conteúdo material do Texto Constitucional e, ainda, orienta a atuação dos poderes públicos e dos indivíduos.¹⁷¹

Sobre o preâmbulo da Constituição, ensina o ex-ministro Carlos Ayres Britto:

por se tratar de um ante-sala ou um prefácio do corpo de dispositivos da Constituição, é o espaço possível para o Poder Constituinte projetar, de fora para dentro da Magna Carta, a diferença entre ele e o Poder Constituído. É o momento, o momento certo, o único momento logicamente cabível para o povo dizer que se reuniu em Assembleia Constituinte, assumiu sua natureza constitucional, como condição lógica de elaboração constitucional. Os outros momentos em que o povo legislativamente se reúne são momentos em que o povo já se paramenta ou usa a indumentária de um Poder simplesmente Constituído, porque o objetivo da reunião do povo em Poder Constituído é para elaboração de um Direito pós-Constituição.¹⁷²

¹⁶⁷ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**, Rio de Janeiro: Forense, 2002 apud MACHADO, op. cit., 2014., p. 175.

¹⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI N. 2.076-5/ACRE**. Constituição. Preâmbulo. Normas centrais. Relator: Ministro Carlos Velloso. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 15/08/2002. Data da publicação: DJ 08/08/2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>. Acesso em: 30 out. 2016.

¹⁶⁹ MACHADO, op. cit., 2014, p. 176.

¹⁷⁰ MACHADO, op. cit., 2014, p. 182.

¹⁷¹ BRITO, 1993, p. 38 apud JABORANDY, op. cit., 2016, p.85/89.

¹⁷² BRITTO, op. cit., 2003, p. 41-42.

Portanto, a referência de maneira expressa ao termo fraternidade, pelo legislador constituinte, segundo Clara Cardoso Machado Jaborandy não representa um retoricismo, ao contrário, propõe uma renovação ao texto constitucional, que deve ser observado na hermenêutica e prática judicial e no controle de constitucionalidade,¹⁷³ como também referendado na legislação infraconstitucional, seja de forma expressa ou implícita, como já acontece nos instrumentos internacionais. Ademais, na implementação de políticas públicas preventivas de caráter sócio-ambientais, na perspectiva do reconhecimento mútuo e da responsabilidade social compartilhada.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, apesar de adotar a tese da irrelevância jurídica do preâmbulo, relativizou o referido posicionamento em alguns dos seus julgados, posicionando-se no sentido de que o preâmbulo serve como vetor para interpretação do texto constitucional.

Assim, nesse viés interpretativo, a Egrégia Corte invocou o preâmbulo constitucional para aludir à necessidade de construção de uma sociedade fraterna, extraindo-se daí sua eficácia normativa. Dentre os seus julgados, alguns se destacam, como se verá a seguir:

O julgamento da ADI 3.768- 4/DF¹⁷⁴ (Relatora Ministra Carmem Lúcia) foi um exemplo. Neste, a Suprema Corte assegurou a gratuidade dos transportes públicos urbanos e semiurbanos para os idosos, reconhecendo a necessidade de garantir-lhes vida com dignidade. Na ADI 3.128¹⁷⁵, o Relator Ministro Carlos Ayres Britto, em declaração de voto, assentou o entendimento de que o direito em questão enquadra-se em direito fraternal, já que exige do Estado “[...] ações afirmativas, compensatórias de desvantagens historicamente experimentadas por segmentos sociais como os dos negros, dos índios, dos portadores de deficiências e dos idosos”. Observar-se que, no Brasil, foi o Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, quem inaugurou o debate acerca do direito fraternal na Corte Suprema e o responsável por propor o Constitucionalismo Fraternal.¹⁷⁶

A fraternidade, assim, deriva do art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹⁷⁷, adotada pelo Brasil, e do preâmbulo constitucional. A Carta Magna de 1988 reconhece no art. 5º, §§ 2º e 3º¹⁷⁸ o estatuto constitucional dos tratados internacionais de

¹⁷³ JABORANDY, op. cit., 2016, p.90.

¹⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.768 -4 DF**. Estatuto do Idoso. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 19/09/2007. Data da publicação: 26/10/2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491812>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

¹⁷⁵ BRASIL. 2004.

¹⁷⁶ C.f. BRITTO, op. cit., 2003.

¹⁷⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948

¹⁷⁸ § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

direitos humanos, com aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º)¹⁷⁹, bem como determina, no art. 4º, II¹⁸⁰, a prevalência dos direitos humanos. Por esta razão, que Clara Cardoso Machado Jaborandy aduz ser “possível extrair o caráter deontológico da referida declaração e, por consequência, do princípio da fraternidade”.¹⁸¹

Além disso, o legislador constituinte pátrio estabeleceu, também na Constituição brasileira de 1988, os objetivos fundamentais da República Federativa, em seu art. 3º.¹⁸² O primeiro dos objetivos confirma a promessa do preâmbulo: a construção de uma sociedade solidária.¹⁸³

Como acrescenta Carlos Augusto Alcântara Machado, a fraternidade, nesse contexto, pode ser tratada como categoria jurídico-constitucional e o compromisso da República Federativa do Brasil, na condição de objetivo fundamental materializou-se em três valores: um liberal (construir uma sociedade livre); um social (construir uma sociedade justa); um fraternal: construir uma sociedade solidária. Conclui o autor que todos os valores se apresentam em simbiose perfeita. Diz mais: Cada um encerra valores próprios, quais sejam liberdade, igualdade e fraternidade, instituindo inequívocas categorias constitucionais.¹⁸⁴

Por tudo aqui exposto, resta evidente que o valor fraternal está mergulhado na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, bem como na Constituição Federal de 1988. Todavia, ainda é possível encontrar referência à fraternidade, de forma implícita/indireta, em atos normativos infraconstitucionais, todas em perfeita sintonia com a lei maior.

Vale ressaltar que no sistema jurídico pátrio, especificamente no plano infraconstitucional, a fraternidade apresenta-se em obrigações de ajuda ou colaboração com o outro, ainda que esse “outro” não seja conhecido. Trata-se da responsabilidade com a humanidade.

Assim, apesar de parecer estranho utilizar o vocábulo “obrigação” quando se fala em fraternidade, já que a mesma também é definida como sentimento individual, algo que parte do indivíduo, de forma espontânea, a realidade impõe a necessidade de normatizar esse

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL. 1988).

¹⁷⁹ § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (BRASIL. 1988).

¹⁸⁰ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos; (BRASIL. 1988).

¹⁸¹ JABORANDY, op. cit., 2016, p.91.

¹⁸² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (BRASIL. 1988).

¹⁸³ BRASIL. 1988.

¹⁸⁴ MACHADO, op. cit., 2008.

“sentimento”. É possível encontrá-lo no ordenamento jurídico, com fito de incentivar práticas fraternas ou mesmo fomentar condutas na fraternidade pautada, em alguns dispositivos legais, de forma indireta. Embora não seja objeto do presente estudo, a título de exemplo, pode-se citar o art. 135, do Código Penal de 1940¹⁸⁵, que trata da omissão de socorro, punindo a ausência voluntária do espírito de fraternidade entre os cidadãos.

Todavia, independente de ser referenciada ou não, ou da tese que se adote, resta evidenciado que a fraternidade presta-se a dar um novo sentido à distribuição de justiça. Visto que *justiça* é um dos valores supremos da *sociedade fraterna* e, se de um lado, tem como base a aplicação da lei, de outro avalia os conflitos, valorizando a vida, reconhecendo o respeito e a dignidade das pessoas envolvidas, interpretando-a segundo o preceito básico de “[...] faça aos outros, o que gostaria que fizessem com você”. Logo, como recorda Carlos Augusto Alcântara Machado “[...] sem solidariedade ética não haverá *Justiça*”.¹⁸⁶

De forma concreta, ilustra Wellington Pacheco de Barros o dilema na distribuição de justiça, bem como a necessidade da busca de novos valores que melhor equacionem o conflito entre as partes:

No exercício da função jurisdicional, logo de início, fui levado a resolver os conflitos que se me apresentavam, buscando um respaldo imediato na lei. Era, confesso, a extropecção do que aprendera nos anos de faculdade e nos princípios que ali me foram passados: o juiz é o aplicador da lei. Porém, com o passar do tempo e muita reflexão, a aprimoração do sentimento de justo para a solução do caso concreto começou a me inquietar quando não mais via correspondência entre esse sentimento e aquele princípio metafísico. E me questioneei: funcionalmente, quem sou? Como devo agir? Qual o direito que devo aplicar: o da lei ou o que satisfaça o ideal de justiça? É certo: não é fácil romper a barreira quando antes se aprendeu que princípios jurídicos são dogmas incontroversos e que aplicá-los é colimar a ciência do direito. Agora, já liberto das amarras que só diminuem o judiciário frente aos demais poderes, encontrei no estudo da interpretação sociológica sustentação para melhor equacionar o conflito entre as partes. É a sociedade o início e o fim da existência do direito, cabendo ao juiz, no seu mister, buscar a solução que naturalmente dormita nesse universo, se o agente legítimo, o legislador, não

¹⁸⁵ Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012). (BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 01 set. 2016).

¹⁸⁶ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria jurídico constitucional. In: CONGRESSO NACIONAL – “DIREITO E FRATERNIDADE”. Movimento Comunhão e Direito. Vargem Grande Paulista (SP), 26 de janeiro de 2008. **Anais... Revista Eletrônica Ciclo**. Disponível em: <http://portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/CarlosMachado_AFraternidadeComoCategoriaJuridicoConstitucional.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2015(grifo no original).

apanhou ou ineficazmente a apanhou.¹⁸⁷

Dessa forma, constata-se, como anuncia Carlos Augusto Alcântara Machado, a construção de um novo direito pretoriano que incorpora no seu conteúdo de julgamento o princípio da fraternidade na ordem constitucional vigente. E conclui o autor: “Não se trata de ilações ou propostas concebidas *de lege ferenda*, mas princípio jurídico e, como decorrência dele, direitos de fraternidade explicitados e com garantia constitucional”.¹⁸⁸

Por fim, embora seja evidente a relação direito e fraternidade, o grande desafio que se impõe será de aumentar a sensibilidade social, inserindo a ideia de responsabilidade, uma vez que o meu agir, não pode pôr em risco o interesse das gerações futuras¹⁸⁹, não somente a fim de permitir sua tradução em preceitos mais específicos, como os que consagram os princípios da igualdade e da liberdade que reforçam os direitos individuais, mas também para que a efetivação da fraternidade possa refletir na conscientização dos cidadãos para a tolerância, o respeito, a compassividade, a solidariedade. Portanto, uma mudança de postura ética é necessária para tornar a sociedade mais cooperativa e fraterna, possibilitando a construção de um mundo melhor.

¹⁸⁷ BARROS, Wellington Pacheco de. **A interpretação sociológica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1995, p.11.

¹⁸⁸ MACHADO, op. cit., 2014, p. 208.

¹⁸⁹ Neste trabalho será utilizado os ensinamentos de JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. (Trad. Marijane Lisboa; Luiz Barros Montez). Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006.

3 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: DO DESENVOLVIMENTO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL

Observa-se certa dificuldade em definir o termo desenvolvimento, desde tempos mais antigos, o que acaba por gerar uma conceituação vasta. Robério Nunes dos Anjos Filho¹⁹⁰ afirma que a dificuldade de se estabelecer uma linha conceitual unívoca para o desenvolvimento ocorre em razão de seu conteúdo dinâmico que acompanha a evolução histórico-social. Pelo fato de o desenvolvimento estar atrelado a aspectos políticos, sociológicos e culturais o seu conceito é estabelecido sempre de forma não exaustiva.¹⁹¹

Nos 200 anos decorridos entre o final do século XVIII (início da Revolução Industrial) e o fim da Segunda Guerra Mundial, e ainda nos dias atuais, para Rogério Roque Amaro, o conceito de desenvolvimento esteve intrinsecamente atrelado ao conceito de crescimento econômico, uma vez que, desde o princípio, tomou-se como referência, para a sua formulação e conteúdo, a experiência histórica dos países europeus considerados desenvolvidos, especificamente, no âmbito das chamadas sociedades industriais. Nesse passo, o desenvolvimento foi entendido como o trajeto que deveria servir de guia para alcançar a sociedade da abundância (mudança, riqueza e progresso).¹⁹²

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro ressalta que, a preocupação com o tema desenvolvimento¹⁹³ foi constatada já no ano de 1911, nos escritos de Joseph Schumpeter (1883 – 1950), que compreendia o desenvolvimento como objeto da teoria econômica, já que, para o pensador, o mundo era econômico e relativamente autônomo, pois abrangia uma grande parte da vida da nação e condicionava a da restante. Ou seja: para o autor havia uma dependência fundamental.¹⁹⁴

¹⁹⁰ ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.18.

¹⁹¹ ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p. 18.

¹⁹² AMARO, Rogério Roque. Desenvolvimento- um conceito ultrapassado ou em renovação? Da teoria à prática e da prática à teoria. **Cadernos de Estudos Africanos** [Online]. Lisboa, jul. 2014. Disponível em: <http://cea.revues.org/1573>. Acesso em: 13 dez. 2015, p.5.

¹⁹³ Preocupação no sentido acadêmico, uma vez que a palavra desenvolvimento surgiu em meados dos séculos XII e XIII, e seu sentido inicial era de revelar, expor. Posteriormente, passou a significar a progressão de estágios mais simples, inferiores, para outros mais complexos, superiores, isso por volta de 1850 (ROULAND, Nibert (1991) apud ANJOS FILHO, op.cit, p.17).

¹⁹⁴ RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves. **O direito ao desenvolvimento e sua recepção pelo ordenamento jurídico interno como Direitos Humanos: Uma abordagem a partir da teoria econômica humanista e universalização do direito**. 2012. 306f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Puc/SP), São Paulo. 2012. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15279. Acesso em: 12 nov. 2015, p.100.

Entretanto, consoante destaca Rogério Roque Amaro, a consolidação acadêmica do tema do desenvolvimento apenas se deu, segundo alguns autores, como Hannah Arendt¹⁹⁵, no período pós-Segunda Guerra Mundial, em razão de vários fatores, como o processo de independência das antigas colônias europeias que se seguiu à Segunda Guerra Mundial, muito por consequência dos “novos ventos democráticos, dos interesses estratégicos dos Estados Unidos”, bem como em razão da influência ideológica da União Soviética, também recém saída da guerra.¹⁹⁶ Ademais, diante da conscientização da comunidade internacional acerca da necessidade de promover políticas de desenvolvimento nos países mais pobres.

Como visto, diante da desumanidade dos regimes totalitaristas, era veemente a necessidade de uma reformulação, ou melhor dizendo, nos termos de Celso Lafer: uma reconstrução¹⁹⁷ dos direitos humanos, um direito que reconhecesse como titular: a pessoa humana, assim como objetivasse o restabelecimento da sua dignidade, face ao aviltamento sofrido. Assim, firma-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁹⁸, documento essencial e necessário aos debates acerca da proteção dos direitos e garantias fundamentais. Portanto, através desse documento é que se extrai a dimensão atribuída ao princípio da dignidade, o qual se constitui no fundamento para os direitos humanos, inclusive o direito ao desenvolvimento, como se verá mais adiante.

A noção de desenvolvimento torna-se central nas preocupações da Organização das Nações Unidas (ONU). Consoante será demonstrado, nos últimos 60 anos foi enriquecida consideravelmente a ideia de que o crescimento econômico por si só seria bastante para garantir o desenvolvimento. Passando, portanto, a ser mais bem definida em benefício de uma conceituação mais completa, que permita entender em quais condições o crescimento econômico é benéfico e acompanha o desenvolvimento autêntico, segundo Ignacy Sachs, o novo conceito deu-se pelas adições consecutivas dos epítetos: econômico, social, cultural, político, depois humano e sustentável, significando ter como objetivo o desenvolvimento do gênero humano em lugar da multiplicação das coisas.¹⁹⁹

¹⁹⁵ A respeito, consultar ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Ed. Documentário, 1979.

¹⁹⁶ AMARO, op. cit., 2015, p.4.

¹⁹⁷ LAFER, Celso. **Reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

¹⁹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), 1948.

¹⁹⁹ SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. **Estudos Avançados**. v.12. n.33. Maio-Ago. São Paulo, 1998.p.149-156.Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000200011>. Acesso em: 30 abr. 2016, p.150.

Desta feita, será elucidado o conceito a ser utilizado no estudo em testilha, trilhando, de forma resumida, temporal e didática, um percurso que demonstre a evolução histórico-social do tema, dando enfoque aos elementos humano e ecológico, visto que as condições criadas no mundo moderno, produzidas pela hegemonia do econômico e pelo primado da lógica do mercado sobre a das necessidades humanas não funcionam, isoladamente, como força positiva para o desenvolvimento humano sustentável.

Por fim, será demonstrada a existência do direito ao desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro como direito humano fundamental. Embora não previsto especificamente no rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988²⁰⁰ está presente no texto constitucional, devendo, portanto, ser obrigatoriamente observado pelos poderes públicos, bem como por toda sociedade.

3.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO E ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO NA COMUNIDADE INTERNACIONAL E NO DIREITO

O desenvolvimento vem sendo discutido, por toda a sociedade e comunidade internacional, desde o início do século passado, migrando seu conceito estritamente economicista para uma visão mais humanista, preocupada com o social e com o meio ambiente.

Faz-se necessário, ainda, verificar as relações do desenvolvimento com o Direito, que tem como marco a formação do Estado pleno de direito, com a afirmação crescente de um sistema internacional de direitos humanos, desde o final da Segunda Guerra Mundial²⁰¹, em respostas às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo²⁰².

É importante constatar, de igual modo, como os principais debates ocorridos, referente ao desenvolvimento na comunidade internacional, especialmente nas conferências internacionais organizadas pela ONU, resultaram na consagração do seu respectivo *status* jurídico.

²⁰⁰ BRASIL. 1988.

²⁰¹ Nesse sentido, o próprio Preâmbulo da Carta das Nações Unidas declara “Nós, os povos das Nações Unidas, determinados a preservar as próximas gerações do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

²⁰² ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.74.

3.1.1 O Desenvolvimento após o Fim da Segunda Guerra Mundial

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, com a conscientização da comunidade internacional, o desenvolvimento da cooperação e solidariedade internacionais passaram a ser tema central dos debates nas organizações internacionais. Para Tadeu Morato Maciel, levou-se em conta:

“a crescente disputa entre as potências norte-americana e soviética e a disseminação dessa tensão para o denominado Terceiro Mundo, os processos de descolonização posteriores a 1945 e a conscientização da América Latina sobre a necessidade de eliminar os problemas estruturais que freavam seu desenvolvimento”.²⁰³

Com isso, a Carta da ONU²⁰⁴, assinada na cidade de São Francisco em 26 de junho de 1945, no capítulo IX, dedicado à cooperação econômica e social internacional, sustenta no seu artigo 55 que:

Com fim de criar a condição de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseada no respeito ao princípio de igualdade de direito e de autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão: a) a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento econômico; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; c) o respeito universal e efetivo dos direitos de homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Desde então, a concretização dos objetivos antes elencados exigia uma cooperação conjunta ou separada de todos os membros com organização para solução de problemas internacionais, conforme determinação em capítulo próprio²⁰⁵ da Carta das Nações.

A questão do desenvolvimento também se fez presente na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948²⁰⁶, documento originado na Assembleia da ONU, cuja importância, para os direitos humanos dispensa apresentação.

Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo

²⁰³ MACIEL, Tadeu Morato. As teorias de relações internacionais pensando a cooperação. **ponto-e-vírgula: Revista de Ciências Sociais**. v. 5.p. 215-229. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/14087/10373>>. Acesso em: 20 dez. 2015, p.220.

²⁰⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. Assinada em São Francisco, em 26 de Junho de 1945, após o encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor em 24 de Outubro do mesmo ano. Disponível em: <<http://www.onu.br/doc1.php>>. Acesso em: 7 jan. 2016.

²⁰⁵ Capítulo IX.

²⁰⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), 1948.

com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

[...]

Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.²⁰⁷

Robério dos Anjos Filho lembra que tanto a Carta da ONU, quanto a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 foram redigidos na época em que desenvolvimento ainda se identificava com crescimento econômico, situação que perdurou até os anos 1960. Contudo, na opinião do autor, a redação adotada, já naquela época, era de certa maneira visionária, uma vez que tratava conjuntamente de temas econômicos, sociais e culturais.²⁰⁸

O economista William Arthur Lewis (1915 – 1991), em sua obra *The theory of economics growth*, publicada em 1955, o qual Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro menciona em sua tese, propôs modelos de estratégias de desenvolvimento, que basicamente centravam suas ideias no crescimento rápido do PIB (Produto Interno Bruto) e na acumulação de capital. O modelo de Lewis ajuda a explicar o processo de expansão da produção e da renda nacional ocorrido naquele período.²⁰⁹

Frise-se, por oportuno que o modelo de Lewis segue a tradição da teoria econômica clássica de Adam Smith²¹⁰, que – como David Ricardo (1772 – 1823) – defendeu ideias baseadas na associação entre desenvolvimento e poder econômico, este como sendo a principal representação do poder nacional.²¹¹

Já os economistas keynesianos²¹², também influenciados por Smith, citados por Robério dos Anjos Filho em sua obra *Direito ao Desenvolvimento*, apontavam o

²⁰⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), 1948.

²⁰⁸ ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.79.

²⁰⁹ RIBEIRO, op. cit., 2012, p.101.

²¹⁰ A teoria de Adam Smith foi importante para o desenvolvimento do capitalismo nos séculos XIX e XX. Sua principal obra foi “A Riqueza das Nações”, escrita em 1776. Ver mais em ARAUJO, Fernando. **Adam Smith: O conceito mecanicista de liberdade**. Portugal: Almedina, 2001.

²¹¹ RIBEIRO, op. cit., 2015, p.101.

²¹² O keynesianismo é uma teoria econômica do começo do século XX, baseada nas ideias do economista inglês John Maynard Keynes, que defendia a ação do estado na economia com o objetivo atingir o pleno emprego. Ver mais em DELFAUD, Pierre. **Keynes e o keynesianismo: Uma exposição clara da teoria que revolucionou a economia do novo século**. Portugal: Publicações Europa- América, 1977.

desenvolvimento como equivalente ao crescimento econômico e alertavam que as circunstâncias promoviam variações nas análises econômicas aptas a estudar qualquer situação real. Mas, essa visão puramente economicista, não era unânime, nem mesmo dentro do campo da teoria econômica. Ainda de acordo com o citado autor, os economistas críticos, onde se inserem os marxistas²¹³, afirmam que o “[...] crescimento corresponde a um dado objetivo de aumento dos indicadores de riqueza que aferem quantitativamente o produto econômico”, entendendo o desenvolvimento como algo vinculado “[...] a melhoria qualitativa das condições de vida da população, pela transformação da economia”.²¹⁴

A situação de desigualdade e atraso que assolou a humanidade com a Segunda Guerra, já mencionada, foi fundamental para que o tema do desenvolvimento começasse a ampliar seus foros.²¹⁵

Nesta esteira, Robério Nunes dos Anjos Filho destaca a doutrina do economista francês François Perroux, importante referência em seu país, na década de 1960, quando iniciou uma análise do desenvolvimento distinta da economia do crescimento, visando a um humanismo científico-econômico que, como cristão, empenhasse em favor de uma economia humana que respeitasse “[...] o homem como um todo e todos os homens”²¹⁶. Definiu, assim, o desenvolvimento como um conjunto de transformações nas estruturas econômicas, sociais, institucionais e demográficas, que acompanha o crescimento, o torna sustentável e, em geral, melhora as condições de vida da população.²¹⁷

François Perroux situa ainda os direitos humanos no centro de uma discussão econômica. A finalidade da economia, para o autor, é o respeito à vida humana em todas as suas dimensões (egoísmo/altruísmo, físico/espiritual etc.) e para atingir seus objetivos, como aduz Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro, a economia deve ter uma característica ética, de considerar o homem com um fim e não como um meio. Razão pela qual, faz-se necessária a reformulação de conceitos, tais como o progresso e o desenvolvimento, uma vez que essa visão de progresso como interação entre os homens conduz à consideração do desenvolvimento para além da ótica da simples taxa de crescimento econômico. Nessa

²¹³ Sobre o pensamento econômico marxista conferir em COUTINHO, Maurício Chalfin. Incursões marxistas. **Estudos avançados**. vol.15 n.41 São Paulo. Jan./Apr, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000100005>. Acesso em: 11 nov. 2015.

²¹⁴ ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.20.

²¹⁵ ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.20.

²¹⁶ “*tout homme et tout l'homme*”. POPULORUM PROGRESSIO Lettre Encyclique de Sa Sainteté le Pape Paul VI sur le Développement des Peuples (26 de março de 1967). Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/paul-vi/fr/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum.html>.

Acesso em: 05 abr. 2016.

²¹⁷ RIBEIRO, op. cit. 2012, p.104.

perspectiva, coloca o humanismo científico como uma maneira de fazer com que a economia leve em conta todo o contexto, tanto técnico quanto ético.²¹⁸

Eros Grau também pontuava que o crescimento era apenas uma vertente do desenvolvimento, sua vertente quantitativa, não podendo ser com ele confundido já que é necessária também uma mudança qualitativa com a elevação dos níveis socioeconômicos, intelectuais e culturais da sociedade²¹⁹.

Isto significa dizer que os referidos autores já sinalizavam que o desenvolvimento se distinguia do crescimento, pois o crescimento da economia ou produção, isto é, como foco exclusivo no aumento da renda *per capita*, não implica necessariamente que a sociedade esteja em condições de desenvolvimento.²²⁰

Para Celso Furtado²²¹, o crescimento econômico tem uma forte identificação geográfica, porque é produto das economias de aglomeração geradas pelos complexos industriais, liderados pelas indústrias locais. Para o autor, o polo de crescimento pode vir a tornar-se um polo de desenvolvimento quando provocar transformações estruturais e expandir a produção e o emprego no meio em que está inserido. O desenvolvimento deve sempre visar a uma transformação social. Explicita, ainda, o autor:

O crescimento econômico, tal qual o conhecemos, vem se fundando na preservação dos privilégios das elites que satisfazem seu afã de modernização; já o desenvolvimento se caracteriza pelo seu projeto social subjacente. Dispor de recursos para investir está longe de ser condição suficiente para preparar um melhor futuro para a massa da população. Mas quando o projeto social prioriza a efetiva melhoria das condições de vida dessa população, o crescimento se metamorfoseia em desenvolvimento.²²²

A partir do indigitado conceito, o subdesenvolvimento, então, poderia ser identificado como uma situação em que o crescimento econômico não acontece, ou ainda, quando este ocorre de forma irregular, isto é, amparado em processos condenáveis que somente beneficiam as elites minoritárias.²²³

Celso Furtado compreende o subdesenvolvimento como um processo histórico autônomo, e não um simples estágio em direção ao desenvolvimento pela qual tenham,

²¹⁸ KOLACINSKI, 2003, p.91 apud RIBEIRO, op. cit., 2012, p.106.

²¹⁹ GRAU, Eros Roberto. **Elementos do direito econômico**. São Paulo: RT, 1981, p.7-8.

²²⁰ ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.23.

²²¹ FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento: enfoque histórico estrutural**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 27.

²²² FURTADO, op. cit., 2004, p. 484.

²²³ FERREIRA, Pinto. **Sociologia do desenvolvimento**. 5.ed. São Paulo: RT, 1993, p. 19-23.

essencialmente, atravessado as economias que já alcançaram grau superior.²²⁴ Com efeito, o processo do subdesenvolvimento se caracteriza como:

[...] um desequilíbrio na assimilação dos avanços tecnológicos produzidos pelo capitalismo industrial a favor das inovações que incidem diretamente sobre o estilo de vida. Essa proclividade à absorção de inovações nos padrões de consumo tem como contrapartida atraso na adoção de métodos produtivos mais eficazes. É que os dois processos de penetração de novas técnicas se apoiam no mesmo vetor que é a acumulação. Nas economias desenvolvidas existe um paralelismo entre a acumulação nas forças produtivas e diretamente nos objetos de consumo. O crescimento de uma requer o avanço da outra. A raiz do subdesenvolvimento reside na desarticulação entre esses dois processos causada pela modernização.²²⁵

Para o referido autor, os indicadores clássicos e universalmente aceitos, que foram adotados para identificar o grau dos processos econômicos, decorrentes dos processos de modernização, estão ligados à questão do mero crescimento econômico e não se ajustam à melhor visão de desenvolvimento como instrumento de satisfação das necessidades humanas.²²⁶

Desta maneira, o entendimento acerca do desenvolvimento começou a passar por mudanças importantes no cenário internacional, a partir do momento em que se verificou que somente desenvolvimento econômico não seria capaz de levar os excluídos do planeta a alcançarem padrões de vida similares ao das elites minoritárias. Tal situação geraria um colapso no sistema econômico mundial.²²⁷

Inúmeras discussões foram iniciadas no cenário internacional, levando-se em consideração os aspectos sociais, humanos e ambientais, com foco inicial no crescimento zero²²⁸, em oposição ao crescimento em primeiro, lugar até que se obtivesse um conceito integrado de desenvolvimento que para Robério Nunes dos Anjos Filho “[...] depende não só do crescimento da economia, mas também, concomitantemente dos demais setores da sociedade”.²²⁹

²²⁴FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

²²⁵FURTADO, op. cit., 1992, p.8.

²²⁶FURTADO, op. cit., 1980, p.20.

²²⁷FURTADO, Celso. **O longo amanhecer**: reflexões sobre a formação do Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999, p.64.

²²⁸A tese do Crescimento Zero era um ataque direto às teorias de crescimento econômico contínuo propaladas pelas teorias econômicas. Pregava o congelamento econômico dos países intitulados “Terceiro Mundo”. Também conhecida como neo-malthusiana, por trazer a rediscussão das velhas teses de Malthus sobre os perigos do crescimento da população mundial. Ver mais em OLIVEIRA, Leandro Dias de. A ideologia do Desenvolvimento Sustentável: notas para reflexão. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL MARX E ENGELS, 4. CEMARX 4. 2005, Campinas. Comunicações **Anais....** Campinas: Unicamp, 2005.

²²⁹ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.32.

Nos finais dos anos 1950 e início de 1960, em virtude também da aceleração do processo de descolonização ocorrido no pós-guerra, pelo qual grande parte de antigas colônias tornaram-se independentes, a questão do desenvolvimento passa a ser, definitivamente, um dos pilares de atuação da ONU. Os novos Estados, ainda dependentes dos grandes centros (Estados Unidos e União Soviética), ingressaram na ONU e integraram o então denominado bloco dos países de “Terceiro Mundo” que constituía, na época e ainda hoje constitui, a maioria na Assembleia Geral, com o fito de reivindicar a independência de outros Estados, ainda sob a dominação colonial, de ampliar a cooperação internacional justa, bem como o desenvolvimento dos seus povos.²³⁰

Assim, devido à pressão dos países de “Terceiro Mundo”, a XV Assembleia Geral da ONU adotou a “Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Colônias” em sua Resolução nº 1.514 de 14 de dezembro de 1960²³¹, que continha o seguinte mandamento: “[...] colonialismo impede o desenvolvimento da cooperação econômica, entrava o desenvolvimento social, cultural e econômico dos povos dependentes e vai de encontro ao ideal de Paz Universal”.²³²

Na mesma linha de raciocínio, Cláudia Perrone-Moisés informa que, foram adotadas as Resoluções n. 1.710 (XVI) e 1.715 (XV) da ONU, que formulam programas globais coordenados a serem adotados em nível mundial para o desenvolvimento dos países do “Terceiro Mundo”, ambas de 1961.²³³ Na década de 1960 emergiu, de acordo com Fernando A. Amaral Cardia, o direito ao desenvolvimento como um programa normativo de cooperação em diversas áreas das relações econômicas, com vistas a superar as diferenças de desenvolvimento existentes entre os povos do mundo, a fim de afirmar a necessidade de soluções que envolvessem a solidariedade internacional.²³⁴

No entanto, as necessidades fundamentais da sociedade, de acordo com Flávia Piovesan, não poderiam ficar apenas vinculadas à caridade de programas e políticas estatais,

²³⁰ ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.81.

²³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais – 1960**. Resolução 1514 aprovada na XV Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1960. *Biblioteca de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.usp.br/index.php/Bem-estar-Paz-Progresso-e-Desenvolvimento-do-Social/declaracao-direitoshumanossobre-a-concessao-da-independencia-aos-paises-e-povos-coloniais.html>>. Acesso em: 15 de abr. 2016.

²³² CARDIA, Fernando Antônio Amaral. Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de direito internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito internacional e desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005, p. 50-63.

²³³ PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Direitos humanos e desenvolvimento: a contribuição das Nações Unidas. In AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (Orgs.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1999, p.180.

²³⁴ CARDIA, op. cit. 2005, p. 50-63.

mas também ser definidas como direitos, ou seja, direitos econômicos, sociais e culturais, citados na Declaração de 1948, sendo levados a sério como compromisso com a integração social, a solidariedade e a igualdade.²³⁵

Nesse contexto, os países subdesenvolvidos²³⁶, na busca de uma cooperação econômica internacional humanista, organizaram a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD)²³⁷, realizada em 1964, com o objetivo de promover o comércio internacional, particularmente, com os países mais pobres, com a finalidade de acelerar o crescimento econômico destes países.²³⁸

Desta maneira, com o intuito de solucionar esse problema fora criada, no ano de 1968, a partir da II UNCTAD realizada em Nova Deli, o chamado Sistema Geral de Preferências (SGP), um mecanismo que possibilitava preferências aduaneiras Norte-Sul com aplicação exclusiva em benefícios dos países subdesenvolvidos, os desiguais eram tratados na medida das suas desigualdades, um regime de desigualdades compensadoras.²³⁹ Cláudia Perrone-Moisés aponta que esse regime de desigualdades compensadoras passou a ser chamado de Direito Internacional do Desenvolvimento.²⁴⁰

Como aduz Miguel Moura e Silva, embora não seja consenso na doutrina, o Direito Internacional do Desenvolvimento é a antítese do Direito Internacional Econômico de inspiração liberal. Este tem como centro o interesse dos países industrializados, com vocação universal. Porém, para outros, é somente uma dimensão nova do Direito Internacional Econômico.²⁴¹

²³⁵ PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: Desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 95-114.

²³⁶ A nomenclatura, embora ultrapassada, servirá para representar os países menos desenvolvidos (mais pobres) e os emergentes (em desenvolvimento).

²³⁷ A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) criada em 1964, em Genebra, Suíça para atender às reclamações dos países em desenvolvimento (grupo dos 77 – na época; hoje com 131 membros), estabelecendo um foro internacional permanente para tratar das questões de desenvolvimento e comércio internacional onde estavam sendo extremamente prejudicados, já que os produtos primários (principal objeto de exportação pelos países em desenvolvimento) não faziam parte nas negociações do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT, sigla em inglês). A partir daí, a UNCTAD passou a ser o principal órgão das Nações Unidas para tratamento integrado entre comércio e desenvolvimento, assim como dos assuntos correlacionados às finanças, tecnologia, investimento e desenvolvimento mundial e sustentável. (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. **Conferência das Nações Unidas sobre o comércio e desenvolvimento – UNCTAD**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/pls/porta1/docs/PAGE/MAPA/MENU_LATERAL/AGRICULTURA_PECUARIA/RELACOES_INTERNACIONAIS/NEGOCIACOES_COMERCIAIS/ORG_IN TER/UNCTA A%20UNCTAD%20O%20SGP%20E%20O%20SGPC_0.PDF>. Acesso em: 05 jan. 2016.)

²³⁸ ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.81-82.

²³⁹ ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.83.

²⁴⁰ PERRONE-MOISÉS, op. cit., 1998, p.58.

²⁴¹ SILVA, Miguel Moura (2006) apud ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.84.

O Direito Internacional do Desenvolvimento, segundo Robério Nunes Anjos Filho,²⁴² objetiva a atender as reivindicações dos países subdesenvolvidos, redistribuindo de forma equânime e justa os recursos da economia no âmbito internacional, regulando as relações entre Estados (interestatal), com base em princípios de solidariedade.

A exemplo disso, Flávia Piovesan destaca o art. 26²⁴³ da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o Pacto San José da Costa Rica²⁴⁴, no âmbito do sistema regional interamericano, com o objetivo de promover desenvolvimento progressivo²⁴⁵.

A fim de superar a situação de desigualdade em relação ao nível de desenvolvimento econômico entre Estados, Robério dos Anjos Filhos, menciona a reunião da Assembleia Geral da ONU, de 01 de Maio de 1974, ainda sob pressão do Grupo dos 77, na qual adotou a Resolução 3.201, que consagrou a Declaração sobre o estabelecimento de uma nova ordem econômica internacional e a Resolução 3.202, instituindo o Programa de ação sobre o estabelecimento da nova ordem econômica internacional, ambas conhecidas pela contribuição para a constituição de uma Nova Ordem Econômica Internacional - NOEI. A NOEI compõe-se de documentos em que, sistematicamente, analisam os problemas do então denominado “subdesenvolvimento”, e em que se recolhem muitas das velhas pretensões do messianismo revolucionário, formalizando uma ampla filosofia de ação.²⁴⁶

Destacou ainda o autor citado, a aprovação pela Assembleia Geral da ONU baseada num projeto elaborado pelos peritos da UNCTAD, em 12 de Dezembro de 1974, da Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados²⁴⁷, que estabelecia juridicamente uma Nova Ordem Econômica Internacional. E, em seu preâmbulo a carta afirma que se constituiria num instrumento eficaz para criar um novo sistema de relações econômicas internacionais, baseado

²⁴² ANJOS FILHO, op. cit., 2013.p.84.

²⁴³ Capítulo III - DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS
Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

²⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto San José da Costa Rica)**. (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 15 dez. 2015.

²⁴⁵ PIOVESAN, Flávia (Coord. Geral). **Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos anotado**. São Paulo: DPJ Editora, 2008.

²⁴⁶ ANJOS FILHO, op. cit., 2013.p.86-87.

²⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados**. Resolução 3.28112 de dezembro de 1974. Disponível em: <<http://materiale-didattico.info/index.php?newsid=94910>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

na equidade, na soberania e na interdependência dos interesses dos países desenvolvidos e dos países em desenvolvimento.²⁴⁸

Em setembro de 1975, a Assembleia Geral da ONU aprovou também a Resolução nº 3.362 sobre Desenvolvimento e Cooperação Econômica Internacional que trouxe no seu núcleo medidas necessárias para orientar atividades da Organização no domínio de desenvolvimento, tais como: comércio internacional; transferência de recursos; ciência e tecnologias; industrialização, alimentação e agricultura; cooperação entre países em desenvolvimento; e reestruturação de setores econômicos e sociais do sistema da ONU.²⁴⁹

A doutrina majoritária, segundo informa Robério Nunes Anjos Filho, assinala que não há similaridade entre o Direito Internacional do Desenvolvimento e o Direito ao Desenvolvimento, uma vez que o primeiro, como visto, é uma dimensão do Direito Internacional Econômico, cuida de relações interestatais, visando à formação de uma Nova Ordem econômica Internacional. Já o Direito ao Desenvolvimento é um direito humano que busca proteger exigências e liberdades das pessoas e povos, como se verá a seguir.²⁵⁰

Assim, embora sejam diferentes, se entrelaçam, pois fazem parte de um mesmo processo de reconhecimento do fenômeno do desenvolvimento como direito e de sua evolução com foco direto no ser humano. A conclusão alcançada, pelo autor citado, não é que o Direito Internacional do Desenvolvimento esteja sendo substituído. Apenas, sua proteção jurídica relativa ao desenvolvimento está sendo expandida para novas projeções, havendo relação de complementaridade entre ambos os direitos.²⁵¹

Frise-se, por oportuno, que a noção de desenvolvimento humano foi inserida pela Resolução n. 2.626 (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1970²⁵². Todavia, é a partir do final da década de 1970 que essa análise se consolida e obtém grandes progressos,

²⁴⁸CARDIA, op. cit. 2005, p. 50-63.

²⁴⁹CARDIA, op. cit. 2005, p. 50-63.

²⁵⁰ ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.89.

²⁵¹ ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.94.

²⁵² Esta Resolução instituiu a Estratégia de Desenvolvimento Internacional para a Segunda Década para o Desenvolvimento das Nações Unidas, uma vez que a Primeira Década (Resolução 1.710/1961) tinha como preocupação primordial o desenvolvimento econômico no sentido de crescimento (Ibidem, p. 45).

pela contribuição de vários intelectuais, como Richard Jolly²⁵³, Inge Kaul²⁵⁴ e Paul Streeten²⁵⁵, destacando-se a doutrina do economista indiano Amartya Sen.

Além dos outros autores antes referidos, João Guilherme Rocha Machado acrescenta a doutrina de Mahbub Ul Haq, pois, de acordo com os seus ensinamentos, o paradigma do desenvolvimento humano é um conceito holístico que visa a cobrir todos os aspectos do desenvolvimento, e apresenta quatro componentes essenciais do paradigma do desenvolvimento humano²⁵⁶:

- a) Equidade: isto é, as pessoas devem ter acesso equitativo às oportunidades. No entanto, isto não garante a igualdade também em termos de resultados;
- b) Sustentabilidade: ou seja, a próxima geração merece contar com as mesmas oportunidades que as pessoas contam agora. Segundo o autor, esta dimensão é frequentemente confundida meramente com a renovação de recursos naturais (que é somente um de seus aspectos);
- c) Produtividade: para o autor, uma parte essencial do paradigma é a produtividade, o que requer investimentos nas pessoas e um ambiente macroeconômico que permita a essas pessoas alcançarem seu potencial máximo;
- d) Empoderamento: isto é, as pessoas não deveriam ser beneficiárias passivas de políticas para o desenvolvimento humano. Na verdade, as pessoas deveriam ter um papel ativo e uma participação real no processo que vão determinar suas vidas²⁵⁷.

Assim, o paradigma do desenvolvimento humano necessita abordar todos os pontos dos modelos tradicionais do crescimento, sempre partindo do ponto de vista das pessoas. Logo, é pertinente falar crescimento econômico, por exemplo, mas desde que se discuta se as pessoas participam e se beneficiam do crescimento.²⁵⁸

Amartya Sen também explica que não se pode medir o crescimento ou o desenvolvimento de um país sem levar em conta o que realmente acontece na vida das pessoas. Ele entende que só há desenvolvimento a partir da concepção de que as pessoas são agentes importantes do desenvolvimento.²⁵⁹

²⁵³Ver mais em JOLLY, Richard. **UN contributions to development thinking and practice**. Indiana: Indiana University Press, 2004.

²⁵⁴Ver mais em KAUL, Inge. Choices that shaped the human development reports. In: FUKUDA-PARR, Sakiko; KUMAR, A. K. Shiva (Ed.). **Readings in human development: concepts measures and policies for a development paradigm**. New Delhi: Oxford University Press, 2003, p. 85-91.

²⁵⁵Ver mais em STREETEN, Paul. Shifting fashions in development dialogue. In: FUKUDA-PARR, Sakiko; KUMAR, A. K. Shiva (Ed.). **Readings in human development: concepts, measures and policies for a development paradigm**. New Delhi: Oxford University Press, 2003, p. 92-105.

²⁵⁶HAQ, Mahbub Ul. 1995apud MACHADO, João Guilherme Rocha; PAMPLONA, João Batista. A ONU e o desenvolvimento econômico: uma interpretação das bases teóricas da atuação do PNUD. **Economia e Sociedade**. v. 17. n. 1 (32). Campinas. p. 53-84. abr. 2008, p.64.

²⁵⁷HAQ, Mahbub Ul. 1995apud MACHADO; PAMPLONA, 2008, p.64.

²⁵⁸HAQ, 1995 apud MACHADO; PAMPLONA, 2008, p.64.

²⁵⁹SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p.16-17.

Nessa seara, desenvolvimento econômico de um país também deve significar desenvolvimento do bem-estar social, no qual se eliminem as principais fontes de privação de liberdade, como a pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas, interferência excessiva do Estado entre outros. A concepção de Amartya Sen consiste em que o desenvolvimento há de ser concebido como um processo das liberdades reais que as pessoas podem usufruir²⁶⁰. Assevera ainda, o autor indiano, que uma liberdade não sobrevive sem a outra, uma vez que estas são meios para se alcançar o desenvolvimento. Ou seja: a privação de liberdade econômica pode gerar a privação de liberdade social ou política, e vice-versa.²⁶¹

Nesse passo, afirma que pontos variáveis como renda e riqueza constituir-se-ão em meios para que as pessoas possam viver o tipo de vida que desejam e não fins, uma vez que a escolha de certa via não pode ser condicionada pelos programas ditados pelos que já chegaram a superiores estágios de desenvolvimento.²⁶²

Não se pode olvidar a influência trazida pela doutrina humanista do fenômeno do desenvolvimento, denominada concepção integral do homem ou ainda humanismo integral, cuja formulação completa se deve a Jacques Maritain²⁶³, nos anos 30 do século XX. Segundo o autor, não se pode contentar apenas com a dignidade pessoal, espera-se uma transformação social que proporcione dignificação de todos os homens.

O humanismo integral, proposto por Jacques Maritain, é um novo modelo de humanismo, como resposta aos modelos totalitários. Caracteriza-se por esboçar condições necessárias para tornar a pessoa mais humana em todos os sentidos, reconhecendo sua riqueza interior e proporcionando-lhe uma nova visão de mundo em uma sociedade pluralista e vitalmente a democrática fundada na amizade fraterna.²⁶⁴

Assim, diante das inovações teóricas aqui postas, os debates se intensificaram na comunidade internacional. Foi, antes, necessário a reformulação de conceitos, tais como o progresso e o desenvolvimento, pois, conforme ensina Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro: “a visão de progresso como interação entre os homens conduz à consideração do desenvolvimento para além da ótica da simples taxa de crescimento da economia”.²⁶⁵

²⁶⁰ SEN, op. cit., 2010, p.17-20.

²⁶¹ SEN, op. cit., 2010, p.22-24.

²⁶² SEN, op. cit., 2010, p.14-15.

²⁶³ MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral**: Uma visão nova da ordem cristã. 5.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1965. p. 107/163.

²⁶⁴ MARITAIN, op. cit., 2010, p. 107/163; MARITAIN, Jacques. Humanismo Cristiano (trabajo corresponde al Capítulo XIV del libro ‘El Alcance de la Razón’. Su version original fue publicada en Estados Unidos, en Abril de 1942, por la **Revista Fortune Magazine**). Disponível em: <http://www.humanismointegral.com/DOCUS_SP_OB/3_HUM/01_305_OB.html>. Acesso em: 12 set. 2016.

²⁶⁵ RIBEIRO, 2012, p.106.

É, por esta razão, fundamental, não somente compreender o sentido das interpretações do progresso, da riqueza, ou do bem-estar, veiculadas pelos autores já referidos, como também sublinhar os pilares e as características nucleares em que se assentaram.

Dessa forma, em cinco de junho de 1972 realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo. Nela confrontaram-se os países desenvolvidos e não desenvolvidos. Os primeiros, de acordo com Elimar Pinheiro do Nascimento, preocupados com a qualidade de vida, em face da crescente degradação ambiental dos últimos anos; os demais estavam mais preocupados em não terem seu desenvolvimento econômico obstruído, através de restrições à exportação de produtos primários. Ademais, a oposição, entre eles, ainda aumentava quando os países não desenvolvidos atribuíam seu pouco crescimento econômico aos problemas ambientais. Uma vez que, para eles a solução dos problemas ambientais depende, antes de tudo, da extinção da pobreza.²⁶⁶

A reunião de Estocolmo se realizou em meio ao impacto provocado pelo relatório (Limites do crescimento) do Clube de Roma, elaborado por um grupo de pesquisadores e coordenados por Dennis L. Meadows. Propuseram a desaceleração do desenvolvimento industrial nos países desenvolvidos, e do crescimento populacional, nos países subdesenvolvidos. Também previram uma ajuda dos primeiros para que os segundos pudessem se desenvolver.²⁶⁷ Assim, procuraram encontrar uma solução eficaz para essa questão, bem como para os quatro principais fatores que, segundo Philippe Le Preste²⁶⁸, eram:

- a) o aumento da cooperação científica nos anos 60, da qual decorreram inúmeras preocupações, como as mudanças climáticas e os problemas da quantidade e da qualidade das águas disponíveis;
- b) o aumento da publicidade dos problemas ambientais, causado especialmente pela ocorrência de certas catástrofes, eis que seus efeitos foram visíveis (o desaparecimento de territórios selvagens, a modificação das paisagens e acidentes como as marés negras são exemplos de eventos que mobilizaram o público);
- c) o crescimento econômico acelerado, gerador de uma profunda transformação das sociedades e de seus modos de vida, especialmente pelo êxodo rural, e de regulamentações criadas e introduzidas sem preocupação suficiente com suas consequências em longo prazo;

²⁶⁶ NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos avançados**. vol.26 n.74. p.51-64. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000100005>. Acesso em: 09 jul. 2016, p.53.

²⁶⁷ BRÜSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis. **Desenvolvimento e natureza**: Estudos para uma sociedade sustentável. Recife: INPSO-FUNDAJ, Instituto de Pesquisas Sociais-Fundacao Joaquim Nabuco, 1994, p.29.

²⁶⁸ LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica internacional**. Tradução Jacob Gorender. 2. ed. São Paulo: SENAC, 2005, p. 174-175.

d) inúmeros outros problemas, identificados no fim dos anos 1960 por cientistas e pelo governo sueco, considerados de maior importância, afinal, não podiam ser resolvidos de outra forma que não a cooperação internacional. São exemplos destes problemas as chuvas ácidas, a poluição do Mar Báltico, a acumulação de metais pesados e de pesticidas que impregnavam peixes e aves.

A Conferência de Estocolmo deu origem a uma nova dinâmica por meio do desenvolvimento de ‘atitudes novas’, isto é, o reconhecimento pelos Estados da existência daqueles problemas e da necessidade de agir. Ademais, desempenhou um papel decisivo na sensibilização dos países em desenvolvimento para suas responsabilidades na questão.²⁶⁹

Para isso, foram votadas importantes questões com a Declaração de Estocolmo - Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente²⁷⁰, composta por um preâmbulo, do qual constam os sete pontos principais, além de 26 princípios. Os conferencistas produziram uma Declaração de Princípios e um Plano de Ação, com 109 recomendações, acerca de seis áreas: desenvolvimento, aspectos educacionais, habitats humanos, poluição, administração de recursos naturais e organizações internacionais.

As duas primeiras questões²⁷¹, apresentadas no preâmbulo da Declaração de Estocolmo, asseveram que tanto o meio ambiente natural, como o artificial, são essenciais para a fruição dos direitos humanos e para que se tenha uma qualidade de vida saudável. Com isso, percebe-se a ênfase dada à relação de dependência entre a qualidade da vida humana e a qualidade do meio ambiente.

Como consequência direta da Conferência de Estocolmo houve a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) além de coordenar as atividades das demais agências da ONU, pertinentes ao meio ambiente, ajudar no aprimoramento da capacidade institucional dos países, auxiliar na formação de um consenso científico sobre problemas possíveis, apresentando soluções, tem entre seus principais objetivos:²⁷²,

²⁶⁹ LE PRESTRE, op. cit., 2005, p. 176.

²⁷⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, 1972**. Publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em Junho de 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

²⁷¹ 1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. 2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972)

²⁷² PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/pnuma/>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

“manter o estado do meio ambiente global sob contínuo monitoramento; alertar povos e nações sobre problemas e ameaças ao meio ambiente e recomendar medidas para melhorar a qualidade de vida da população sem comprometer os recursos e serviços ambientais das gerações futuras”.²⁷³

Nos anos que se seguiram à Conferência, informa Lílían Cristina Burlamaqui Duarte que, diversos Estados procuraram adequar suas instituições e legislações às recomendações acordadas em Estocolmo. Foram instituídas agências e ministérios do meio ambiente, bem como, agências de monitoramento global, que atuam em áreas como a redução da camada de ozônio e degradação marítima, que até os dias atuais desempenham um papel de monitoramento global. Além disso, houve considerável expansão em número, atividades e eficácia das organizações não-governamentais (ONGs), que já possuíam atuação relevante à época da Conferência.²⁷⁴

Frise-se, por oportuno, que, quando da realização da Conferência de Estocolmo de 1972, fora colocado em evidência a necessidade de se discutir o desenvolvimento sem dissociá-lo da noção de sustentabilidade, o que, tempos depois, se convencionou denominar desenvolvimento sustentável. Assim, na época, segundo Antônio Carlos S. Diegues, convencionou-se também, que os estilos alternativos de desenvolvimento, isto é, os que salientavam a importância de conservação do meio ambiente, ganharam adjetivações particulares, como “ecodesenvolvimento”.²⁷⁵

O conceito de ecodesenvolvimento foi introduzido pelo Secretário da Conferência de Estocolmo, Maurice Strong, como alternativa para a dicotomia “economia-ecologia”²⁷⁶ e foi difundido por Ignacy Sachs, a partir de 1974, que enxergava o desenvolvimento atrelado à preservação ambiental como uma responsabilidade para com as gerações que sucederão: “[...] trata-se de gerir a natureza de forma a assegurar aos homens de nossa geração e à todas as gerações futuras a possibilidade de se desenvolver”.²⁷⁷

O ecodesenvolvimento foi apresentado como uma estratégia de oposição ao crescimento econômico que implicasse degradação ambiental. Propondo uma nova ética do

²⁷³ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA).

²⁷⁴ DUARTE, Lílían Cristina Burlamaqui. A política ambiental internacional: uma introdução. **Revista Cena Internacional**. Ano 6, n. 1, Jun. p.4-12. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.academia.edu/461274/A_Pol%C3%ADtica_Ambiental_Internacional_Uma_Introdu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 09 jul. 2016, p.7.

²⁷⁵ DIEGUES, Antônio Carlos S. Desenvolvimento Sustentável ou Sociedades Sustentáveis: da crítica aos novos paradigmas. **São Paulo em perspectiva**.v. 6. n. (1-2). p.22-29. São Paulo, 1992. Disponível em: <http://www.michaeljonas.com.br/meu%20trabalho/fca_grad/Economia%20II/Apo/Desenvolvimento%20Sustentavel.pdf> . Acesso em: 09 jul. 2016, p.25.

²⁷⁶ DIEGUES, op. cit., 1992, p.25.

²⁷⁷ SACHS, Ignacy. **Espaços, tempos e estratégias do desenvolvimento**. São Paulo: Vértice, 1981.p.14.

desenvolvimento²⁷⁸, Ignacy Sachs desenvolveu, na época, o que denomina cinco dimensões de sustentabilidade do ecodesenvolvimento: sustentabilidade social; econômica; ecológica; espacial; e cultural. Posteriormente, o referido autor ampliou para oito dimensões, quais sejam: social, cultural, ecológica, ambiental, territorial, econômica, política (nacional) e política (internacional).²⁷⁹

Dessa forma, por tais dimensões, Ignacy Sachs, na visão de Valdir Lamim-Guedes, evidencia que para se alcançar a sustentabilidade, é veemente que se valorize também as pessoas, bem como seus costumes e saberes. Por isso, para o autor “Fica evidente que se deve ter uma visão holística dos problemas da sociedade, para além de focar apenas na gestão dos recursos naturais”, sendo, portanto essencial que ocorra, o que ele denomina de “metamorfose do modelo civilizatório”.²⁸⁰

Apesar do exposto, a ideia de ecodesenvolvimento sobreviveu por um curto período de tempo. O conceito de desenvolvimento sustentável, a seu turno, elaborado no mesmo período, ganhou notoriedade.²⁸¹ Nessa esteira, o Relatório Brundtland²⁸² foi e é importante instrumento

²⁷⁸SACHS, Ignacy. Poblacion, tecnologia, recursos naturales y medio ambiente. **Boletín Económico de América Latina**. v.18. n. (1-2).p.117-129. Nações Unidas, 1973, p.122-123.

²⁷⁹ 1) *Social*: refere-se ao alcance de um patamar razoável de homogeneidade social, com distribuição de renda justa, emprego pleno e/ou autônomo com qualidade de vida decente e igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais; 2) *Cultural*: abrange as mudanças no interior da continuidade (equilíbrio entre respeito à tradição e inovação), capacidade de autonomia para elaboração de um projeto nacional integrado e endógeno (em oposição às cópias servis dos modelos alienígenas) e autoconfiança, combinada com abertura para o mundo; 3) *Ecológica*: relaciona-se à preservação do potencial do capital natural na sua produção de recursos renováveis e à limitação do uso dos recursos não renováveis; 4) *Ambiental*: trata-se de respeitar e realçar a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais; 5) *Territorial*: refere-se a configurações urbanas e rurais balanceadas (eliminação das inclinações urbanas nas alocações do investimento público), melhoria do ambiente urbano, superação das disparidades inter-regionais e estratégias de desenvolvimento ambientalmente seguras para áreas ecologicamente frágeis; 6) *Econômica*: desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado, com segurança alimentar, capacidade de modernização contínua dos instrumentos de produção, razoável nível de autonomia na pesquisa científica e tecnológica e inserção soberana na economia internacional; 7) *Política* (Nacional): democracia definida em termos de apropriação universal dos direitos humanos, desenvolvimento da capacidade do Estado para implementar o projeto nacional, em parceria com todos os empreendedores e um nível razoável de coesão social; e 8) *Política* (Internacional): baseada na eficácia do sistema de prevenção de guerras da ONU, na garantia da paz e na promoção da cooperação internacional, Pacote Norte-Sul de co-desenvolvimento, baseado no princípio da igualdade (regras do jogo e compartilhamento da responsabilidade de favorecimento do parceiro mais fraco), controle institucional efetivo do sistema internacional financeiro e de negócios, controle institucional efetivo da aplicação do Princípio da Precaução na gestão do meio ambiente e dos recursos naturais, prevenção das mudanças globais negativas, proteção da diversidade biológica (e cultural), gestão do patrimônio global, como herança comum da humanidade, sistema efetivo de cooperação científica e tecnológica internacional e eliminação parcial do caráter *commodity* da ciência e tecnologia, também como propriedade da herança comum da humanidade. (SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro:Garamond, 2002, p.85-89).

²⁸⁰ LAMIM-GUEDES. Valdir. Crise Ambiental, Sustentabilidade e Questões Socioambientais. **Ciência em tela**. v.6. n.2. p. 1-9. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:<<http://www.cienciaemtela.nutes.ufrj.br/artigos/0602es01.pdf>> Acesso em: 18 jul. 2016, p. 6.

²⁸¹ DIEGUES, op. cit., 1992, p.25.

²⁸² Relatório denominado também como Nosso Futuro Comum, publicado em 1987 pela Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela primeira-ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland (OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva de; MONT’ALVERNE, Tarin Cristino Frota. A Evolução da Noção de

para a difusão da ideia de desenvolvimento sustentável, como sendo aquele capaz de prover as necessidades das gerações presentes, sem comprometer as possibilidades das futuras. É, ainda, de responsabilidade do aludido Relatório, a noção de que a desigualdade e a pobreza são vetores responsáveis por grande parte dos danos causados ao meio ambiente, de forma que não se pode falar em desenvolvimento sustentável sem a resolução daquelas demandas.²⁸³

As discussões sobre o desenvolvimento sustentável não se restringem à doutrina especializada, nem tampouco às conferências realizadas pela ONU. A Igreja preocupa-se com a questão ecológica desde 1971. É pontuada na Carta Encíclica *Pacem in terris*²⁸⁴, na qual o Papa João XXIII referiu-se à problemática ecológica, apresentando-a como uma crise que é consequência dramática da atividade descontrolada do ser humano, bem como na Carta Encíclica *Redemptor Hominis* de 1979²⁸⁵. Nesta última, João Paulo II debruçou-se, com interesse sempre maior, sobre o tema. Advertiu que o ser humano parece não se dar conta de outros significados do seu ambiente natural, para além daqueles que servem somente para os fins de um uso ou consumos imediatos.²⁸⁶

Vale ressaltar ainda que, apesar de toda a evolução do termo desenvolvimento nos debates no âmbito internacional, a ONU, por meio da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986²⁸⁷, enunciava o desenvolvimento como direito inalienável que possui o homem, individualmente considerado, como titular, cabendo aos Estados a adoção de medidas para a promoção progressiva do desenvolvimento, tema que será abordado posteriormente.

Desenvolvimento Sustentável nas Conferências das Nações Unidas. In: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando Cardozo Fernandes (Coord.). **Direito ambiental internacional: Avanços e retrocessos 40 anos de conferências das Nações Unidas**. São Paulo: Atlas, 2015, p.117-118).

²⁸³ BRUNDTLAND, G. H. (Org.) **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1987.

²⁸⁴ *PACEM IN TERRIS. Carta Encíclica* do Sumo Pontífice **Papa João XXIII** aos veneráveis irmãos patriarcas, primazes, arcebispos, bispos e outros ordinários do lugar em paz e comunhão com a Sé Apostólica ao clero e fiéis de todo o orbe, bem como a todas as pessoas de boa vontade. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html>.

Acesso em: 29 abr. 2016.

²⁸⁵ *REDEMPTOR HOMINIS. Carta Encíclica*. do Sumo Pontífice João Paulo II aos veneráveis irmãos no episcopado aos sacerdotes e às famílias religiosas aos filhos e filhas da igreja e a todos os homens de boa vontade no início do seu ministério pontifical. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_04031979_redemptor-hominis.html>. Acesso em: 29 abr. 2016.

²⁸⁶ *LAUDATO SI Carta Encíclica* do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum (24 de maio de 2015). Disponível em: <[http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco](http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_) >. Acesso em: 29 abr. 2016.

²⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986**. Adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 17 dez.2015.

3.1.2 O Desenvolvimento como um Direito Humano e a Reafirmação no Âmbito das Nações Unidas

O reconhecimento formal e expresso do direito ao desenvolvimento como direito humano, em uma declaração exclusivamente dedicada a sua consagração, ocorreu com a expedição pela Assembleia Geral das Nações Unidas da denominada “Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento”²⁸⁸ – Resolução 41/128, acompanhada da Resolução nº 41/133, ambas de 1986, aprovada por 146 Estados, com um voto contrário (EUA) e oito abstenções. Robério Nunes dos Anjos Filho menciona em seu livro, que alguns doutrinadores, contudo, defendem que o Direito ao Desenvolvimento já havia sido contemplado em 1944, na Conferência da Organização Internacional do Trabalho - OIT²⁸⁹, realizada na Filadélfia, que, em seu item II, ‘a’ diz que “[...] todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades”

Nesse sentido, porém, Sabrina Morais destaca que não apenas em 1986 o direito ao desenvolvimento é tido como de sumo relevo para as referidas classes jurídicas:

Ainda que a Declaração do Direito ao Desenvolvimento tenha surgido apenas em 1986, os princípios do Direito Internacional do Desenvolvimento foram surgindo a partir das quatro primeiras décadas do século, período em que se destaca a Declaração da Filadélfia, quando da Conferência Internacional do Trabalho, antecessora da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Carta das Nações Unidas. Adotada em 10 de maio de 1944, a Declaração da Filadélfia reforça a existência de direitos gerais a todos os seres humanos e estatui o que seria o embrião do Direito ao Desenvolvimento, ao preceituar que “a pobreza em qualquer lugar constitui um perigo para a prosperidade de todos” e que “todos os seres humanos, sem distinção de raça, credo ou sexo, têm direito a perseguir seu bem-estar material e seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade e dignidade e de segurança econômica e em igualdade de oportunidades”. A doutrina predominante reconhece sua origem no princípio de cooperação internacional, consagrado no preâmbulo da Carta das Nações Unidas, firmada em 26 de junho de 1945, logo após o término da Segunda Guerra Mundial, numa tentativa de preservar as gerações futuras de flagelos, a elevação e ampliação do conceito de liberdade, ampliação da paz e segurança internacionais baseadas no respeito aos direitos humanos vistos como universais e vinculados ao progresso econômico e mundial²⁹⁰.

²⁸⁸RIBEIRO, op. cit., 2012, p.120.

²⁸⁹A Organização Internacional do Trabalho foi criada em 11 de abril de 1919, data em que os seus estatutos tiveram aprovação no bojo do Tratado de Versalhes. Teve como um de seus objetivos melhorar as condições de trabalho e padrão de vida dos trabalhadores (ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.90)

²⁹⁰MORAIS, Sabrina. **O direito humano fundamental ao desenvolvimento social: uma abordagem interdisciplinar e pluralista ao direito constitucional comparado entre Brasil e Espanha**. Florianópolis: OAB Editora, 2007, p.104.

A Declaração de 1986 reafirma o caráter indissociável e interdependente dos direitos humanos fundamentais, reconhecendo o desenvolvimento, não só como um processo econômico, mas também social, cultural, ambiental e político, que propicia melhores condições de vida e bem-estar da sociedade e dos indivíduos²⁹¹:

Reconhecendo que o desenvolvimento é um abrangente processo econômico, social, cultural e político, que visa a melhoria constante do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base na sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.²⁹²

O termo desenvolvimento, além de ser mencionado em outras passagens da referida Declaração sobre o direito ao desenvolvimento, especificamente logo no seu artigo 1º traz um importante conceito normativo:

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.
2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento estatui que o direito humano ao desenvolvimento implica integral realização do direito à autodeterminação dos povos, confirmando que a liberdade de oportunidades para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que compõem as nações.

É ainda uma premissa valiosa o fato de ser um direito humano inalienável, vez que, pela primeira vez na história, partirá da concepção de direito como recurso do indivíduo contra o poder do Estado para chegar à concepção de direitos humanos também como direito da espécie.²⁹³

Natural, portanto, que os Estados tenham a obrigação de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, impondo-se a eles a necessidade de assegurarem igualdade de oportunidade para todos, no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de

²⁹¹ RIBEIRO, op. cit., 2012, p.114.

²⁹² Trecho da Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1986. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986).

²⁹³ MARX, Karl. **Collected Works of Marx and Engels**, 1. Moscow: Progress Publishers, 1975, p. 164 apud BAXI, Upendra. A evolução do direito ao desenvolvimento. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). **Direitos Humanos: Novas dimensões e desafios**. Brasília: UNESCO, 2003, p.141.

saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa de renda, ou seja, garantindo justiça social.

Além do componente de justiça social, Amartya Sen destaca o componente democrático como fundamental ao direito ao desenvolvimento, uma vez que é obrigação dos Estados incentivarem a participação popular em todas as searas como um importante fator ao direito ao desenvolvimento e à plena realização dos direitos humanos.²⁹⁴

Neste panorama, os princípios da participação e da *accountability*²⁹⁵ são centrais ao direito ao desenvolvimento. Assim, tem-se que as liberdades políticas e os direitos democráticos são componentes estruturais do desenvolvimento, uma vez que, para o alcance da Democracia há necessidade de participação política, diálogo e interação pública, conferindo o direito à voz aos grupos mais vulneráveis.²⁹⁶

Flávia Piovesan ressalta que, o direito ao desenvolvimento abrange tanto uma dimensão nacional como uma dimensão internacional. A Declaração de 1986 enfatiza a importância da cooperação internacional para a realização do direito ao desenvolvimento, ainda que reconheça os Estados como os responsáveis primários na sua realização do direito ao desenvolvimento.²⁹⁷

A cooperação internacional deve focar a manutenção de crescimento econômico estável e sustentável com ação simultânea no sentido de ampliar a assistência aos países em desenvolvimento, construir a segurança alimentar mundial, resolver a carga da dívida, romper barreiras do comércio, promover a estabilidade monetária e aumentar a cooperação científica

²⁹⁴ SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. Tradução de Denise Boltmann e Ricardo Dorinelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

²⁹⁵ O termo *Accountability*, que não apresenta tradução exata para a língua portuguesa, refere-se ao termo da língua inglesa *Account*, oriundo do antigo francês *aconter* ou *aconter*, traduzido inicialmente para o inglês na forma do antigo verbo *reckon* (onde a tradução de *to reckon* para o português significaria "avaliar, calcular, contar, orçar, considerar, computar, concluir". A tradução do termo *Accountability* é frequentemente associada ao termo "Responsabilização" em português, normalmente aplicada aos domínios da política e da administração, como por exemplo, em temáticas relacionadas à Governança. Em se tratando da esfera pública, o termo *Accountability* encontra-se frequentemente relacionado à fiscalização, avaliação e, muitas vezes, à ética no trato do bem público, visto que seu significado remete à obrigação da prestação de contas de membros de um órgão administrativo ou instituição representativa às instâncias controladoras ou a seus representados. Sua característica linguística abstrata remota também aos conceitos da esfera ética, onde o termo *Accountability* apresenta significados variados. Sob tais aspectos, partimos do pressuposto do uso frequente do termo em circunstâncias que denotam responsabilidade social, imputabilidade, obrigações e prestação de contas. (INSTITUTO SOCIAL ÍRIS - IRIS.. O que é Accountability?. In: **Fórum Nacional de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 2011. Disponível em: <http://www.socialiris.org/fncasp/digital/index.php?option=com_kunena&func=view&catid=23&id=26&Itemid=146>. Acesso em: 19 abr. 2016.)

²⁹⁶ SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. Tradução de Denise Boltmann e Ricardo Dorinelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

²⁹⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e a justiça internacional**: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2007, p.22.

e tecnológica, ou seja, deve-se manter estreita correlação entre o Direito ao Desenvolvimento e o Direito Internacional ao Desenvolvimento.²⁹⁸

O art. 9º da Declaração de 1986 ressalta as características de indivisibilidade e interdependência do direito ao desenvolvimento, e cada uma delas deve ser considerada no contexto do todo. Estabelece, também, que nada deve ser contrário aos propósitos e princípios das Nações Unidas, nem aos direitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos.²⁹⁹

A Resolução 41/133 foi adotada juntamente com a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 – Resolução 41/128. Previa que, para a concretização do direito em exame, era fundamental a combinação de esforços no âmbito nacional e internacional, com o fito de eliminar as dificuldades econômicas, fome e doença em todas as partes do mundo, afirmando que, para este fim, deve-se focar na manutenção do crescimento econômico estável e sustentável, incrementando a assistência aos países em desenvolvimento.³⁰⁰

Observa-se, com isso, aproximação entre os conteúdos do Direito ao Desenvolvimento e do Direito Internacional do Desenvolvimento, que muitos autores sequer fazem distinção. Mas, em suma, distinguem, na visão de Cláudia Perrone- Moisés, porque o primeiro seria um direito do homem de titularidade coletiva, dos Estados e dos povos e o segundo um direito dos Estados, ou seja, interestatal.³⁰¹

Sedimentada a compreensão sobre o fomento ao desenvolvimento e, particularmente, com base nas ideias de Amartya Sen e foi editado o primeiro Relatório sobre o Desenvolvimento Humano, em 1990³⁰², no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), documento que também trouxe como novidade o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que tinha o objetivo de medir de maneira mais adequada e global o desenvolvimento humano. Para isso, utilizava como parâmetros básicos: a) o produto interno bruto ajustado ao poder aquisitivo da moeda; b) a expectativa de vida; e c) a educação.³⁰³

²⁹⁸ ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.102.

²⁹⁹ ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.102.

³⁰⁰ ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.103.

³⁰¹ PERRONE-MOISÉS, op. cit., 1998, p.130.

³⁰² UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME – UNDP. **Human Development Report 1990**. New York: Oxford University Press, 1990.

³⁰³ ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.52.

O Relatório indicava a inexistência de ligação automática entre o crescimento na renda e o progresso humano, apesar de considerar o crescimento econômico como essencial para o desenvolvimento humano.³⁰⁴

Em junho 1992, ocorreu a Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente, na cidade do Rio de Janeiro. A escolha do Brasil para a realização da referida Conferência aconteceu em razão da crescente devastação da Amazônia e do assassinato do ambientalista Chico Mendes.³⁰⁵

A repercussão causada pelo Relatório Brundtland foi fundamental para a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento de 1992, também conhecida como ECO-92 ou Rio-92. Dela participaram 103 chefes de Estado, 176 delegações, aproximadamente 10 mil delegados, 1.400 ONGs e cerca de 9 mil jornalista.³⁰⁶

As discussões ocorridas na referida Conferência fizeram com que alguns Estados aprovassem três documentos: a Agenda 21 Global³⁰⁷; a Declaração do Rio de Janeiro para o Desenvolvimento e Meio Ambiente (UNCED –92 ou Rio-92)³⁰⁸; e uma Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas³⁰⁹. Além disso, na oportunidade, houve a assinatura de duas convenções multilaterais: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas³¹⁰; e a Convenção Sobre a Diversidade Biológica³¹¹, que, de acordo com Liziane Paixão Silva de Oliveira e Tarin Cristino Frota Mont’Alverne, representam instrumentos de comprometimento internacional voltados para o desenvolvimento sustentável, com

³⁰⁴UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME – UNDP, op.cit, 1990, p.42.

³⁰⁵GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 589.

³⁰⁶OLIVEIRA; MONT’ALVERNE, op. cit., 2015, p.123.

³⁰⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 21 Global**. Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 03 a 14 de junho de 1992a Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

³⁰⁸ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio**. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 03 a 14 de junho de 1992e. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 17 de jul. 2016.

³⁰⁹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas**. Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 03 a 14 de junho de 1992d. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/principles_forests_1992.pdf>. Acesso em: 17 de jul. 2016.

³¹⁰ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas**. (UNFCCC) foi criada oficialmente na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992), passando a vigorar a partir de 1994. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf>. Acesso em: 17 de jul. 2016.

³¹¹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Diversidade Biológica**, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/cdb_ptbr.pdf>. Acesso em: 17 de jul. 2016.

consistência jurídica, tornando-se parte do direito positivo. Desses documentos, os dois primeiros merecem destaque no presente estudo.³¹²

A Agenda 21 é um programa de ação, no qual 179 países participantes da Rio 92 acordaram e assinaram. Constitui a mais abrangente tentativa de promover, em escala planetária (também adotada no âmbito nacional e local), o desenvolvimento sustentável. O termo “Agenda 21” foi usado no sentido de intenções, desejos de construção de um novo paradigma ambiental para o século XXI.³¹³

Com o intuito de mudar as concepções tradicionais de desenvolvimento econômico e de proteção do meio ambiente o documento está organizado em preâmbulo e mais 40 capítulos. Em seu preâmbulo, o referido documento reconhece os graves problemas mundiais, além das disparidades no interior das nações, agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, bem como a deterioração dos ecossistemas, propondo ainda que se planeje o desenvolvimento a partir do prisma da sustentabilidade, traduzida no equilíbrio na utilização dos recursos ambientais e na justiça social.³¹⁴

A começar pela integração das preocupações relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento, assim como sendo dada maior importância a esse tema, a Agenda 21 registra ser possível satisfazer as necessidades básicas, elevar o padrão de vida da sociedade, proteger e gerenciar de forma eficaz o ecossistema e construir um futuro próspero e seguro. Porém, essas metas, como conclui Robério Nunes dos Anjos Filho, serão inalcançáveis pelas nações, se consideradas isoladamente, mas factível por meio de uma participação mundial em prol do desenvolvimento sustentável.³¹⁵

A Agenda 21 Global deve estabelecer um ciclo contínuo e participativo de revisão de paradigmas, de implementação de ações e de avaliação de resultados. O sistema de gestão ambiental deve ser estruturado, portanto, de forma a dar suporte legal, técnico e operacional ao planejamento para o desenvolvimento em bases sustentáveis. E, a partir das suas diretrizes e vasta consulta à população, foi construída a Agenda 21 brasileira³¹⁶, sendo este um

³¹² OLIVEIRA; MONT’ALVERNE, op. cit., 2015, p.123.

³¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 21 Global**, 1992a.

³¹⁴ I ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 21 Global**, 1992a

³¹⁵ ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.40.

³¹⁶ O processo de construção da Agenda 21 Brasileira aconteceu de 1996 a 2002 e foi coordenado pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional (CPDS), teve o envolvimento de cerca de 40 mil pessoas de todo o Brasil. O documento Agenda 21 Brasileira foi concluído em 2002. A prioridade é orientar para a elaboração e implementação de Agendas 21 Locais com base nos princípios da Agenda 21 Brasileira que, em consonância com a Agenda Global, reconhece a importância do nível local na concretização de políticas públicas sustentáveis. Atualmente existem mais de 544 processos de Agenda 21 Locais em andamento no Brasil, quase três vezes o número levantado até 2002 (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA)). **Agenda 21 Brasileira**. Coordenada pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da

instrumento fundamental para a construção da democracia participativa e da cidadania ativa no país, tendo como eixo central a sustentabilidade.³¹⁷

A Declaração do Rio de Janeiro para o Desenvolvimento e Meio Ambiente é composta de 27 princípios; reafirma a já mencionada Declaração Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 1972, bem como destrincha o conceito de desenvolvimento sustentável já consolidado, e estabelece direitos e responsabilidades dos Estados, como se verá a seguir:

Princípio 1

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

[...]

Princípio 4

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 5

Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

Princípio 6

Será dada prioridade especial à situação e às necessidades especiais dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e daqueles ecologicamente mais vulneráveis. As ações internacionais na área do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender aos interesses e às necessidades de todos os países.

[...]

Princípio 8

Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.

[...]³¹⁸

Percebe-se, da leitura dos destacados princípios, a preocupação de que a satisfação das necessidades atuais não impeça também, e de igual modo, de as futuras gerações terem suas necessidades satisfeitas, em virtude de degradação ambiental. Ou seja, há uma nítida correlação entre a preservação do meio ambiente e a possibilidade de garantia dos direitos humanos. Logo, afirma Robério Nunes dos Anjos Filho que é imperioso um planejamento

Agenda 21 Global (CPDS). 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 16 jul. 2016).

³¹⁷ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA), 2002.

³¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio.**, 1992e.

estatal adequado que leve em conta as ações humanas que possam provocar danos excessivos ao meio ambiente.³¹⁹

Com efeito, tais documentos, relembra Sidney Guerra, definiram o contorno das políticas essenciais para alcançar o modelo de desenvolvimento sustentável que suprisse às necessidades dos países em desenvolvimento, reconhecendo os limites de desenvolvimento, de modo a satisfazer igualmente às necessidades das gerações presentes e futuras.³²⁰

Posteriormente, o Direito ao Desenvolvimento voltou a ser tratado na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, convocada através da Resolução 45/155, de dezembro de 1990 e encerrada em 25 de junho de 1993, na qual, após inúmeras discussões preliminares, como registra Antônio Augusto Cançado Trindade, inclusive sobre o local de realização, foram endossados com firmeza os termos da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, contribuindo decisivamente para dissipar dúvidas por ventura persistentes, e inserir o direito ao desenvolvimento definitivamente no universo conceitual do Direito Internacional dos Direitos Humanos.³²¹

O referido endossou-se através da “Declaração e Programa de Ação de Viena”³²² que é composta de um preâmbulo com 17 parágrafos, tendo uma primeira parte com 39 artigos de conteúdo declaratório, que corresponde à Declaração propriamente dita e uma segunda parte com 100 parágrafos ou artigos com propostas de ações, agrupados por títulos e subtítulos oriundos das recomendações do anteprojeto, que corresponderia ao Programa de Ação de Viena, raramente mencionado, separado da Declaração.

Os avanços da Declaração e Programa de Ação de Viena, na visão de José Augusto Lindgren Alves, não se resumem ao endosso da Declaração de 1986, mas, a grande preocupação em 1993 era com a promoção dos direitos humanos, não com a proteção, ou seja, a sua normatização legal, visto que os mesmos já se encontravam amplamente regulados em instrumentos internacionais vigentes.³²³

No preâmbulo, segundo o citado autor, são reiterados os compromissos assumidos

³¹⁹ ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.41-42.

³²⁰ GUERRA, op. cit., 2015, p. 594.

³²¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua Trajetória ao Longo das Últimas Décadas (1948-2008). In: GIOVANNETTI, Andrea (Org.). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquista do Brasil.** p.13-46. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/547-60_Anos_da_Declaracao_Universal_dos_Direitos_Humano_Conquistas_do_Brasil.pdf. Acesso em 25 fev. 2016, p.30.

³²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Viena e Programa de Ação.** Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, no período de 14 a 25 de junho de 1993. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html> >. Acesso em: 26 fev.2016.

³²³ ALVES, José Augusto Lindgren. A atualidade da conferência de Viena sobre direitos humanos. **Revista da Procuradoria Geral Estado de São Paulo.** São Paulo, Jun.2000, p.35.

pelos membros das Nações Unidas em relação aos direitos humanos; no antepenúltimo parágrafo, afirma ser com reflexo das esperanças propiciadas pelo fim da Guerra Fria. Em Viena foi definitivamente legitimada a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, cujos preceitos devem se aplicar tanto aos direitos econômicos, sociais e culturais.³²⁴

No entanto, para o estudo aqui proposto, tecer-se-á breves comentários acerca do direito ao desenvolvimento na referida Declaração, sob o ponto de vista de José Augusto Lindgren Alves.

Integra, como já mencionado, a categoria dos chamados direitos “de terceira dimensão”³²⁵ de titularidade coletiva (difusa, transgeracional, transindividual) perante a comunidade internacional, o direito ao desenvolvimento foi instituído formal e forçadamente, sem unanimidade, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, desde 1986, na Declaração sobre o Desenvolvimento, que, embora se referindo de início a “toda pessoa humana”, a titularidade incidia, sobretudo, na coletividade³²⁶, ou mais especificamente no Estado independente ou autônomo constituído por cada povo.³²⁷

A falta de consenso sobre a matéria repetiu-se em todos os debates da Assembleia Geral e da Comissão dos Direitos Humanos, aumentando o número de países que votavam contra as resoluções respectivas. As divergências sobre o assunto pareciam, pois, inconciliáveis. E, no entanto, a conciliação ocorreu.³²⁸

Segundo registra José Augusto Lindgren Alves, comentava-se, nos corredores do Fórum Mundial de Organizações Não-Governamentais³²⁹, que o consenso somente restou possível em função de uma barganha: os Estados opositores desse direito, todos desenvolvidos, aceitaram reconhecê-lo, se outra proposta, inteiramente distinta, concernente à criação do cargo de Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, obtivesse aprovação dos países em desenvolvimento, alguns dos quais eram categoricamente contrários. Comentou ainda o citado autor acerca da dificuldade de saber efetivamente se houve tal

³²⁴ ALVES, op. cit., 2000, p.35.

³²⁵ Os chamados direitos de solidariedade ou de fraternidade, como vistos em capítulo anterior.

³²⁶ Recordando que o artigo 2º da Declaração de 1986 prescreve que o direito ao desenvolvimento implica também “[...] a plena realização do direito dos povos à autodeterminação, que inclui sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986).

³²⁷ ALVES, op.cit., 2000, p.41.

³²⁸ ALVES, op. cit., 2000, p.42.

³²⁹ Ocorreu de 10 a 12 de junho de 1993, contou com a participação de cerca de duas mil ONGs, sob o lema “Todos os Direitos Humanos para Todos”. Unidas com o objetivo de formular recomendações à Conferência Mundial de Viena em relatório que refletisse o consenso de todas as entidades participantes. O fórum formou grupos de trabalho divididos por temas. Deles emergiram múltiplas sugestões, consolidadas em documento único, muitas das quais, antes conhecidas, tinham sido incorporadas no anteprojeto de documento final para a Conferência (ALVES, op. cit., 2000, p.27).

barganha. E conclui que, se esse foi realmente o caso, terão ganhado os dois lados.³³⁰

Assim, a redação complexa dada ao assunto acomoda as preocupações mais graves do liberalismo ocidental e os anseios do Terceiro Mundo. Diz o artigo 10 da Declaração de Viena³³¹:

10. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, como um direito universal e inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais.

Como afirma a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento.

Embora o desenvolvimento facilite a realização de todos os direitos humanos, a falta de desenvolvimento não poderá ser invocada como justificativa para se limitarem direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Os Estados devem cooperar uns com os outros para garantir e eliminar obstáculos ao desenvolvimento. A comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional eficaz visando à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento.

O progresso duradouro necessário à realização do direito ao desenvolvimento exige políticas eficazes de desenvolvimento em nível nacional, bem como relações econômicas equitativas e um ambiente econômico favorável em nível internacional.³³²

Nota-se, portanto, que a Declaração de 1986 é ratificada, convencionando-se que a falta de desenvolvimento não poderá ser invocada como justificativa para limitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sendo realçada a importância da cooperação entre Estados, ainda que reafirme a relevância das políticas de desenvolvimento em nível nacional.

Comenta José Augusto Lindgren Alves que a Conferência de Viena à época, pareceu frustrante para uns e estimulante para outros, porém quase todos os que dela participaram sabiam estarem envolvidos numa negociação importante. Uma vez que, os direitos humanos, tantas vezes relegados nas grandes questões internacionais do passado, tendiam, naquele momento, a afirmar-se, tendo como um dos fatores determinantes o fim da Guerra Fria.³³³ Além disso, “sua Declaração Final permanece como o documento internacional mais abrangente e legítimo (porque fora adotado por consenso planetário sobre os direitos humanos) sobre direitos humanos de que dispõe a humanidade”.³³⁴

O consenso obtido para o direito ao desenvolvimento ofereceu grande impulso ao andamento das negociações internacionais, arrefecendo a sensação de uma confrontação Norte-Sul em matéria de direitos fundamentais. Conceitos e recomendações de relevância particular para os países em desenvolvimento foram consagrados em seguida, sem maiores

³³⁰ ALVES, op. cit., 2000, p.42.

³³¹ ALVES, op. cit., 2000, p.42.

³³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Declaração de Viena**, 1993.

³³³ ALVES, op. cit., 2000, p.15.

³³⁴ ALVES, op. cit., 2000, p.15-16.

dificuldades, como aqueles concernentes ao alívio da dívida externa³³⁵, a medidas destinadas a eliminar a pobreza extrema³³⁶ e ao apoio aos países menos desenvolvidos³³⁷, em particular na África, em sua transição para a democracia.³³⁸

Registra Robério Nunes dos Anjos Filho que, no período de 6 a 12 de março de 1995, aconteceu a Reunião da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social em Copenhague, na qual também fora reconhecido o direito ao desenvolvimento. Dentre os objetivos da Cúpula constava promover o respeito universal, a observância e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, inclusive o direito ao desenvolvimento.³³⁹

Os chefes de Estados presentes na Declaração de Copenhague sobre o Desenvolvimento Social³⁴⁰ reafirmaram e comprometeram-se a promover compromissos estabelecidos em diversos instrumentos e declarações internacionais³⁴¹, vez que a mesma avança ao abordar o desenvolvimento sustentável no contexto que se centra nas pessoas e que, ao mesmo tempo, requer a integração de várias áreas políticas, sendo prioritária a luta contra a pobreza.³⁴²

Além disso, os Chefes de Estado e Governo ali presentes firmaram compromissos com o objetivo de erradicar a pobreza; promover a integração social, mediante o incentivo a sociedades estáveis, seguras e justas; conquistar a igualdade e a equidade entre mulheres e homens; acelerar o desenvolvimento dos recursos econômicos, sociais e humanos da África e dos países menos desenvolvidos; assegurar que os programas de ajuste estrutural incluam metas de desenvolvimento social³⁴³, dentre outros.

Nesse contexto apresentado, é que fatores outros como a saúde, a educação, a renda e a participação política passaram a ser utilizados, nos dizeres de Robério Nunes dos Anjos

³³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Declaração de Viena**, 1993. Art.12.

³³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Declaração de Viena**, 1993, Art.14.

³³⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Declaração de Viena**, 1993. Art.9.

³³⁸ SABOIA, Gilberto Vergne. Um improvável consenso: a Conferência Mundial de Direitos Humanos e o Brasil. **Política Externa**. v.2.n.3, p. 3-18. dez.1993, p.8.

³³⁹ ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.108.

³⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social - Copenhague -1995**. Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social. Copenhague, Dinamarca. 06 à 12 de Março de 1995. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A2ncias-de-C%C3%BApula-das-NA%C3%A7%C3%B5es- Unidas-sobre-Direitos-Humanos/declaracao-e-programa-de-acao-da-cupula-mundial-sobre-desenvolvimento-social.html>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

³⁴¹ Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ANJOS FILHO, op. cit. 2013, p.108).

³⁴² PETTIT, Louis-Edmond; MEYER-BISH, Patrice. Os direitos humanos e a pobreza extrema. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). **Direitos Humanos: Novas dimensões e desafios**. Brasília: UNESCO, 2003, p. 221-222.

³⁴³ UNITED NATIONS. **Report of the World Summit for Social Development**: preliminary version of the report. Copenhagen, 6-12 Mar. 1995. 19 Apr. 1995. (Document A/CONF.166/9), p.16.

Filhos, como medidores do desenvolvimento. A questão social ingressou definitivamente no cenário do desenvolvimento, sendo a Declaração de Copenhague sobre o Desenvolvimento Social de suma importância para a introdução da questão social no âmbito do desenvolvimento, que já contava com os aspectos econômicos e ecológicos mais definidos.³⁴⁴

A inserção da “cláusula social” no âmbito do direito ao desenvolvimento, embora tenha sido um avanço, na prática, apenas representou uma ficção, uma vez que, enquanto não houver uma combinação de esforços dos Estados e da comunidade no sentido de repensar os laços de solidariedade e a responsabilidade genérica, no que toca aos direitos humanos, inúmeros pactos, declarações, acordos no âmbito internacional serão reafirmados com ínfimas alterações, sem, contudo, possuir o alcance dos compromissos firmados.

3.2 CRÍTICA AO DESENVOLVIMENTO E O FORTALECIMENTO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL

Para o economista francês Serge Latouche, apesar de o termo desenvolvimento ter sido aprimorado ao longo dos anos, conforme visto, compreende o autor que a preocupação ecológica, social, cultural e espiritual da vida humana não é compatível com o desenvolvimento, ainda que sustentável. Foi assim que surgiu a ideia do decrescimento.³⁴⁵

O decrescimento não se confunde com crescimento negativo, uma vez que este afundaria a sociedade na incerteza, no aumento de taxas de desemprego, no abandono de programas sociais, sanitários, educativos, culturais e ambientais.³⁴⁶

Segundo o autor, a humanidade consome quase 40% acima da capacidade de regeneração da biosfera e, nessa situação, ainda se escondem disparidades muito elevadas do consumo dos espaços bioprodutivos. Por exemplo, um cidadão dos Estados Unidos consome 9,6 hectares desse espaço e um italiano 3,8.³⁴⁷

Isto significa que não há uma igualdade planetária, e se esta fosse realmente efetivada em todos os países, ou seja, em escala mundial, poderia gerar uma situação de caos no

³⁴⁴ ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.43.

³⁴⁵ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009b, p.79-80.

³⁴⁶ LATOUCHE, op. cit., 2009, p.5.

³⁴⁷ LATOUCHE, Serge. Decrescimento ou barbárie. Entrevista! Entrevista Especial com Serge Latouche. **Revista Instituto Humanitas Unisinos**[Online]. Fórum Brasileiro de Economia Solidária. Jun. 2009a. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/22729-decrescimento-ou-barbarie-entrevista-especial-com-serge-latouche>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

planeta.³⁴⁸ Dessa maneira, é necessário saber dividir os recursos de forma equitativa e ética, compreendendo que o decrescimento é uma utopia concreta e uma proposta revolucionária para viver melhor. E, nesse contexto, o autor apresenta uma proposta de decrescimento sereno, representado por oito mudanças que se reforçam mutuamente: reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, realocar, reduzir, reutilizar, reciclar.³⁴⁹

Para alcançar o decrescimento é necessário, ainda na visão de Serge Latouche, resgatar a pegada ecológica, reduzir o tempo de trabalho, restaurar a agricultura camponesa, taxar pesadamente os custos com publicidade, reduzir o desperdício de energia, enfim, tirar o foco do consumo, do crescimento pelo crescimento, resgatando os bens e evitando a obsolescência acelerada e programada dos produtos, gerada pela publicidade (que cria o desejo de consumir) e fornecimento de crédito (que fornece os meios).³⁵⁰

Em suma, Serge Latouche enxerga como única saída viável, a retomada dos elementos fundamentais do socialismo e a estagnação do PIB para que se permita uma melhor convivência da sociedade e distribuição equitativa dos espaços³⁵¹. Tal proposta, que vem sendo difundida pelo autor, atrai seguidores e como o próprio sugere é revolucionária e utópica, visto que em um mundo onde o neoliberalismo impera, a concretização dessa proposta, de forma integral, seria inviável, todavia, o autor sugere algumas mudanças³⁵², ideias e passos que são factíveis em uma sociedade em desenvolvimento.

O primeiro Relatório sobre o Desenvolvimento Humano foi editado em 1990, no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Posteriormente, passaram a ser elaborados anualmente³⁵³.

O entendimento alcançado no referido relatório, ao contrário do que defende Serge Latouche, não considera o crescimento econômico desnecessário, muito pelo contrário. O conceito de desenvolvimento humano que será adotado segue o pensamento de Marielza Oliveira que considera o crescimento econômico como uma condição essencial para se eliminar a pobreza e reduzir as desigualdades, porque crescer com qualidade propicia uma vida digna e reduz as disparidades por ventura existentes.³⁵⁴ Identifica-se ainda, neste

³⁴⁸ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p.127.

³⁴⁹ LATOUCHE, op.cit, 2009b, p.42.

³⁵⁰ LATOUCHE, op.cit, 2009b, p.17-18.

³⁵¹ LATOUCHE, 2009a.

³⁵² Como, por exemplo, as mudanças já mencionadas de: reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, realocar, reduzir, reutilizar, reciclar (LATOUCHE, op. cit., 2009b, p.42).

³⁵³ ANJOS FILHO, op. cit. 2013, p.47-48.

³⁵⁴ OLIVEIRA, op. cit., 2005., p.3.

relatório, que para explorar totalmente as oportunidades geradas e melhorar o bem-estar das pessoas³⁵⁵, o crescimento deve ser planejado corretamente.

O Relatório Sobre o Desenvolvimento Humano expõe ainda diferentes experiências dos países no tocante ao desenvolvimento humano e as classifica em três categorias, quais sejam: a) desenvolvimento humano sustentado (nesta categoria foram incluídos os países que conseguiram sustentar seu sucesso no desenvolvimento humano, sendo este alcançado de forma gradual ou rápida); b) desenvolvimento humano interrompido (nesta incluíram os países que tiveram sucesso inicial, mas que depois tiveram desaceleração ou mesmo reversão); c) oportunidades perdidas para o desenvolvimento humano (estão países que tiveram bom crescimento econômico, mas sem que isso se traduzisse em desenvolvimento humano). O Brasil, na época, fora inserido nessa categoria.³⁵⁶

A cada novo relatório do PNUD foi se aprimorando o conceito de desenvolvimento humano. Verifica-se, inclusive, no bojo do próprio relatório a utilização da expressão desenvolvimento humano sustentado. Partindo daí, optar-se-á pelo uso do “Desenvolvimento Humano Sustentável” (DHS) por entender ser o termo mais atual e, portanto, adequado para o estudo, que tem a finalidade de:

[...] criar um ambiente que permita às pessoas usufruírem uma vida longa, saudável e criativa, na qual elas desfrutem da oportunidade de obter as coisas que mais valorizam: maior acesso ao conhecimento, melhor nutrição e melhores serviços de saúde, uma subsistência garantida, segurança em relação a crimes e violência física, horas satisfatórias de lazer, liberdade política e cultural, e um sentimento de participação nas atividades da comunidade.³⁵⁷

Para Marielza Oliveira, as pessoas devem ter a oportunidade de desenvolver ao máximo as suas capacidades e de usar essas capacidades da melhor forma possível em todas as áreas da vida. Mas, para isso, é necessário que se faça uma distribuição equilibrada dos

³⁵⁵ Embora no presente estudo o foco seja o Desenvolvimento humano, o objetivo não é consolidar a visão antropocêntrica clássica, como o “homem” como centro de tudo. O foco do estudo é na preocupação com as gerações futuras, o que necessariamente envolve uma preocupação com o planeta, ou seja, com a fauna, a flora, enfim com todo o ecossistema. Importante, portanto, mencionar que em oposição ao antropocentrismo tem-se a visão biocêntrica. Para Daniela Vasconcelos Gomes “é necessário à humanidade abandonar a visão antropocêntrica e o egocentrismo, buscando dar lugar para uma visão biocêntrica, comprometido com as futuras gerações” (GOMES, Daniella Vasconcellos. A Solidariedade Social e a Cidadania na Efetivação do Direito a um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. **Desenvolvimento em questão**. Editora Unijuí, ano 5, n. 9, jan./jun., 2007. p. 93). Já Marcelo Luiz Pelizzoli afirma que retomar uma visão mais biocêntrica e ética “traz novos e recuperados valores nas culturas e sociedades diversas, mas que acima de tudo visa àquela solidariedade socioambiental de que estamos falando, em vista de um século XXI suportável e com novo sentido para a vida na terra” (PELIZZOLI, Marcelo Luiz. **A emergência do paradigma ecológico**: reflexões ético-filosóficas para o século XXIV. Petrópolis: Vozes, 1999, p.70).

³⁵⁶ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME – UNDP. 1990, p.42-56.

³⁵⁷ OLIVEIRA, op. cit., 2005, p.2.

benefícios do crescimento econômico, a fim de se evitar a concentração de renda em um determinado grupo. Por isso, do ponto de vista do DHS, o combate às desigualdades é tão importante quanto o combate à pobreza³⁵⁸.

O DHS, na visão da autora, enfatiza igualmente a questão da sustentabilidade, o que não se restringe à preservação do meio ambiente, mas também assegura as condições políticas, sociais, econômicas e culturais para que as gerações futuras possam exercer seus direitos e escolhas, a preocupação com seus descendentes e seu bem-estar. Assim, não descarta o crescimento econômico, apenas visa a que este seja de qualidade.³⁵⁹

A autora enfatiza que o desenvolvimento é das pessoas, quando garante a ampliação das capacidades; é para as pessoas quando a riqueza que ela gera transforma-se em bem-estar para todos os seus habitantes e se dá pelas pessoas, isto é, deve ser promovido pelas próprias pessoas, mediante participação ativa e constante nas decisões que afetam suas vidas.³⁶⁰

O indivíduo e as comunidades são beneficiários e sujeitos criadores do desenvolvimento e devem ter poder de decisão durante o processo do desenvolvimento — a isso se chama “empoderar” as pessoas.³⁶¹

Para Paulo Freire e Ira Shor, empoderamento, nomenclatura derivada de termo inglês *empowerment* já existente³⁶², é um conceito ligado às lutas da classe social oprimida, não significando o mesmo que empoderamento individual ou comunitário³⁶³:

A questão do *empowerment* da classe social envolve a questão de como a classe trabalhadora, através de suas próprias experiências, sua própria construção de cultura, se empenha na obtenção do poder político. Isto faz do *empowerment* muito mais do que um invento individual ou psicológico. Indica um processo político das classes dominadas que buscam a própria liberdade da dominação, um longo processo histórico de que a educação é uma frente de luta³⁶⁴

Em suma, *empowerment* individual é um pequeno passo em direção à transformação social, porém, somente via *empowerment* de classe, as minorias oprimidas conseguirão dar um passo maior em direção à libertação. Acreditando ainda Paulo Freire que, cedo ou tarde,

³⁵⁸ OLIVEIRA, op. cit., 2005, p.4.

³⁵⁹ OLIVEIRA, op. cit., 2005, p.4.

³⁶⁰ OLIVEIRA, 2005., p.2.

³⁶¹ OLIVEIRA, op. cit., 2005, p.3.

³⁶² Frise-se por oportuno que, o autor brasileiro quando constrói o seu conceito dá conotação diversa.

³⁶³ FREIRE, Paulo; SHOR, Ira. **Medo e ousadia**: O cotidiano do Professor. São Paulo: Paz e Terra Educação, 2008, p. 72.

³⁶⁴ FREIRE; SHOR, op. cit., 2008, p. 72.

através de sua práxis, as minorias do Brasil terão de descobrir que apenas na unidade dentro da diversidade é possível confrontar a classe dominante deste país.³⁶⁵

O empoderamento das pessoas, de acordo com Marielza Oliveira, requer ainda dos governantes a promoção de ações em várias frentes: transparência e prestação de contas permanente, e não apenas na véspera de eleições; apuração e compartilhamento de informações sobre a realidade social, econômica e ambiental em que vivem as pessoas; realização de investimentos em educação, saúde e no ambiente onde vive a comunidade, para que as pessoas possam usufruir oportunidades em condições mais uniformes; apoio ao empreendedorismo, principalmente às micro e pequenas empresas — fonte principal de emprego e renda para garantir a autonomia das pessoas. Requer que promovam o acesso ao crédito e aos bens produtivos, ou seja, oportunidades iguais para todos. Requer que se combatam o racismo e a discriminação contra a mulher, para que todos e todas possam competir em igualdade de condições, e muitas outras ações.³⁶⁶

A educação para Francisco Paulo de Melo Neto e Márcia Maria Gurgel Ribeiro, também deve ser meta de desenvolvimento humano sustentável, seja de base planetária; seja local. Porém, deve consistir em um projeto educacional à longo prazo, visto que a educação para o desenvolvimento humano sustentável, para os autores, precisa considerar:

o ser humano em sua integridade e complexidade, contribuindo para o pleno desenvolvimento de suas capacidades, habilidades e características bio/psico/sócio/culturais. Longe de ser um processo de adaptação ao meio social, o processo educativo promove formas complexas de mudanças de comportamentos e ações em que o aluno, o professor e o próprio meio sociocultural se entrelaçam na trama relacional e dinâmica de interações e linguagens que transformam o indivíduo e o mundo em que vive.³⁶⁷

Dessa forma, o conceito de DHS trazido por Marielza Oliveira é abrangente, multifacetado, já que abrange, além do desenvolvimento econômico, que a autora não descarta: “meios e fins; [...] ³⁶⁸justiça social; bens materiais e o bem-estar humano; investimento social e o empoderamento das pessoas; atendimento das necessidades básicas e estabelecimento de redes de segurança; sustentabilidade ambiental”, tudo isso visando dar

³⁶⁵ FREIRE, Paulo. **Conscientização**: Teoria e Prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. São Paulo: Cortez & Moraes, 1979, p.31-33.

³⁶⁶ OLIVEIRA, op. cit., 2005, p.3.

³⁶⁷ MELO NETO, Francisco Paulo de; RIBEIRO, Márcia Maria Gurgel. Desenvolvimento humano sustentável e educação: desafios para um novo tempo. **Revista Educação em questão**. v.27. n.13. p.164-191. set/dez 2006. Disponível em:< <http://www.periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/4496/3680>>. Acesso em: 15 jun. 2016, p.188.

³⁶⁸ Suprimimos.

melhores condições para as gerações presentes e futuras, bem como garantir os direitos humanos, tendo como aliados os índices³⁶⁹ de mensuração do DHS.³⁷⁰

3.3 OS COMPROMISSOS E METAS ASSUMIDOS NO SÉCULO XXI

Em setembro de 2000, refletindo e baseando-se na década das grandes conferências e encontros das Nações Unidas, chefes de Estado e governo se reuniram na sede das Nações Unidas, em Nova York, para adotar a Declaração do Milênio da ONU.³⁷¹

O encontro promovido reuniu líderes mundiais, e foi um evento de magnitude jamais realizada: 191 delegações estavam presentes, sendo que 147 delas lideradas por suas autoridades máximas. O debate resultou na aprovação da Declaração do Milênio a qual reconheceu que o mundo já possuía tecnologia e conhecimento para resolver grande parte dos problemas enfrentados pelos países pobres e, que, até então, no entanto, tais soluções não tinham sido implementadas na medida necessária.³⁷²

O documento assinalado como “As Metas do Milênio da ONU” possuía um diferencial, entre os acordos, tratados, pactos internacionais anteriormente assinados, uma vez que, além de consolidar as várias metas estabelecida nas conferências mundiais ocorridas ao longo dos anos 1990, estabeleceu oito objetivos de desenvolvimento do milênio (ODM), fazendo com que os Estados membros das Nações Unidas assumissem o compromisso de envidar todos os esforços necessários para alcançá-los até 31 de dezembro de 2015, sendo eles³⁷³:

1. Redução da pobreza; 2. Atingir o ensino básico universal; 3. Igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4. Reduzir a mortalidade na infância; 5. Melhorar a saúde materna; 6. Combater o HIV/Aids, a malária e outras doenças; 7. Garantir a sustentabilidade ambiental; 8. Estabelecer uma Parceria Mundial para o Desenvolvimento.³⁷⁴

³⁶⁹ A autora menciona além do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), os índices: IDH Municipal (IDHM); o Índice de Pobreza Humana (IPH); o Índice de Desenvolvimento Humano ajustado por Gênero (IDG) e a Medida de Empoderamento de Gênero (MEG) (OLIVEIRA, op.cit, 2005, p.1).

³⁷⁰ OLIVEIRA, op.cit, 2005, p.1.

³⁷¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Milênio da ONU**. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na Cimeira do Milênio – realizada de 6 a 8 de Setembro de 2000, em Nova Iorque Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ODM.aspx>>. Acesso em: 17 dez. 2015.

³⁷² FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental.1.n. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. Pamplona, 2002.

³⁷³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Milênio da ONU**, 2000.

³⁷⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Milênio da ONU**, 2000.

Note-se que o direito ao desenvolvimento foi, mais uma vez, reafirmado e o ODM oito menciona a necessidade de estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento, isto é, ressaltando novamente a importância da solidariedade internacional.

O referido objetivo é voltado principalmente aos países com maior grau de desenvolvimento, e visa a impulsionar o desenvolvimento dos países mais pobres, ampliando os canais de participação das nações em desenvolvimento na reconfiguração da ordem econômica internacional, tendo como objetivo central tornar o sistema multilateral do comércio mais justo e equilibrado, de forma a contribuir para a promoção do desenvolvimento socioeconômico.³⁷⁵

Não é preciso afirmar que, vencida a data aprazada, os objetivos pactuados não foram cumpridos, porém, é oportuno dizer que o esforço de 15 anos dos governos nacionais, da comunidade internacional, da sociedade civil e do setor privado têm produzido o mais bem sucedido movimento de combate à pobreza da história; o último relatório elaborado pela ONU acerca dos ODM constatou³⁷⁶:

- Desde 1990, o número de pessoas que vivem em extrema pobreza diminuiu em mais da metade;
- A proporção de pessoas subnutridas nas regiões em desenvolvimento caiu quase pela metade;
- A taxa de matrículas no ensino primário nas regiões em desenvolvimento atingiu 91 por cento, e muito mais meninas estão agora na escola em comparação com 15 anos atrás;
- Ganhos notáveis também foram feitos na luta contra o HIV/AIDS, a malária e a tuberculose;
- A taxa de mortalidade de menores de cinco anos diminuiu em mais da metade, e a mortalidade materna caiu 45 por cento no mundo;
- A meta de reduzir pela metade a proporção de pessoas que não têm acesso a fontes de água potável também foi atendida.³⁷⁷

Dessa forma, a fim de completar o trabalho e responder aos novos desafios, os 193 Estados-Membros da Organização das Nações Unidas (ONU) reuniram-se na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio+20 - e adotaram formalmente, no dia 25 de setembro de 2015, o documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” composta pelos Objetivos de Desenvolvimento

³⁷⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Milênio da ONU**, 2000.

³⁷⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Milênio da ONU**, 2000.

³⁷⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Milênio da ONU**, 2000.

Sustentável (ODS), que incluem 17 objetivos de desenvolvimento sustentável com 169 metas associadas, que são integradas e indivisíveis.³⁷⁸

Os ODS substituem os objetivos de desenvolvimento do milênio (ODMs), como visto, vigentes até o final de 2015. Propõem, nesse passo, a realização de todos os ODMs, incluindo os ODMs não cumpridos, em particular por meio da assistência focada e ampliada para os países menos desenvolvidos e outros países em situações especiais, em conformidade com os programas de apoio relevantes, sendo eles:³⁷⁹

1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição; 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; 6. Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos; 7. Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos; 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos; 9. Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação; 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos; 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.³⁸⁰

Em relação aos objetivos 16 e 17, que mencionam o desenvolvimento sustentável, são necessárias algumas observações, tendo em vista que os ODSs ampliaram sensivelmente a questão do desenvolvimento, uma vez que as metas estabelecidas por eles, embora de natureza global e universalmente aplicáveis, reforçam a necessidade do diálogo com as políticas e ações nos âmbitos regional e local, visto que o desenvolvimento não é apenas uma questão de cooperação/solidariedade internacional.³⁸¹

³⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030** para o Desenvolvimento Sustentável. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, dia 02 de agosto de 2015a. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 18 fev. 2016.

³⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo**, 2015a.

³⁸⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo**, 2015a.

³⁸¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo**, 2015a.

Nesse toar, para a disseminação e o alcance das metas estabelecidas pelos ODSs é preciso promover a atuação dos governantes e gestores locais como protagonistas da conscientização e mobilização em torno dessa agenda.³⁸²

Ressalte-se ainda que as discussões ganharam força em 24 de maio de 2015 com a edição da Carta Encíclica *Laudato Si* do Papa Francisco. A referida Encíclica sobre o cuidado da casa comum trata-se de um convite ao debate e à união dos povos, a fim de que seja renovado o diálogo sobre a maneira que as pessoas estão construindo o futuro do planeta. Para o Papa, o maior desafio que se tem na atualidade é o de proteger “a nossa casa comum”, isto inclui a preocupação de unir toda a família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral, para tanto sugere uma nova solidariedade universal, através da qual todos podem colaborar, como instrumentos de Deus, no cuidado da criação, cada um a partir da sua cultura, experiência, iniciativas e capacidades.³⁸³

No dia 11 de dezembro de 2015, os delegados de 195 países, após muito diálogo na Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP21), realizada em Paris, adotaram o primeiro acordo universal para luta contra as alterações climáticas e o aquecimento global.³⁸⁴ O documento foi denominado “Acordo de Paris sobre o Clima”, e firmado para entrar em vigor 30 dias após a adesão do instrumento de pelo menos 55 membros da UNFCCC, que representem em conjunto 55% do total global das emissões de gases de efeito de estufa. Vale ressaltar que na Conferência restou consignada que os países teriam o prazo entre 22 de abril de 2016 a 21 de abril de 2017 para aderirem a ele.³⁸⁵

No entanto, antes do término do prazo, em 04 de novembro de 2016, entrou em vigor oficialmente o “Acordo de Paris sobre o Clima”, em razão do número de membros que aderiram, embora o prazo permaneça até 21 de abril de 2017 para novas adesões, como no caso da Rússia que até a data do depósito deste trabalho ainda não havia assinado.

O referido acordo, ao qual o Brasil já aderiu, visa a fortalecer a resposta global à ameaça das mudanças climáticas, no contexto do desenvolvimento sustentável, e os esforços para erradicar a pobreza; para tanto propõe a implementação de algumas medidas que são definidas ao longo de 29 artigos.³⁸⁶ Dentre as medidas, pautadas sempre no espírito de cooperação internacional, tem-se que a comunidade internacional comprometeu-se a manter o

³⁸² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo**, 2015a.

³⁸³ LAUDATO SI, 2015

³⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Acordo de Paris sobre o Clima**. Adotado na 21ª Conferência das Partes (COP21) da UNFCCC, em Paris, em dezembro de 2015b. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

³⁸⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Acordo de Paris sobre o Clima**, 2015

³⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Acordo de Paris sobre o Clima**, 2015b.

aumento da temperatura global "bem abaixo dos 2°C" e a "[...] continuar os esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C". E, a cada cinco anos, os países deverão rever as suas principais contribuições nacionais para o combate às alterações climáticas.³⁸⁷

Por tudo que foi exposto, nota-se que, o Direito ao Desenvolvimento está amplamente consagrado no âmbito internacional, pelos acordos, pactos e declarações já citadas. Apesar disso, há uma tendência natural do Estado pleno de direito à criação de mais instrumentos legais como resposta às mazelas mundiais.

3.4 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Inicialmente, insta salientar que a Constituição Federal de 1988³⁸⁸ é um marco jurídico no que se refere ao estabelecimento dos direitos humanos fundamentais no Brasil, visto que representa o fim do regime autoritário e situa-se, de acordo com Flávia Piovesan “[...] como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria na história constitucional do país”³⁸⁹.

Assim, apesar de confirmado neste trabalho o reconhecimento do Direito ao Desenvolvimento no plano internacional, faz-se necessário verificar se o aludido direito goza do mesmo reconhecimento na ordem jurídica brasileira. Busca-se, assim, a consonância entre a Constituição da República de 1988³⁹⁰ e os ditames do Direito ao Desenvolvimento.

Como analisado, o Direito ao Desenvolvimento é reconhecidamente um direito humano fundamental de terceira dimensão, ao lado dos direitos de fraternidade, que visam à proteção dos grupos humanos (direitos difusos e coletivos), com grande reconhecimento na seara internacional, embora não admitido expressamente no rol do art. 5º que trata dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.

No entanto, a Carta Magna de 1988 prevê, em seu §2º, art. 5º,³⁹¹ cláusula que permite a afirmação de que o rol de direitos e garantias fundamentais constitucionalmente positivados não é exaustivo, razão pela qual os direitos e garantias ali expressos não excluem outros

³⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Acordo de Paris sobre o Clima**, 2015b.

³⁸⁸ BRASIL. 1988.

³⁸⁹ PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Patrícia Luciene de. Políticas para garantir acesso aos medicamentos no país. **Consultor Jurídico**. p.1-18.mar/2011. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2008-mar-14/politicas_garantir_acesso_aos_medicamentos_pais>. Acesso em: 14 out. 2016, p.1.

³⁹⁰ BRASIL. 1988.

³⁹¹ 5º [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.[...] (BRASIL. 1988.

decorrentes do regime e dos princípios adotados, ou dos tratados internacionais que o Brasil seja parte.

Assim, como também observa Robério Nunes Anjos Filho, o fato de o Brasil, no foro internacional, ter cooperado para afirmação do direito ao desenvolvimento como um direito humano, não apenas por ser um Estado que compõe as Nações Unidas, mas também por ser signatário dos documentos convencionais e do *soft law* (Declaração de 1986)³⁹², dá suporte para o reconhecimento do direito ao desenvolvimento no plano interno³⁹³

Em suma, os direitos humanos fundamentais, ainda que expressamente fora do catálogo, podem ser previstos na Lei Maior ou em tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, ou decorrentes do regime e dos princípios.³⁹⁴ Portanto, nessa linha de reflexão, em face da ratificação e da incorporação de vários tratados, nos termos do mencionado §2º, art. 5º da Carta Magna, como a Carta das Nações Unidas³⁹⁵ e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos³⁹⁶, por exemplo, deixa-se claro que o Desenvolvimento é, também, reconhecido como direito pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Frise-se ainda que a tese pode ser reforçada, com base no art. 4º, II,³⁹⁷ da Carta Constitucional o qual determina que as relações internacionais sejam guiadas, dentre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos, o que implica o exercício constante da diplomacia brasileira, no sentido de fortalecimento desse direito, já que se trata de um direito humano. Logo, afirma Robério Nunes dos Anjos Filho que, seria um contrassenso negá-lo também no plano nacional.³⁹⁸

Dito isso, importa registrar as menções ao termo desenvolvimento na Constituição Federal de 1988.

A expressão desenvolvimento é constatada pela primeira vez na Carta Magna em seu preâmbulo³⁹⁹ ao enunciar que o Estado democrático brasileiro, que se institui a partir dessa Carta, está compromissado, dentre outros fins, a assegurar o desenvolvimento da sociedade

³⁹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986.**

³⁹³ ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.278.

³⁹⁴ SARLET op. cit., 2007a, p. 99.

³⁹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas.**

³⁹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.**

³⁹⁷ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos; (...) (BRASIL. 1988.).

³⁹⁸ ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.278.

³⁹⁹ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL. 1988).

brasileira. O legislador originário, ao positivar os objetivos que devem nortear a República, evidencia o desenvolvimento como um objeto a ser defendido pela Carta Constitucional.

O artigo 3º, em seu inciso II⁴⁰⁰, afirma que a garantia do desenvolvimento nacional é um dos principais objetivos da República Federativa do Brasil. Por sua vez, o mencionado artigo 3º não determina quais os contornos do desenvolvimento almejado pelo constituinte originário, uma vez que esta formulação expressa apenas uma pequena parcela do seu conteúdo, ou ainda, sequer prevê quais os instrumentos necessários para sua efetivação e a forma como os cidadãos podem exigir-lhe o cumprimento.⁴⁰¹

Todavia, o mencionado artigo refere-se aos objetivos fundamentais da República, ou seja, veicula princípios constitucionais fundamentais de natureza obrigatória, razão pela qual os vincula a todos da sociedade, bem como aos poderes, órgãos e agentes, que têm o dever de concretizá-los.⁴⁰² Assim, Fernando Antônio Amaral Cardia entende que há um dever do Estado no sentido de promover medidas voltadas a assegurar o desenvolvimento nacional, o qual deve ser considerado a principal política pública dirigida à concretização do programa constitucional.⁴⁰³

Para Manoel Messias Peixinho e Suzani Andrade Ferraro o direito ao desenvolvimento nacional é:

[...] norma jurídica constitucional de caráter fundamental, provida de eficácia imediata e impositiva sobre todos os poderes do Estado e, nesta direção, não pode se furtar a agir de acordo com as respectivas esferas de competência, sempre na busca da implementação de ações e medidas de ordem política, jurídica ou irradiadora que almejam a consecução daquele objetivo fundamental.⁴⁰⁴

Quanto à sua aplicabilidade, pode-se tomar a lição de Ingo Sarlet, quando reza, em suma, que todas as normas constitucionais têm grau de eficácia, mesmo que diminuto, e que, destarte, são imediatamente aplicáveis:

⁴⁰⁰ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL. 1988).

⁴⁰¹ PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao desenvolvimento como direito fundamental. CONPEDI Manaus. p. 6952-6973. **Anais...** Manaus, 2011. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/.../manoel_messias_peixinho.pdf>. Acesso em: 16 de out. 2016, p.6961.

⁴⁰² BERCOVICI, Gilberto. **Desigualdades regionais, Estado e Constituição**. São Paulo: Max Limonad, 2003. p.291-302.

⁴⁰³ CARDIA, Fernando Antônio Amaral. Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de direito internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito internacional e desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005, p. 63.

⁴⁰⁴ PEIXINHO; FERRARO, op.cit, 2011, p.6963.

[...] todas as normas constitucionais são sempre eficazes e, na medida de sua eficácia (variável de acordo com cada norma), imediatamente aplicáveis. Não é outro o entendimento que se recolhe do direito comparado, razão pela qual cumpre aproveitar a oportunidade para referir a abalizada e paradigmática lição do renomado publicista espanhol García de Enterría, que, partindo de uma concepção substancial da Constituição e reconhecendo o caráter vinculante reforçado e geral das suas normas, sustenta que na Lei Fundamental não existem declarações (sejam elas oportunas ou inoportunas, felizes ou desafortunadas, precisas ou indeterminadas) destituídas de conteúdo normativo, sendo que apenas o conteúdo concreto de cada norma poderá precisar, em cada caso, qual o alcance específico de sua carga eficaz.⁴⁰⁵

Resta claro que, o alcance do termo Desenvolvimento presente no texto constitucional, como observa Robério Nunes Anjos Filho⁴⁰⁶, não é restrito ao desenvolvimento econômico, nem o poderia ser, quando um dos fundamentos da República Federativa Brasileira é a *Dignidade da Pessoa Humana*.

A dignidade da pessoa humana, como visto no capítulo anterior, deve irradiar em todo o ordenamento jurídico, bem como pautar toda atividade hermenêutica constitucional, redundando num entendimento do Desenvolvimento como Desenvolvimento Humano, aquele fruto que se alcançou após as várias fases do desenvolvimento, e que engloba hoje os aspectos econômicos, sociais e ecológicos, até atingir o que se denominou Desenvolvimento Humano Sustentável (DHS).

Seguindo o pensamento de Liliana Locatelli, é “inegável a inclusão do desenvolvimento no conceito material de direitos fundamentais”⁴⁰⁷. E arremata essa ideia a interpretação do art. 170 da Constituição de 1988⁴⁰⁸, que, ao apontar as diretrizes da ordem

⁴⁰⁵ SARLET, op. cit., 2007a, p.99.

⁴⁰⁶ ANJOS FILHO, op. cit., 2013, p.270.

⁴⁰⁷ LOCATELLI, Liliana. Desenvolvimento da Constituição Federal de 1988. In: BARRAL, Welber (Org.). **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005, p.111.

⁴⁰⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL. 1988).

econômica nacional, elege o respeito às dimensões social e ecológica como princípios a serem obrigatoriamente observados.

Nesse sentido, o direito ao desenvolvimento no Brasil deve ser visto, como já registrado, portanto, de maneira que não se restrinja apenas ao aspecto econômico, uma vez que a elevação do PIB não significa aumento de bem-estar, mas, ampliá-lo ao aspecto social, já que este é o que assegura efetivamente a inclusão social. Assim, ainda que existam limitações financeiras, o Estado deve arcar com o mínimo existencial, a partir de implementação de políticas públicas⁴⁰⁹ para garantir os objetivos previstos no art. 3º da Constituição.⁴¹⁰ Nesses termos, afirma Amartya Sen:

Os fins e os meios do desenvolvimento requerem análise e exame minuciosos para uma compreensão mais plena do processo de desenvolvimento; é sem dúvida inadequado adotar como nosso objetivo básico apenas a maximização da renda ou da riqueza, que é, como observou Aristóteles “meramente útil e em proveito de alguma outra coisa”. Sendo assim, o desenvolvimento deve estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos.⁴¹¹

O modelo brasileiro de desenvolvimento, baseado em planejamento, em tese, visa a minimizar as diferenças econômicas e sociais, locais, regionais e nacionais, ou seja, um desenvolvimento equilibrado, no sentido de promover as bases e condições para uma intervenção desenvolvimentista dirigida.⁴¹² No entanto, segundo Eros Grau, o que se tem é o planejamento do desenvolvimento econômico.⁴¹³

A ação planejadora do Estado, de acordo com o autor citado, deve ser definida a partir do conhecimento das realidades e não em objetivos imediatos de política econômica. Todavia, a história tem evidenciado a má-utilização desse instrumento, pelo desconhecimento das reais necessidades sociais e econômicas do país, através da adoção de estratégias falhas e desvirtuamento dos objetivos planejados, no sentido de não efetivar os objetivos constitucionais e os fins da ordem econômica.⁴¹⁴

Ainda, como registra Marlon André Kamphorst, por ser o desenvolvimento um direito transgeracional, ou seja, que ultrapassa as gerações, é plenamente verificável que os

⁴⁰⁹O art. 2º, parágrafo 3º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento prevê que “os Estados têm o direito e a obrigação de formular políticas nacionais de desenvolvimento apropriadas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986**.

⁴¹⁰ OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de. O direito ao desenvolvimento, à assistência social e à Constituição da República de 1988. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 550-551.

⁴¹¹ SEN, op. cit., 2010, p. 29.

⁴¹² PEIXINHO; FERRARO, 2011., p.6967.

⁴¹³ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.65.

⁴¹⁴ PEIXINHO; FERRARO, op. cit. 2011, , p.6968.

postulados se projetem aos problemas das gerações futuras. Logo, atenta-se para a necessidade de um comportamento solidário e cooperado.⁴¹⁵

O desenvolvimento humano sustentável, segundo o referido autor, é um poder-dever do cidadão com as gerações futuras. Representa no direito o surgimento de um novo sujeito, o sujeito transgeracional, não limitado à temporalidade e com dever para com quem ainda não existe, ou seja, com os hóspedes futuros do Planeta.⁴¹⁶

Nesta senda, o referido direito constitui verdadeira prerrogativa jurídica de titularidade coletiva; logo, é essencial que o cidadão participe ativamente, assumido o seu papel de agente ao lado do poder público na consecução de suas atribuições legais.

Resta claro, pois, que o desenvolvimento é um objetivo da República brasileira, ao mesmo tempo em que é direito humano fundamental, garantido na Constituição Federal, junto aos princípios e documentos internacionais que a norteiam e dão subsídio para concretização. Apesar disso, o que se vê é o meio ambiente e os programas sociais constantemente ameaçados, em declínio, face à ausência de meios de promoção, garantia e eficácia desse direito, bem como a inércia da sociedade diante desses graves problemas.

⁴¹⁵ KAMPHORST, Marlon André. O direito ao desenvolvimento sustentável em Amartya Sen como fundamento das decisões do STF nos anos de 2013 e 2014. 2015. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade Meridional – IMED. Passo Fundo, 2015. Disponível em: <<https://imed.edu.br/Uploads/LibraryPeriodical/45783074-8baa-44b5-98a1-c86ed69e2ff6.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2016, p.81-82.

⁴¹⁶ KAMPHORST, op. cit. 2015., p.81-82.

4 O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL

4.1 FRATERNIDADE E DESENVOLVIMENTO

Sabe-se que no mundo atual, em razão do enfoque puramente neoliberal da economia de mercado, ainda é enorme a massa de excluídos, a pobreza é crescente, além do esgotamento do meio ambiente, demonstrando nitidamente o desinteresse com o destino da humanidade.

A Organização das Nações Unidas (ONU), contudo, já há algum tempo, vem fomentando os governantes, governados, Estados e organismos internacionais a participarem, de forma contínua, do processo de desenvolvimento, com o fito de que a conquista da dignificação humana e planetária não tarde ainda mais.⁴¹⁷

Assim, mostra-se inconcebível que a preocupação do mundo não seja voltada ao futuro da humanidade. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira e Deisemara Turatti Langoski afirmam ser imprescindível, nos dias de hoje, conceber novos sentidos para a vida, o que requer uma ressignificação do estilo de vida da sociedade moderna, com vistas a reconhecer e desenvolver o potencial humano e ambiental⁴¹⁸ e não simplesmente manter a ideia ultrapassada do “crescimento pelo crescimento”. Chegou o momento de se romper o ciclo de alienação para a construção de uma sociedade melhor.

Para as citadas autoras a nova perspectiva de reconhecer e desenvolver o potencial humano e ambiental tem como fundamento o reconhecimento do outro, o respeito pela diversidade e pela diferença. Situação que desencadeia, necessariamente, para as autoras, em diálogo. E só o diálogo pode levar ao “consenso, a harmonia, a convivência e a fraternidade transgeracional”.⁴¹⁹

Assim, a transição do desenvolvimento econômico para o desenvolvimento humano sustentável requer uma ruptura com a noção unicamente de crescimento de econômico, consoante as autoras, “[...] como forma de atender as necessidades humanas e sociais, para a

⁴¹⁷ SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O Capitalismo humanista**: Filosofia humanista de direito econômico. POD, Petrópolis: KBR, 2011, p. 162/185.

⁴¹⁸ OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; LANGOSKI, Deisemara Turatti. A sustentabilidade como expressão do princípio da fraternidade. In: BIRNFELD, Carlos André Huning; ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes; ARAUJO; Luiz Ernani Bonesso (Coords). **Direito e sustentabilidade I**. p.45-68. CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=209>>. Acesso em: 29 nov. 2016, p.51.

⁴¹⁹ OLIVEIRA; LANGOSKI, op. cit., 2014, p.51.

abertura de um espaço de reflexão dos alicerces da modernidade que norteie um processo de reconstrução da sociedade, tendo por fundamentos uma nova racionalidade”⁴²⁰.

O Brasil, assim como a maior parte dos países, está inserido em uma economia de mercado, no entanto este não se insere completamente nos moldes da “mão invisível” preconizada por Adam Smith, já que o regime jurídico de economia optado pelo Estado brasileiro tem como objetivo assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, como se observa no art. 170 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo, assim, a chamada “norma matriz da ordem econômica”⁴²¹:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]”⁴²²

Apesar da referida previsão, nota-se que a economia de mercado, nos moldes atuais, não tem garantido o desenvolvimento integral da pessoa humana, fato este facilmente comprovável pela ainda alarmante exclusão social existente e esgotamento das reservas naturais. Logo, com vistas a se assegurarem condições mínimas de vida a todos e para as gerações futuras, é veemente a contribuição de todos para o desenvolvimento integral, bem como uma mudança de postura do Estado em relação à ordem econômica, a fim de assegurar a existência digna.

Essa nova forma de pensar o desenvolvimento reaviva a dimensão fraternal, visto que, como bem observa Olgária Chain Féres Matos: “[...] um mundo no qual só conta com a lei do valor não é um mundo humano, mas o do Capital. Sociedade sem espaço para a fraternidade e para a dignidade é também sem compaixão”⁴²³.

Segundo Olgária Chain Féres Matos, a sociedade, ao perder o sentido da fraternidade, tende a se restringir “[...] a um projeto pragmático de adaptação ao *status quo* do consumo pelo consumo, do crescimento econômico pelo crescimento, do progresso pelo progresso”⁴²⁴.

⁴²⁰ OLIVEIRA; LANGOSKI, op. cit., 2014, p.50.

⁴²¹ MEYER-PFLUG; SANTOS, op. cit., 2014, p.495-496. Especificamente sobre o assunto ver: MATSUSHITA, Thiago Lopes. Análise reflexiva da norma matriz da ordem econômica. 174f. **Dissertação** (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP. São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.pucsp.br/capitalismohumanista/downloads/analise_reflexiva_da_norma_matriz_da_ordem_economica.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2017. Nesse sentido, também se refere SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: KBR, 2011.

⁴²² BRASIL. 1988.

⁴²³ MATOS, Olgária Chain Féres. O mal-estar na contemporaneidade: performance e tempo. **Revista do Serviço Público**. Brasília. n. 59. v. 4. p. 455-468. out/dez 2008b. Disponível em: <<http://seer.enap.gov.br/index.php/RSP/article/viewFile/159/164>>. Acesso em: 30 nov. 2016, p.464.

⁴²⁴ MATOS, op. cit., 2008, p.464.

A fraternidade proporciona um crescimento, segundo Marco Aquini, mais amplo, já que faz com que os membros da sociedade civil sejam os protagonistas dos processos de desenvolvimento e não apenas executores de planos decididos na esfera governamental, ou seja, a responsabilidade pelo desenvolvimento recai também para os indivíduos, em virtude do dever de cooperação e reciprocidade, superando a mera dimensão de ajuda e da assistência, tanto na esfera nacional quanto internacional.⁴²⁵

A fraternidade responsabiliza cada ser pelo outro, o que evidencia o caráter de promoção do bem da comunidade e, assim, sendo, nos dizeres do autor citado: “[...] promove a busca de soluções para a aplicação dos direitos humanos que não passam necessariamente, todas, pela autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional”⁴²⁶. Interessante destacar, os ensinamentos de Domingo Ighina:

o princípio da fraternidade permite supor um cidadão equivalente ao outro, um cidadão capaz de assumir sua situação política em paridade com seu próximo, de tal modo que a *pólis*se torne algo que supere qualquer compartimento de casta ou de classe. Através da vivência do princípio da Fraternidade, se torna evidente a possibilidade de alcançar a equivalência dos seres humanos para que, assim, possam ter seus direitos reconhecidos e efetivados de maneira equânime.⁴²⁷

Dessa forma, a fraternidade permite um desenvolvimento global (aqui denominado humano sustentável), uma vez que se propõe a compreensão das necessidades outro sujeito, não apenas no seu aspecto econômico, mas também as sociais e culturais. Ressalte-se que a cooperação não deve se restringir aos Estados, mas também às pequenas comunidades, povoados, entre outros.⁴²⁸

Acrescenta ainda Marco Aquini que, em relação à reciprocidade, a fraternidade contribui “[...] para repensar o caminho de desenvolvimento do sujeito institucional ou economicamente mais dotado, buscando, por exemplo, percursos de desenvolvimento que levem em conta a sustentabilidade global e as responsabilidades maiores que ela implica”⁴²⁹.

Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira e Deisemara Turatti Langoski aduzem que a fraternidade, na concepção moderna, apresenta-se como pactos aos valores da vida: “o respeito às diferenças, à identidade cultural, à justiça igualitária e à preocupação com o futuro

⁴²⁵ AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 150-151.

⁴²⁶ AQUINI, op. cit., 2008, p. 138-139.

⁴²⁷ IGHINA, Domingo. Anotações para uma pesquisa sobre o princípio da fraternidade. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2. Exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009, p.33.

⁴²⁸ AQUINI, op. cit., 2008, p. 150.

⁴²⁹ AQUINI, op. cit., 2008, p. 151.

das gerações”.⁴³⁰ Logo, para que se obtenha um desenvolvimento humano igualitário, estável e sustentável, é necessário que se faça uma modificação dos costumes sociais: abandonar o consumo exacerbado, bem como pensar de forma coletiva e solidária, respeitando os limites ecológicos do Planeta, a fim de não comprometer todo o ecossistema.

Para Leonardo Boff, sustentável é:

[...] a sociedade ou o planeta que produz o suficiente para si e para os seres dos ecossistemas onde ela se situa; que toma da natureza somente o que ela pode repor; que mostra um sentido de solidariedade generacional, ao preservar para as sociedades futuras os recursos naturais de que elas precisarão. Na prática a sociedade deve mostrar-se capaz de assumir novos hábitos e de projetar tipo de desenvolvimento que cultive o cuidado com os equilíbrios ecológicos e funcione dentro dos limites impostos pela natureza. Não significa voltar ao passado, mas oferecer um novo enfoque para o futuro comum. Não se trata simplesmente de não consumir, mas de consumir responsabilmente.⁴³¹

Complementando, Deepak Chopra ensina também que a esperança para um futuro melhor passa pelo desenvolvimento de valores que estimulem o cuidado de uns com os outros, estimulando o conhecimento e o aprendizado. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira e Deisemara Turatti Langoski destacam que, para o autor, o avanço da cultura consiste no evento mais importante para a humanidade, em razão dos acontecimentos que corriqueiramente assolam a sociedade moderna, como as guerras, discriminações, preconceitos, misérias entre outros.⁴³²

Vale lembrar que, a sociedade não somente é prejudicada por acontecimentos diuturnamente praticados no presente. Na atualidade, ainda se sofre, com destaque aos países não desenvolvidos, as consequências das grandes guerras, das ditaduras ou até mesmo dos efeitos do processo de colonização. Situação que pouco se vê nos países desenvolvidos, que se restabelecem com mais facilidade. Cite-se, o exemplo do Japão, que consegue se restabelecer em poucos meses de grandes acontecimentos (recentes), como tsunamis, terremotos, entre outros, ressaltando que esta recuperação, como sempre noticiada pela mídia internacional e nacional, não se dá apenas pelo poderio econômico e tecnológico desse país, mas também pelo espírito de fraternidade que é despertado na população.

Percebe-se, na atualidade, uma sociedade que tem que seguir ou adaptar-se às inovações e tecnologias que reconfiguram o próprio sentido da civilização, por meio de

⁴³⁰ OLIVEIRA; LANGOSKI, op. cit., 2014, p.59.

⁴³¹ BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar**. Ética do Humano – Compaixão pela Terra. Petrópolis: Vozes, 1999, 137.

⁴³² CHOPRA, Deepak; MLODINOW, Leonard. **Ciência x espiritualidade**: dois pensadores, duas visões de mundo. Tradução: Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Sextante, 2012 apud OLIVEIRA; LANGOSKI, op. cit., 2014, p.56.

códigos éticos, valores culturais, novas identidades e atores sociais. A nova realidade, quase sempre, expressa uma ameaça da vida terrena para o futuro, sendo a questão socioambiental um tema de vida ou morte. Leonardo Boff⁴³³ anuncia como fator justificante dessa realidade a “falta lastimável de solidariedade entre as nações”.

Dessa forma, somente com um direcionamento às atitudes solidárias (fraternas), sob um raciocínio de que há um destino, um futuro em comum, é que se produzirá validade aos direitos humanos, guiados pelos valores da autonomia, da diversidade cultural, da pluralidade e da democracia⁴³⁴. Assim, a sociedade civil, como registra Ingo Wolfgang Sarlet, “[...] especialmente sob o marco normativo da solidariedade, deverá compartilhar com o estado a carga de responsabilidade e deveres de tutela do ambiente para as gerações presentes e futuras”⁴³⁵.

Nessa seara, o direito será fundamental, resgatando os valores e preceitos máximos da Lei Fundamental, tendo como alicerce a dignidade humana que exalta os argumentos da fraternidade como um direito de primordial importância, já que serve de sustentáculo para garantir os outros direitos imanentes da relacionalidade na construção da sociedade pós-moderna que deve visar o desenvolvimento pleno.

O pensar e o agir de forma fraterna, não individualista, por meio da expressão do direito fraterno, centralizam, pois, o desenvolvimento humano sustentável na seara da preservação dos direitos humanos fundamentais, pois, além de ser essencial para tornar efetivos os demais direitos (direitos de liberdade e igualdade), é no meio ambiente que se encontram as fontes de subsistência para uma vida digna. Nesse toar, a sua implementação se depara com inúmeros desafios. Demonstrar-se-á no item seguinte os principais, especialmente dos países em desenvolvimento, já que nesse grupo se inclui o Brasil. E, ainda, serão apontados instrumentos para efetivação do processo de desenvolvimento de forma que permita uma modificação na estrutura social, não apenas restrita ao crescimento econômico.

Ademais, frise-se que, de nada adianta a edição de leis ou tratados referendados pela fraternidade, assim como a criação de instrumentos de efetivação se não houver respeito, tolerância, reciprocidade com o direito do outro e a conscientização quanto à importância da preservação dos recursos naturais.

⁴³³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 16.

⁴³⁴ LEFF, op. cit., 2007, p.407.

⁴³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 46.

4.2 INSTRUMENTOS PARA EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL

Como visto ao longo deste trabalho, o critério econômico ainda domina na atualidade, já que o Poder Público privilegia as atividades que influenciam diretamente na produção e no desenvolvimento econômico, com o intuito de não prejudicar os interesses dos setores influentes da sociedade, como: indústrias, construtoras, imobiliárias, estabelecimentos comerciais, entre outros.

Assim, ao invés de pautar a governança na concretização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), o que se vê, a fim de atender o interesse dos grupos econômicos, é a crescente corrupção. Segundo Gabriel Wedy consiste em um verdadeiro “[...] loteamento do governo brasileiro pela vastíssima *fauna de partidos* cujos membros não se pautam pela fidelidade partidária e, tampouco, pelo comprometimento político com um programa de governo sério, altruísta, ambientalmente responsável e bem elaborado”.⁴³⁶

Observa-se claramente em muitos países – e o Brasil não é exceção –, quando governos corruptos se utilizam da arrecadação tributária em benefício de uma pequena classe ligada à cúpula governamental, como noticiado na mídia no ano de 2016 (escândalos do petrolão e do mensalão), casos específicos de corrupção moral da classe política, mancomunada com setores influentes da sociedade. Situações que colaboraram imensamente para o aumento da desigualdade social, aumento da dívida pública e a perda da confiança no governo.⁴³⁷

Assim, a privação de recursos necessários para garantir e preservar a dignidade da pessoa importa a retirada da possibilidade do seu pleno desenvolvimento, que permanecerá em estado de vulnerabilidade ou de precariedade, sem meios para dar início ao exercício de seus direitos humanos fundamentais.⁴³⁸ Logo, observa Gabriel Wedy que “[...] a situação econômica desfavorável de uma pessoa ou de um grupo maior ou menor de pessoas se dá em virtude da natureza das relações presente numa sociedade”⁴³⁹ dificultando a transformação social e a emancipação pessoal dos membros submetidos ou excluídos.

⁴³⁶ WEDY, Gabriel. O desenvolvimento sustentável segundo o economista Jeffrey Sachs. **Consultor Jurídico**. dez/2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-10/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-segundo-economista-jeffrey-sachs>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

⁴³⁷ WEDY, op. cit., 2016.

⁴³⁸ ARZABE, Patrícia Helena Massa. pobreza, exclusão social e direitos humanos: O papel do Estado. **Dhnet**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/dhesc/phelena.html>>. Acesso em: 04 dez. 2016.

⁴³⁹ ARZABE, op. cit., 2016.

Portanto, o Estado, como ente responsável pela efetivação do desenvolvimento sustentável, tem se mostrado incapaz para tal tarefa, em que pese à existência de legislação ordinária e mandamento constitucional para proteção do ambiente e salvaguarda da sadia qualidade de vida. Diante da realidade político-administrativa, o Poder Público torna-se condescendentes aos interesses econômicos dos grupos poderosos, normalmente identificados como os principais agressores do meio ambiente.

Observa-se ainda, no Brasil, a deficiência na execução de políticas públicas ambientais, sociais e econômicas, tendo em vista que os órgãos estatais estão insuficientemente equipados para a implementação das mesmas, ou ainda pela incapacidade técnica dos profissionais que, em grande parte, são nomeados politicamente, em detrimento de técnicos preparados.⁴⁴⁰

A administração caótica, com má-gestão dos recursos públicos estatais, pautada na corrupção e na ineficiência técnica atinge grande parcela de governos dos países em desenvolvimento, os quais, mesmo recebendo assistência técnica ou financeira, provenientes de doações, investimentos estrangeiros ou da própria arrecadação interna, não têm a capacidade de realizar um bom planejamento, a fim de promover políticas públicas que garantam o desenvolvimento humano sustentável.⁴⁴¹

Ademais, Gabriel Wedy ressalta ainda que o “Direito Internacional não oferece mecanismos jurídicos efetivos para a implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, e tampouco existe uma corte internacional com poder de coerção para implementá-los”.⁴⁴² A concretização, por conseguinte, fica à mercê dos mecanismos e políticas internas e usualmente existentes.

Assim, para Gilson de Azeredo Coutinho, o que se tem ainda hoje “é uma teatralidade estatal, existindo a separação entre a lei e sua implementação, entre a norma escrita e a norma praticada”⁴⁴³, resultando em um estado democrático de direito ineficiente, que não compreende suas reais funções. Desse modo, o Estado torna-se mero mediador das relações que produzem e reproduzem a pobreza, as relações de poder entre grupos sociais.⁴⁴⁴

Sabe-se que, em virtude da expansão econômico-industrial e dos efeitos causados pela intervenção humana ao meio ambiente, quais sejam: aquecimento global, poluição

⁴⁴⁰ WEDY, op. cit., 2016.

⁴⁴¹ WEDY, op. cit., 2016.

⁴⁴² WEDY, op. cit., 2016.

⁴⁴³ COUTINHO, Gilson de Azeredo. Políticas públicas e a proteção do meio ambiente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4727>. Acesso em 01 dez de 2016.

⁴⁴⁴ ARZABE, 2016.

atmosférica e da água, desertificação, desmatamento, deslizamentos, extinção da fauna e flora, chuvas ácidas, enchentes, esgotamento de recursos naturais, entre outros, são frequentes as cobranças aos governos, de uma população muito desacreditada no poder público, para apresentarem soluções às demandas sociais e ambientais, com o fito de promover o efetivo desenvolvimento humano sustentável, essencial para a manutenção das futuras gerações,⁴⁴⁵ no entanto, pouco ou quase nada se tem feito.

É bem verdade que, embora o Poder Público esteja sendo ineficiente na sua atuação, não seria correto atribuir somente a ele esta responsabilidade. Afinal, como afirma Sheila Martignago Saleh “[...] por detrás do Estado existem pessoas”.⁴⁴⁶

Vive-se uma situação de complexidade do mundo, manifestados em toda sociedade: nos espaços internos do sujeito, nas condutas sociais autodestrutivas e no incessante processo de degradação permanente do meio ambiente e dos seus ecossistemas em busca da ideia de dominação da natureza já disseminada. E isso, como bem observa Pedro Roberto Jacobi et.al, terá maior ou menor impacto na qualidade de vida das pessoas de acordo com a forma como a “[...] sociedade define o seu padrão de desenvolvimento e os padrões de responsabilidade, segurança, controle, limitação do dano e distribuição das consequências do dano, levando em conta as ameaças potenciais”.⁴⁴⁷

Logo, nota-se que o ser humano também é o grande responsável pela não concretização dos direitos humanos fundamentais (desenvolvimento humano sustentável). É possível confirmar a conclusão pelos danos causados, como: o processo de degradação da natureza, seja com a ocupação de áreas de proteção ambiental, o acúmulo de lixo, o uso indevido de solo e subsolo, a poluição etc., a maioria das vezes, com anuência do Poder Público, que realiza as mesmas condutas. Tais ações geram danos presentes, como epidemias, desastres ambientais, etc. e consequências gravíssimas para as gerações futuras.

O dever com gerações futuras é um dever de toda a humanidade. Assim, é necessário agir no presente, a fim de garantir o futuro, pois a ideia de que o crescimento é continuado e ilimitado constitui um grande perigo para a civilização moderna.

Então como mudar esta situação? Qual a proposta?

⁴⁴⁵ SALHEB, Gilson José Monteiro et al. Políticas públicas e meio ambiente: reflexões preliminares. **Periódicos Unifap**. Amapá, 2010. p. 5-27. Disponível em: <periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/download/57/102>. Acesso em 01 dez de 2016, p.12.

⁴⁴⁶ SALEH, Sheila Martignago. Fraternidade e o direito à saúde: o fornecimento gratuito de medicamentos essenciais para a efetivação material do princípio da dignidade humana. **Amicus Curiae**. v.8. n. 8. (2011), p.1-16. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/578>. Acesso em: 15 dez. 2016, p.14.

⁴⁴⁷ JACOBI, Pedro Roberto; TRISTÃO, Martha; FRANCO, Maria Isabel Gonçalves Correa. A função social da educação ambiental nas práticas colaborativas: participação e engajamento. **Caderno Cedes**, vol. 29, n. 77, p. 63-79. Campinas, jan./abr. 2009, p.65.

É necessário que o Estado crie condições socioeconômicas, institucionais e culturais, que estimulem um rápido crescimento tecnológico, poupador de recursos naturais, mas também visando a uma modificação nos padrões de consumo da sociedade, a fim de evitar o crescimento contínuo e ilimitado do uso de recursos naturais.⁴⁴⁸ Assim agindo, despertará na sociedade um sentimento cada vez maior de integração e participação nos problemas que envolvem o desenvolvimento da humanidade. Trata-se de uma divisão de responsabilidades.

Além disso, é através da fraternidade, segundo Clara Cardoso Machado Jaborandy, que:

[...] devem ser estimuladas/orientadas condutas e atividades que respeitem a dignidade humana. Em relação ao Estado, o princípio impõe interpretação que legitime as aspirações sociais, com uma incessante exigência de conferir melhores condições aos indivíduos para garantia de direitos. Ademais, a fraternidade viabiliza a conscientização dos deveres do indivíduo e possibilita a realização de direitos fundamentais, numa lógica de reciprocidade, além de incentivar a função promocional do direito, revelando-se instrumento para o alcance da justiça.⁴⁴⁹

É incontestável, como se pode recordar da afirmação de Sheila Martignago Saleh que “[...] por detrás do Estado existem pessoas”. Logo, os indivíduos é que, primeiramente, precisam tornar-se conscientes da sua responsabilidade com o outro, e não apenas esperar uma solução dada pela autoridade pública.⁴⁵⁰

4.2.1 Sanções Premiais

No Direito clássico, a sanção jurídica está centrada, exclusivamente, nos atos negativos, possuindo, portanto, uma natureza repressiva ou restitutiva, na medida em que é imposta punição ao transgressor da norma jurídica ou medida de reparação de efeitos negativos da conduta.⁴⁵¹

Esta natureza da sanção jurídica, não mais suficiente para atender as complexas e atuais demandas da sociedade moderna, está relacionada à função que o Direito exercia inicialmente, como sistema regulador e limitador das atuações humanas. Para Abraão Soares Dias dos Santos Graco e Marcela Vitoriano e Silva, corresponde a concepção do Direito “[...]”

⁴⁴⁸ ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Economia ou economia política da sustentabilidade. p.1-29. In: MAY, Peter H (Org.). **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.7.

⁴⁴⁹ JABORANDY, op. cit., 2016, p.72.

⁴⁵⁰ SALEH, op. cit., 2011, p.14.

⁴⁵¹ GRACO, Abraão Soares Dias dos Santos; SILVA, Marcela Vitoriano e. As principais sanções premiais no novo código florestal: a superação do dogma kelseniano em direção a uma sociedade resiliente. In: ARAUJO; Luiz Ernani Bonesso; ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira; BIRNFELD, Carlos André Huning (Coords). **Direito e sustentabilidade**. (2013) p.192-221. CONPEDI/SP. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eeb29740e8e9bcf1>>. Acesso em: 29 nov. 2016, p.195.

como um conjunto estruturado de normas voltadas para a fixação dos limites permissivos das ações humanas [...]” e, proibidor da conduta sancionada ao revés de ligar a conduta à concessão de uma vantagem, ou seja, em uma concepção positiva do Direito, promocional ou compensatória.⁴⁵²

No pensamento de Hans Kelsen, a concepção primordial do Direito é de ser coativo e repressivo, reconhecendo a existência das sanções premiais ou positivas com uma natureza secundária. Nesse sentido, afirma o autor:

A ordem social pode prescrever uma determinada conduta humana sem ligar à observância ou não observância deste imperativo quaisquer consequências. Também pode, porém, estatuir uma determinada conduta humana e, simultaneamente, ligar a esta conduta a concessão de uma vantagem, de um prêmio, ou ligar à conduta oposta uma desvantagem, uma pena (no sentido mais amplo da palavra). O princípio que conduz a reagir a uma determinada conduta com um prêmio ou uma pena é o princípio retributivo (*Vergeltung*). O prêmio e o castigo podem compreender-se no conceito de sanção. No entanto, usualmente, designa-se por sanção somente a pena, isto é, um mal – a privação de certos bens como a vida, a saúde, a liberdade, a honra, valores econômicos – a aplicar como consequência de uma determinada conduta, mas já não o prêmio ou a recompensa.⁴⁵³

No entanto, autores mais radicais, influenciados por Hans Kelsen e sua teoria clássica, no decorrer do século passado, chegaram a negar a sua existência, persistindo na ideia de que a sanção estaria sempre relacionada à penalidade, razão pela qual a sanção positiva ou premial não foi bem aceita na época.⁴⁵⁴

Todavia, essa situação vem mudando. Assim, com a transição para um Estado Fraternal, o titular do Direito não é mais o indivíduo ou a coletividade, mas sim o próprio gênero humano (todas as formações sociais), protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, também chamados *transindividuais*. A nova concepção do Direito passa a exigir a expansão de suas funções para além da repressiva, com o fito de proporcionar uma tutela mais efetiva e integral às demandas de uma sociedade fraterna.

Logo, o Direito deve estimular o espírito fraterno e solidário da sociedade. Com isso, ao regular certos comportamentos no meio social, seja uma determinada ação ou omissão em benefício à sociedade, o indivíduo será recompensado de alguma forma. Para tanto, o Direito utiliza-se das sanções positivas ou premiais.

A sanção positiva ou premial, para Norberto Bobbio, serve para designar “[...] estímulos à execução ou superexecução de comandos [...]” ou ainda “[...] técnicas de

⁴⁵² GRACO; SILVA, op. cit., 2013, p.192-221. P. 195.

⁴⁵³ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.17.

⁴⁵⁴ GRACO; SILVA, op. cit., 2013, p.192-221.

encorajamento”. O autor relaciona as seguintes espécies de sanções premiais: prêmio econômico (uma compensação em dinheiro); bem social (passagem para um status superior); bem moral (honorarias); e bem jurídico (privilégios).⁴⁵⁵

As sanções premiais, ao contrário das repressivas, representam um direito ativo, que exerce funções afirmativas, garantistas, propulsoras das mudanças sociais. Explicitam a função promocional do Direito e a transição de um perfil estático ou conservador para um perfil dinâmico e transformador.⁴⁵⁶ Nesse sentido, ensina Gisane Tourinho Dantas:

A sanção premial é a expressão da função promocional do direito. [...] Sem sombra de dúvida, a sanção premial implica no papel transformador da sociedade, na medida em que aumenta a participação popular na condução das políticas públicas ao praticarem atos socialmente desejados e incentivados pelo Estado, em troca de uma recompensa, de um prêmio. [...] Esses comportamentos socialmente desejados e incentivados podem acabar sendo incorporados pelo inconsciente popular, de modo a serem condutas esperadas, colocando em xeque comportamentos pretéritos, vistos, agora, como nocivos. Dessa maneira, a sociedade evolui, e, em consequência, o direito como ordem social também se transforma.⁴⁵⁷

Atuam no âmbito privado já que provocam estímulos ao indivíduo para a realização das condutas prescritas, com vistas à obtenção da recompensa. Assim, em uma perspectiva de médio e longo prazo funcionam como um instrumento de educação social⁴⁵⁸, direcionando o comportamento dos indivíduos para um modelo mais comprometido com o meio ambiente e a coletividade.

Dessa forma, no estudo aqui proposto, defende-se a tese de que as condutas reforçadas por prêmios, as sanções premiais, mostram-se essenciais, uma vez que se prestam, de forma indireta, a educar o indivíduo, relativamente à importância de se pensar na coletividade e na escassez dos recursos naturais. Logo, a população torna-se mais participativa, tendo em vista que a sociedade reclama a estimulação de atos considerados socialmente úteis. O direito passa a ter uma função promocional, por meio da sanção positiva, segundo Norberto Bobbio, com “[...] a finalidade de influenciar o comportamento dos indivíduos e dos grupos, dirigir as ações dos indivíduos e dos grupos rumo a certos objetivos ao invés de rumo a outros”⁴⁵⁹.

⁴⁵⁵ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: Novos estudos de teoria do direito. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manoele, 2007, p.23-24.

⁴⁵⁶ GRACCO; SILVA, op. cit., 2013, p.192-221.

⁴⁵⁷ DANTAS, Gisane Tourinho. Função promocional do direito e sanção premial na perspectiva metodológica de Durkheim. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, nº 149, nov. 2012. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2374/1743>>. Acesso em: 30 nov. 2016, p. 15-16.

⁴⁵⁸ GRACCO; SILVA, op. cit., 2013, p.192-221.

⁴⁵⁹ BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução: Fernando Pavan Baptista; Ariani Bueno Sudatti. 3. ed. Bauru: Edipro, 2005, p.26.

Assim, o Poder Público, como forma de estimular a participação da sociedade de forma contínua, pode e deve estabelecer prêmios para condutas positivas em relação ao meio ambiente ou à coletividade. A Lei nº 12.651/12⁴⁶⁰ (Novo Código Florestal) já utiliza a sanção premial como medida de estímulo a comportamentos que contribuem para a preservação da qualidade ambiental.

A previsão de sanções premiais no Novo Código Florestal⁴⁶¹ está vinculada à consecução dos objetivos da política florestal, quais sejam: o desenvolvimento sustentável, firmado no seu art. 1º-A, parágrafo único da Lei nº 12.651/12; e a preservação dos recursos naturais e integridade do meio ambiente. Sendo a “[...] criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis”⁴⁶² sua principal linha de ação.

Várias são as sanções premiais previstas no Novo Código Florestal. Dentre elas destacam-se a presença, preponderantemente de sanções premiais relacionadas às áreas de preservação permanente e as reservas legais, como bem resumiu Abraão Soares Dias dos Santos Graco e Marcela Vitoriano e Silva:

a) No instituto da Cota de Reserva Ambiental – CRA, previsto no Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65) com a denominação de Cota de Reserva Florestal – CRF, aprimorado pelo Novo Código Florestal, com a introdução de novas regras disciplinando a sua incidência e aplicação. Este instituto visa compensar o proprietário pela impossibilidade de destinação de fins diversos à sua propriedade, sobretudo aqueles de natureza econômica; b) No instituto denominado Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, que possui a função de retribuir o proprietário pelos serviços ambientais que tem viabilizado com a preservação ambiental; c) No uso da extrafiscalidade na seara ambiental, tais como isenções de ITR e outros benefícios fiscais em decorrência de comportamentos que contribuem para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente.⁴⁶³

Frise-se, por oportuno, que autores como Edvaldo Brito defendem que os incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público com objetivo promocional também são manifestações do direito premial. Inclusive, na percepção do autor, com a qual se compactua, os incentivos devem ser utilizados como instrumentos de intervenção no domínio econômico para manter o bem-estar social, e podem assumir a categoria jurídica de isenção ou de qualquer outra forma de exclusão de crédito tributário.⁴⁶⁴

⁴⁶⁰ BRASIL. **Lei n. 12.651** de 25 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 01 dez. 2016.

⁴⁶¹ BRASIL, 2012

⁴⁶² Consoante dispõe o art. 1º-A, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 12.651/12 (BRASIL, 2012)

⁴⁶³ GRACO; SILVA, op. cit., 2013, p.192-221.

⁴⁶⁴ BRITO, Edvaldo. **Direito tributário e constituição**: estudo e pareceres. São Paulo: Atlas, 2016, p. 807-808.

Assim, o poder de tributação do Estado deve respeitar os direitos humanos fundamentais dos contribuintes e esse respeito não se refere apenas à observância das limitações constitucionais ao poder de tributar, mas também à utilização do direito tributário como instrumento de transformação social. Isto porque o tributo não pode ser considerado tão somente uma relação de poder, na qual o Estado se sobrepõe aos seus súditos, ou também como um sacrifício para os cidadãos. Para José Casalta Nabais, ao contrário: o tributo deve ser considerado "[...] como o contributo indispensável a uma vida em comum e próspera de todos os membros da comunidade organizada em estado."⁴⁶⁵

Os incentivos fiscais, com o escopo de transformação social (ou ambiental), não constituem privilégios odiosos, pois têm por finalidade atender objetivos fundamentais da República, ou seja, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos e discriminação⁴⁶⁶.

Logo, o direito tributário já vem utilizando os incentivos fiscais no direito positivo brasileiro como instrumento promocional, que podem ser facilmente adotados pela iniciativa privada como estratégia para se obter um menor ônus fiscal. Todavia, essa utilização ainda é modesta.

Como exemplos de utilização da função promocional dos tributos com a finalidade de inclusão social, no âmbito federal, têm-se: a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóvel de passageiro por pessoas portadoras de deficiência (art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95⁴⁶⁷); e a isenção de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) nas operações de financiamento para aquisição de veículos por pessoas portadoras de deficiência (art. 72, IV, da Lei nº 8.383/91).⁴⁶⁸

⁴⁶⁵ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Livraria Almedina: Coimbra, 1998, p. 185.

⁴⁶⁶ Conteúdo extraído do art.3º e incisos da C.F/1988 (BRASIL,1988).

⁴⁶⁷ Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (...) IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (BRASIL. **Lei n. 8.989** de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8989.htm>. Acesso em: 02 dez. 2016.

⁴⁶⁸ Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:(...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique; (BRASIL. **Lei n. 8.383** de 30 de novembro de 1991.

Destaque-se, ainda, a Lei do Município de Bauru (SP) nº 3.491/92⁴⁶⁹ com a redação atribuída pela Lei nº 5.077/03, que prevê, em seu art. 1º, que as empresas que mantiverem em seus quadros de funcionários pessoas portadoras de deficiência, atestado pela Secretaria Municipal da Saúde, gozarão de descontos no pagamento de impostos e taxas municipais.

Como registra Abraão Soares Dias dos Santos Gracco e Marcela Vitoriano e Silva a “[...]sanção premial ganhou novo senso de efetividade sob a égide do Estado Democrático de Direito[...]”. Logo, seu emprego contribui para a efetividade do desenvolvimento humano sustentável e, conseqüentemente, como afirmam os autores citados “[...] para outros direitos humanos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à dignidade humana, em razão do seu caráter vinculante [...]” o que possibilitará intervenção judicial para as condutas socialmente aceitas.⁴⁷⁰

Como visto, o caráter educacional da sanção premial lhe é intrínseco, já que gera, ainda que de forma indireta, a compreensão pelo indivíduo da natureza benéfica da ação premiada. No entanto, é importante ressaltar que esse efeito pode ser efêmero, uma vez que o indivíduo pode perceber a importância do ato, mas não considerá-lo, necessariamente, como diretriz de ações futuras.⁴⁷¹

Portanto, para que os efeitos das sanções premiaias sejam duráveis e para que esse instrumento não necessite ser eternamente empregado, consoante alerta Abraão Soares Dias dos Santos Gracco e Marcela Vitoriano e Silva, é fundamental fortalecê-la em outras “medidas que estimulem a compreensão da conduta ora fomentada”⁴⁷², de modo que possa ser cumprida por um imperativo ético e não mais econômico. Isto, por uma questão de fraternidade e responsabilidade compartilhada, pois o mundo é um só.

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8383.htm>. Acesso em: 02 dez. 2016.

⁴⁶⁹BAURU. **Lei Municipal n. 5.077, de 29 de dezembro de 2003**. Diário Oficial de Bauru (SP), 30. 12.2003. Disponível em: <<http://www.bauru.sp.gov.br/prefeitura/conteudo/diario/anteriores/dos/do879.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2016.

⁴⁷⁰GRACO; SILVA, op. cit., 2013, p.219.

⁴⁷¹GRACO; SILVA, op. cit. 2013, p.202.

⁴⁷²GRACO; SILVA, op. cit, 2013, p.192-221p.202.

4.2.2 Participação Popular ou Social

O segundo instrumento para possibilitar a efetivação do desenvolvimento humano sustentável, a ser abordado no presente estudo, é a participação popular aprofundada na ideia de fraternidade⁴⁷³.

A participação social é considerada como processo que pode atuar no sentido de superação da pobreza e das desigualdades sociais, transformando-as em desenvolvimento. Logo, o indivíduo passa a ser agente do processo de mudança e da construção do seu próprio destino.⁴⁷⁴

No entanto, para se obterem soluções coerentes com a cultura democrática para os problemas das sociedades modernas, nos dizeres de Antonio Maria Baggio, é essencial “[...] uma participação de caráter ‘forte’ dos cidadãos, o que exige a redefinição dos objetivos da vida em comum, de forma que recuperem e atualizem a idéia de ‘bem comum’”⁴⁷⁵. Portanto, a participação não pode se ao simples momento eleitoral, ao contrário, pode (e deve) desenvolver-se fora dos espaços em que se dá a “contagem das opiniões” na forma de votos.⁴⁷⁶

Assim, a ideia de participação do cidadão na política tem como finalidade a deliberação em conjunto, o que implica o envolvimento no processo deliberativo que não é mais individual, mas coletivo, durante o qual as posições ou preferências podem ser modificadas graças à interação dos participantes⁴⁷⁷.

Mas, o que vem a ser participação popular? Várias são as definições sobre o termo. Victor Vincent Valla ensina que a “[...] participação popular compreende as múltiplas ações que diferentes forças sociais desenvolvem para influenciar a formulação, execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas e/ou serviços básicos na área social”⁴⁷⁸. Já Paulo Modesto diz que a participação está “[...] relacionada à garantia de situações individuais

⁴⁷³ C.f. BAGGIO, Antonio Maria. A inteligência fraterna. Democracia e participação. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**. Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009.

⁴⁷⁴ DEMO, Pedro. **Pobreza política**: a pobreza mais intensa da pobreza brasileira. Campinas: Armazém do Ipê, 2006, p.32-34.

⁴⁷⁵ BAGGIO, op. cit., 2009, p.89.

⁴⁷⁶ BAGGIO, op. cit., 2009, p.97.

⁴⁷⁷ BAGGIO, op. cit., 2009, p.97.

⁴⁷⁸ VALLA, Victor Vincent. Sobre participação popular: uma questão de perspectiva. In: **Caderno Saúde Pública**. Rio de Janeiro, n. 14, 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.org/pdf/csp/v14s2/1322.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2016, p.9.

da participação ocupada com garantia da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência da gestão da coisa pública”.⁴⁷⁹

Flavia Tavares Rocha Loures ensina que as principais formas de manifestação da participação popular são: a organização jurídica das comunidades (em associações de bairro); a participação popular no processo legislativo (das discussões à aprovação final); a pressão e controle sobre as autoridades públicas; a participação direta na gestão dos organismos, de forma consultiva ou deliberativa, federais, estaduais, distritais ou municipais; e, por fim, a utilização de instrumentos jurídico-processuais de efetivação da participação social.⁴⁸⁰

Em realidades como a brasileira, as práticas de participação envolvem limites e potencialidades. Maria do Carmo A. A. Carvalho questiona: “[...] até que ponto a participação social melhora efetivamente as condições de vida da população, em que medida efetivamente democratiza a política, até que ponto fortalece o tecido social”.⁴⁸¹

Cita ainda a referida autora, em relação ao caso brasileiro, que entre as limitações e desafios da participação social, encontra-se a assimetria de poder existente entre conhecimento técnico e político, que se manifesta também nos canais institucionais, entre representantes populares e técnicos, assim como o baixo nível de inovação e transformação social destes canais.⁴⁸²

Assim, esse tipo de participação por canais institucionais em muitos casos implica ameaça de cooptação e institucionalização burocrática dos movimentos sociais brasileiros, em virtude da contaminação com a racionalidade estatal, perda da vitalidade revolucionária e de afastamento das lideranças, necessárias às demandas e dinâmica social das bases.⁴⁸³

Portanto, a participação social tem obtido pequena adesão por parte da população. No entanto, apesar das críticas, a participação social continua sendo uma das principais estratégias de promoção do Desenvolvimento Humano Sustentável, pois, sem o envolvimento

⁴⁷⁹ MODESTO, Paulo. Participação popular na administração pública: Mecanismos de operacionalização. fev. 2002. **Buscalegis.ufcs**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19909-19910-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2016, p.2.

⁴⁸⁰ LOURES, Flavia Tavares Rocha (2004) apud SOARES, Cristina Maria. **Participação popular na gestão ambiental pública de pequenas e médias cidades: uma análise comparativa dos conselhos municipais de meio ambiente na microrregião do médio Piracicaba – MG**. 2013. 110f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Núcleo de Pesquisas e Pós-graduação em Recursos Hídricos. Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade Socioeconômica e Ambiental, Ouro Preto. 2013.

⁴⁸¹ CARVALHO, Maria do Carmo A. A. Participação social no Brasil hoje. **Polis Papers**. n. 2. 27p. 1998, p.12.

⁴⁸² CARVALHO, op. cit., 1998, p.12.

⁴⁸³ CARVALHO, op. cit., 1998, p.12-13.

constante da sociedade nos problemas da atualidade, não é possível alcançar as mudanças sociais, culturais, humanas e ambientais, a fim de cumprir os ideais que ele postula.⁴⁸⁴

Frise-se, por oportuno, que a sociedade não pode ficar omissa, quando se tem no ordenamento jurídico brasileiro previsão constitucional de participação direta da população na iniciativa de procedimentos legislativos, prevista no artigo 61, *caput* e § 2º, da CF⁴⁸⁵ e na realização de referendos sobre leis, artigo 14, inciso II, da CF⁴⁸⁶.

Ademais, em contrapartida, é obrigação da sociedade promover as condições necessárias para que se tenha um meio ambiente o mais conservado possível, tanto que a norma do artigo 225 da Constituição Federal⁴⁸⁷ impõe ao Poder Público e à sociedade em geral o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Assim como a Lei n.8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)⁴⁸⁸ que prevê em seu artigo 18: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Percebe-se que, no sistema jurídico pátrio, seja no plano constitucional como já debatido no presente trabalho, mas também no plano infraconstitucional⁴⁸⁹, a fraternidade pode ser encontrada como obrigação de ajuda, e colaboração com semelhante, ainda que não seja um familiar ou um amigo.

⁴⁸⁴ MUÑOZ, Carlos Javier Velasques (2003) apud TÓTH, Mariann. **Desafios da participação social no contexto do desenvolvimento sustentável**: as contribuições da Educomunicação e da atuação em redes sociais. 2012 103f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável). Universidade de Brasília, 2012. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11907/1/2012_MariannToth.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2016, p.21.

⁴⁸⁵ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.(BRASIL,1988).

⁴⁸⁶ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:(...)II - referendo; (BRASIL. 1988).

⁴⁸⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL. 1988).

⁴⁸⁸ BRASIL. **Lei n. 8.069** de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 dez. 2016.

⁴⁸⁹ Apesar de ter sido utilizado o vocábulo “obrigação”, a fraternidade deveria constituir-se em sentimento individual, algo que partisse do indivíduo, de forma espontânea. No entanto, faz-se necessário normatizar esse “sentimento”, incentivando práticas fraternas ou mesmo fomentando condutas na fraternidade pautada. É possível encontrá-lo no ordenamento jurídico, em alguns dispositivos legais de forma indireta, além da Constituição Federal, como já explicitado. O próprio artigo 135, do Código Penal de 1940, que trata da omissão de socorro, pune a ausência voluntária do espírito de fraternidade entre os cidadãos. Outro dispositivo que pode ser citado é o Código Civil, que dispõe no seu art. 1.511 a plena comunhão entre os cônjuges e no seu art. 1.694, revelando a possibilidade dos parentes, dos cônjuges ou companheiros requererem alimentos uns dos outros.

Portanto, é a fraternidade que irá permitir a formação de um espírito público capaz de criar a unidade entre os cidadãos e promover a sociedade como um novo sujeito de Direito, para a construção de novas relações socioambientais, que envolve, entre outros fatores, mudanças de valores individuais e coletivos, bem como transformação social.

Trata-se de um processo gradual e lento, já que ocorre por meio de complexas inter-relações sociais, nas quais a mudança é construída paulatinamente. Para isso, entre outros fatores, há necessidade de mudanças nas relações de poder e participação popular em questões socioambientais, de maneira que permita uma democratização das decisões ao incorporar os indivíduos diretamente envolvidos com as questões socioambientais de um determinado local ou comunidade.⁴⁹⁰

Porém, Francisco Pizzette Nunes e José Isaac Pilati alerta para que os processos de deliberação coletiva decorrentes da nova dimensão de direitos liderada pela sociedade não resulte naquilo que Alexis de Tocqueville⁴⁹¹ denominou de “ditadura das maiorias”, isto é, no exercício de processos democráticos sem considerar as opiniões divergentes e sem possibilitar o diálogo com as minorias.⁴⁹²

Diante da complexidade da pós-modernidade, os processos de deliberação devem ser aperfeiçoados e desenvolvidos pela dimensão de direitos humanos fundamentais baseados na ideia de fraternidade. Devem adotar, segundo os autores citados, “um caráter intersubjetivo, pois o objeto de deliberação de tais demandas é um bem compartilhado comum, o que faz necessário interagir, dialogar e compreender os outros e suas diversidades oriundas de uma sociedade culturalmente não homogênea”.⁴⁹³

Portanto, é necessário criar um movimento de reconhecimento intersubjetivo pautado pelos deveres de respeito, responsabilidade, reciprocidade e redistribuição da justiça e dos bens jurídicos. Ou seja, de participação, combate as desigualdades sociais, ligados aos elementos que compõem a complexidade da questão ambiental, visto que meio ambiente representa a base das condições de vida e trabalho da sociedade.

⁴⁹⁰ NAVES, Flávia Luciana. Saberes, poderes e os dilemas das relações socioambientais. **Organizações Rurais e Agroindustriais**, Lavras, v. 6, n. 2, p.121-133, jul./dez. 2004. Disponível em: <http://ageconsearch.umn.edu/bitstream/43694/2/revista_v6_n2_jul-dez_2004_9.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2016, p.126.

⁴⁹¹ Ver mais em: TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: leis e costumes**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

⁴⁹² NUNES, Francisco Pizzette; PILATI, José Isaac. A fraternidade como princípio necessário para uma nova práxis coletiva e emancipatória em Direitos Humanos. **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM**. v.9. n. 2. 2014. p. 381-401. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/15754/pdf#.WFnUa_krLIU>. Acesso em: 12 dez. 2016, p.399.

⁴⁹³ NUNES; PILATI, op. cit., 2014. P. 399.

4.2.3 Melhoria na Educação

A retomada das ações educativas preocupadas com o desenvolvimento sustentável e com a qualidade de vida no Planeta, em sua dimensão local, é essencial para repensar a função social da educação, bem como a formação dos professores, a organização dos currículos e a prática do ensino nos diferentes níveis e modalidades institucionais. Essas ações dependem de políticas educacionais comprometidas com o desenvolvimento humano, com a inclusão social e educativa e com a garantia de acesso aos bens culturais por todos os cidadãos que conduzirão os alunos a refletir sobre os problemas em dimensões global e local, despertando uma consciência solidária.

Assim, a educação, centrada no ser integral, reforça a tese de que o desenvolvimento humano sustentável está ligado ao atendimento das necessidades individuais e coletivas dos seres humanos, como também a de aprender e se aperfeiçoar ao longo da vida⁴⁹⁴. Para Jacques Delors, a Educação:

[...] deve ser encarada como uma construção contínua da pessoa humana, dos seus saberes e aptidões, da sua capacidade de discernir e agir. Deve levar cada um a tomar consciência de si próprio e do meio ambiente que o rodeia, e a desempenhar o papel social que lhe cabe enquanto trabalhador e cidadão.⁴⁹⁵

Francisco Paulo de Melo Neto e Márcia Maria Gurgel Ribeiro analisam em seu trabalho a educação como meta para o desenvolvimento humano sustentável que a educação não é imposição de matérias curriculares. Educação vai muito além de conteúdo obrigatório, impõe a necessidade do aperfeiçoamento moral e ético, ampliação da visão ecológica e social sobre os problemas da atualidade, bem como sobre a condição humana. Educar pressupõe, ainda, o estabelecimento de vínculos sociais em diferentes espaços e tempos, bem como relações de reciprocidade; de tolerância; de respeito às diversidades de crenças, tradições, sexo e classes sociais.⁴⁹⁶

O objetivo da educação, conforme declarado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (UNESCO), consiste em um processo de humanização.⁴⁹⁷ Por isso, o envolvimento de todos é fundamental para que se atinja o pleno desenvolvimento educacional.

⁴⁹⁴ MELO NETO; RIBEIRO, 2006, p.183.

⁴⁹⁵ DELORS, Jacques. **Educação: um tesouro a descobrir**. Tradução José Carlos Eufrázio. São Paulo: Cortez; Brasília/MEC/UNESCO, 1998, p.18.

⁴⁹⁶ MELO NETO; RIBEIRO, op. cit.,2006, p.184.

⁴⁹⁷ MELO NETO; RIBEIRO, op. cit.,2006, p.184-185.

Seguindo essa linha, o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ⁴⁹⁸ contém a seguinte afirmação: “[...] a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

Portanto, o processo de formação do indivíduo na sociedade é um dever de todos. Corresponde a um longo e constante processo educativo de formação humana, uma vez que perpassa toda a sua vida nas suas mais variadas formas. Como bem observado por Ana Paula Cavalcante Luna de Andrade, neste processo, educadores, são aqueles que aprendem ou aqueles que ensinam, não são somente os professores e orientadores educacionais, mas também, os pais, assistentes sociais, autoridades políticas, entre outros. ⁴⁹⁹

Assim, é de suma importância no processo educacional a ação comunicativa, pois quando exercida possibilita um entendimento livre de coações entre quem ensina e quem aprende, ou seja, entre o educador e o educando. ⁵⁰⁰ Paulo Freire e Ira Shor enfatizavam a importância do diálogo para a construção do saber e afirmam que o diálogo é:

[...] uma espécie de postura necessária, na medida em que os seres humanos se transformam cada vez mais em seres criticamente comunicativos. O diálogo é o momento em que os seres humanos se encontram para refletir sobre sua realidade tal como a fazem e a refazem ⁵⁰¹.

A comunicação entre educador e educando, no compartilhamento de suas experiências, abre caminhos para uma participação responsável. O diálogo é ferramenta da democracia e implica o reconhecimento do outro, por meio do respeito à dignidade alheia.

Dito isso, é necessário que se pense em um modelo de educação que estimule o pensamento acerca da problemática ambiental e social, a fim de que as futuras gerações sejam mais conscientes e éticas com o outro e com o meio ambiente.

O Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global ⁵⁰², do qual o Brasil é signatário, determina que a educação ambiental deve ter como

⁴⁹⁸ BRASIL. **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso: 12 dez. 2016.

⁴⁹⁹ ANDRADE, Ana Paula Cavalcante Luna de. Educação para fraternidade como meio construtor da paz. **Cátedra Chiara Lubich**. Caruaru. (2014). Disponível em: < http://www.catedrachiaralubich.org/uploads/artigos/artigos_2014-08-05_ruef2012artigoanapaulac_luna_pdf_e0734d0d198c89af16ff7b1ca98943c7.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2016.

⁵⁰⁰ ANDRADE, op. cit. 2014.

⁵⁰¹ FREIRE, Paulo; SHOR, Ira. **Medo e ousadia**: O cotidiano do professor. São Paulo: Paz e Terra Educação, 2008, p.123.

⁵⁰² SOCIEDADE CIVIL PLANETÁRIA **Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global**. Elaborado em 1992 no Fórum Global, durante a Conferência das Nações Unidas

base o pensamento crítico e inovador em qualquer tempo ou lugar, em seu modo formal e não formal, a fim de promover a transformação e construção da sociedade, assim como deve ajudar a desenvolver uma consciência ética sobre todas as formas de vida com as quais compartilha-se o planeta, respeitar seus ciclos vitais e impor limites à exploração pelos seres humanos.

A Lei n. 9.795/99⁵⁰³, regulamentada pelo Decreto 4.281/2002, trata da política nacional de educação ambiental, sendo que o Brasil é o primeiro país da América Latina a ter uma política nacional especificamente voltada à educação ambiental. E, mesmo após 14 anos de sua regulamentação, o que se tem é uma política com falhas e de execução precária ou inexistente.

A referida Lei nº. 9.795/1999⁵⁰⁴ estabelece critérios e normas para a educação ambiental tanto no ensino formal, nas instituições escolares públicas e privadas, como também no não formal, consistindo em ações práticas e educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Um aspecto formal que fora constatado na citada Lei e que, conseqüentemente, dificulta a qualidade de execução é no que se refere às instituições de ensino, em todos os graus, privado ou da rede pública, quando prescreve que a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino. Logo, entende que o meio ambiente deve estar inserido em um currículo interdisciplinar, e não constituir uma disciplina específica.

Tal situação faz com que a matéria não tenha o devido destaque, sendo abordada, normalmente de forma superficial dentro da disciplina Biologia ou Ciências, não havendo obrigatoriedade de existir quadro de professores devidamente preparados, para lecionar a disciplina ambiental. Ademais, ainda há o risco de a matéria nem ser debatida em sala de aula face à sua especificidade.

A educação ambiental busca a mudança de consciência da futura geração, um fortalecimento da cidadania, a fim de que se aumente a participação social na preservação do meio ambiente, com vistas ao desenvolvimento sustentável; para tanto, deve haver uma melhoria das políticas educacionais para que se alcance esse objetivo.

sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92). Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/docs/tratea.htm>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

⁵⁰³ BRASIL. **Lei n. 9.795** de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 14 dez. 2016.

⁵⁰⁴ BRASIL. 1999.

Além da criação da matéria específica de educação ambiental nas escolas, Marcos Sorrentino ensina que para uma efetiva educação ambiental, três características devem ser perseguidas:

Totalidade – sair do gueto e percolar todo o tecido social, dialogando não apenas com a elite intelectualizada, mas chegando aos 180 milhões de brasileiros e brasileiras, para que sejam educadores e educadoras ambientais, melhorem a sua qualidade de vida, educando-se neste processo e contribuindo para recuperar e conservar o meio ambiente. • A Educação Ambiental precisa ser permanente, não apenas na escola ou nos cursos de extensão universitária, mas estar nos meios de comunicação, nos processos coletivos - Agenda 21, orçamentos participativos, planos diretores e conselhos municipais de meio ambiente, saúde e outros. Deve-se ampliar e qualificar as estruturas educadoras – Centros de Educação Ambiental, museus, faixas de pedestres, ciclovias, etc. • A Educação Ambiental deve ser continuada – a vida inteira e não do tamanho da gestão de um governo, reitor ou dirigente da ONG.⁵⁰⁵

Contudo, o modelo atual de educação não está comprometido de forma satisfatória com o desenvolvimento humano, com a inclusão social e com o meio ambiente. Para avançar, é essencial que os percursos pedagógicos da educação sejam permeados pelo princípio da fraternidade voltado à construção de homens novos e promotores do bem-estar de todos.⁵⁰⁶

Por esta razão, o conteúdo das disciplinas ministradas deve ser tão relevante quanto a formação humana pautada em valores universais com o intuito precípuo de oportunizar aos estudantes à interiorização das mensagens e transmudá-las em estilo de vida, pois todos são protagonistas nas ações de solidariedade e partilha e construtores ativos de um mundo melhor.⁵⁰⁷

4.3 A NECESSIDADE DE UMA NOVA POSTURA ÉTICA: ÉTICA FRATERNAL

Como visto, para que as pessoas não adotem um comportamento tão somente em razão do estímulo das sanções premiais, mas que este seja, de fato, incorporado como um padrão cultural da humanidade é fundamental o incentivo à participação popular e um sistema educacional que estimule a compreensão de um mundo ético, comprometido com as pessoas e o meio ambiente, não apenas com a economia. Isto por uma questão de fraternidade e responsabilidade compartilhada, pois o mundo é um só.

⁵⁰⁵ SORRENTINO, Marcos. Educação **ambiental e políticas públicas**. Texto elaborado a partir da palestra de abertura do Encontro Pan-Amazônico de Educação Ambiental, realizado em Belém do Pará (Brasil) em 24/08/2005 e da apresentação realizada em Granada/Andaluzia (Espanha), durante o III Congresso Internacional de Educação Ambiental, em outubro de 2005. Disponível em: <http://www.aspea.org/XIII%20Jornadas_MarcosSorrentino.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2016.

⁵⁰⁶ ANDRADE, 2014.

⁵⁰⁷ ANDRADE, 2014.

Mas, para que exista uma efetiva participação social e um sistema educacional diferente do que se tem hoje, é necessário, antes de qualquer coisa, propor uma retomada ética nas relações humanas, partindo da aceitação das diferenças, com vistas a ultrapassar as fronteiras de uma cultura individualista. A fraternidade, porém, é o meio de adequação ética e jurídica para tal retomada, possibilitando, ou quando menos, permitindo, a construção do ideal de responsabilidade compartilhada dos cidadãos, uma vez que habitamos em um só mundo, nossa casa comum.

Os efeitos ocasionados pelo desenvolvimento industrial das sociedades modernas foram constatados na forma de ameaças à vida de plantas, animais e seres humanos, com alcance global, atravessou fronteiras nacionais e supranacionais, independente dos conflitos de classe, fazendo surgir um novo tipo de dinâmica social e política.⁵⁰⁸ Ou seja, são riscos que não estão mais vinculados ao lugar onde foram gerados, mas sim que ameaçam a vida de todo o planeta, sob todas as suas formas.⁵⁰⁹

O mundo já não está mais dividido apenas em países. O desenvolvimento da informação maximizou novas realidades sociais, tensões ideológicas e antagonismos que não mais se situam nas fronteiras nacionais, ou seja, no interior do próprio país, obrigando a celebração de pactos de convivência.⁵¹⁰

Ademais, consoante ensina Ulrich Beck, os gastos públicos com a proteção do meio ambiente, a indústria do ecologicamente correto, o combate às enfermidades civilizacionais, não põem fim aos problemas, pois, alimentam todo um sistema, que tira proveito dos inconvenientes que produz.⁵¹¹

Erra-se o alvo, segundo o citado autor, ao se considerar o apontamento de “[...] ameaças e riscos do desenvolvimento civilizacional como *mera* crítica; ele é *também* – mesmo com toda a *resistividade* e as *acrobacias da demonização* – um *fator de fomento econômico de primeira ordem*”.⁵¹²

Portanto, na contemporaneidade, quando se analisam as relações pessoais, seja no âmbito privado ou empresarial, observa-se que são pautadas em interesses individuais e

⁵⁰⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 16.

⁵⁰⁹ BECK, op. cit., 2011, p. 26.

⁵¹⁰ HERKENHOFF, João Baptista. **Ética para um mundo melhor**: Vivências, experiências, testemunhos. 2.ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2003.

⁵¹¹ BECK, op. cit., 2011, p. 67.

⁵¹² BECK, Ulrich. op. cit., 2011, p. 67.

econômicos. Os indivíduos valorizam mais o “ter” ou o “parecer ter” do que o “ser”⁵¹³, o que tornam as relações cada vez mais efêmeras e superficiais. Há, com isso, uma crescente coisificação do homem e da natureza que altera a compreensão ética da espécie humana, já que foi fundada nas relações pessoais, individuais, e não em relações globais, que afetam toda a coletividade.⁵¹⁴

Percebe-se que, os que detêm o poder econômico tornam-se indiferentes à degradação do meio ambiente e a todos os indivíduos que as injustiças sociais marginalizaram do convívio social. Vive-se, portanto, a ética do “alheamento do outro”, na expressão do psicanalista Jurandir Freire Costa.⁵¹⁵

A sociedade pós-moderna ainda é marcada por utilizar a força e violência para menosprezar o sujeito (outro), com a iminente distinção entre aqueles que são incluídos e excluídos⁵¹⁶, bem como a apropriar-se da natureza e a dominá-la, face à evolução tecnológica e ao aprimoramento do saber científico. Tudo isso, voltado para a própria individualidade e escolha privada, que podem ser usadas tanto para criar como para destruir. Segundo o ideal de Immanuel Kant: “Aja de modo que tu possas querer que tua máxima se torne lei geral”⁵¹⁷.

Desta forma, o homem tomou para si todo o poder de fazer, acontecer e modificar a natureza, fazendo dela e do homem objetos a seu serviço e manipulação. Neste contexto, Hans Jonas aponta que a sociedade se encontra em um vazio ético, uma vez que a nossa ética não é capaz de lidar com situações como o agir coletivo, bem como com os seus efeitos coletivos.⁵¹⁸

Consoante o autor, “[...] nenhuma ética anterior vira-se obrigada a considerar a condição global da vida humana e o futuro distante, inclusive a existência da espécie”⁵¹⁹. Ou seja, a ética de caráter antropocêntrico, já não consegue atender as expectativas da sociedade marcada pela ciência e técnica, necessitando de um novo princípio ético, razão pela qual, propõe o princípio responsabilidade.⁵²⁰

⁵¹³ Ver mais em BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

⁵¹⁴ MAYER, Elizabeth. A preservação do meio ambiente como proteção do direito à vida, sob a luz do princípio responsabilidade, de Hans Jonas. 2013. 115f. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <www.domhelder.edu.br/uploads/ELIZABETHMAYERDISSERTACAO.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2016.

⁵¹⁵ COSTA, Jurandir Freire. A ética democrática e seus inimigos: o lado privado da violência pública. In: NASCIMENTO, Elimar Pinheiro (org.) **Ética**: Brasília – capital do debate – o século XXI – Ética. Rio de Janeiro/Brasília: Garamond/Codeplan, 1997.

⁵¹⁶ COSTA, op. cit., 1997, p. 67-86

⁵¹⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 51.

⁵¹⁸ JONAS, op. cit., 2006, p.35.

⁵¹⁹ JONAS, op. cit., 2006, p.65.

⁵²⁰ JONAS, op. cit., 2006, p.39.

A ideia de responsabilidade delineada por Hans Jonas é de imperativo ético, sempre voltado a assegurar a existência humana e de todas as formas de vida existentes na Terra, permitindo que os indivíduos possam guiar-se no exercício da cidadania. Reformulou, assim, o imperativo da ética tradicional (Aja de modo que tu possas querer que tua máxima se torne lei geral)⁵²¹, transformando-o em um imperativo que seja mais adequado à sua proposta, que corresponda à permanência da geração atual e de modo a não prejudicar às gerações futuras:

Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”, ou, expresso negativamente: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida; ou, simplesmente: “Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra”; ou, em um uso novamente positivo: “Inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer.”⁵²²

Para Márcia Tiburi é urgente e necessário abordar a ética como um trabalho de lucidez quanto ao que está se fazendo com o presente e o que se pretende para o futuro. Para tanto, a autora acredita que, é preciso propor um novo projeto de sociedade, que renove a capacidade de diálogo e que o bem de todos seja objetivo comum. Situação esta que contribuirá para a melhoria das relações humanas.⁵²³ A humanidade tem que compreender que a relação de dominação e poder entre os próprios homens e homem-natureza não deve mais existir, pois, nossa ética tem de ser reconstruída, incluindo a ideia de responsabilidade compartilhada.

A ética ainda deve ser vista de uma maneira global. O mundo é um só e a sociedade precisa assumir suas responsabilidades e fugir do alheamento, buscar um caminho, uma saída para as dificuldades mundiais, pois a sociedade é multidimensional. Portanto, tem-se que estar preparada para inter-relações complexas, interligadas e dinâmicas.⁵²⁴

Zygmunt Bauman também discorre sobre a necessidade da instauração de uma prática ética que valorize de fato a interatividade entre as pessoas nos tempos pós-modernos, e ensina: “É pelo direito do Outro que meu direito se coloca. ‘Ser responsável pelo outro’ e ser

⁵²¹ KANT, op. cit. 2004, p. 51.

⁵²² JONAS, op. cit., 2006, p.47-48.

⁵²³ TIBURI, Márcia. O que é a ética hoje? Sem uma discussão lúcida sobre a ética não é possível agir com ética. Artigo. **O Estado de Minas**, 2007. Disponível em: < <http://marciatiburi.com.br/textos/eticahoje.htm>>. Acesso em 15 de out. de 2015.

⁵²⁴ KÜNG, Hans. **Projeto de ética mundial**: Uma moral Ecumênica em vista da sobrevivência humana. 2. ed. São Paulo: Paulinas, 1998.

responsável por si mesmo’ vêm a ser a mesma coisa”⁵²⁵. Logo, é fundamental, também, à compreensão do outro como um de nós.

Emmanuel Lévinas resume a responsabilidade de um por outrem: ao encontro de faces. Nesse encontro, para o autor, a linguagem já se estabelece se em uma relação do “eu” com o “outro”, que pode ser uma relação negativa, de “negação” ou uma relação positiva, de “negação da negação”. Logo, quando o outro é enxergado positivamente, torno-me responsável por ele, sem mesmo ter que *assumir* responsabilidades a seu respeito. A sua responsabilidade *incumbe-me*, uma responsabilidade que vai além do que faço.⁵²⁶

Na opinião de Elizabeth Mayer, Emmanuel Lévinas desenvolveu uma teoria da responsabilidade de forma subjetiva, considerando a relação básica do eu para com o outro. Já Hans Jonas foi mais além, e desenvolveu a teoria da responsabilidade como um princípio, que pressupõe uma relação do eu para com o todo, já que sua preocupação envolve toda a biosfera.⁵²⁷

O resgate do princípio da fraternidade também propõe uma mudança profunda do paradigma. Do “eu contra o outro” para “ao eu com o/para o/pelo outro”. No entanto, esse “outro” tem responsabilidades com o todo, uma vez que os direitos de fraternidade/solidariedade são direitos transindividuais, dos quais o desenvolvimento também faz parte.

Os seres humanos devem se sensibilizar com a dor alheia, com as dificuldades do outro e com os problemas ambientais, sendo responsáveis, não descartando aqui a teoria de Hans Jonas, com permanência da geração atual e com a garantia de sobrevivência das gerações futuras. Para tanto, a convivência e a coexistência dos indivíduos devem ser mais próximas, pacíficas, uma constante luta contra a atual sociedade individualista.

Portanto, o interesse comum da sociedade deve emergir como uma das plataformas de construção de uma ética global e, segundo Leonardo Boff, ser baseado “[...] na busca de soluções das questões concretas que afetam diretamente toda a humanidade.”⁵²⁸ Desse modo, para o autor, questões como preservação ambiental, justiça social, geração de renda e emprego, combate à exclusão social geram um interesse comum nos indivíduos, despertando, assim, uma consciência ética.⁵²⁹

⁵²⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p.249.

⁵²⁶ LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**: Diálogos com Philippe Nemo. Tradução de João Gama. Rev. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1988, p.88.

⁵²⁷ MAYER, op. cit., 2013.

⁵²⁸ BOFF, Leonardo. **Ethos mundial**: Um consenso Mínimo entre os Humanos. Rio de Janeiro: Sextante, 2003, p.90.

⁵²⁹ BOFF, op. cit., 2003, p.90.

Assim Hannah Arendt, quando aborda sobre as questões entre o passado e futuro, manifesta-se da seguinte forma: “Este nosso mundo, que existiu antes de nós e está destinado a sobreviver aos que nele vivem, simplesmente não se pode dar ao luxo de conferir primariamente sua atenção às vidas individuais e aos interesses a ela associados”.⁵³⁰

Dessa forma, a fraternidade apresenta-se como um ponto de partida para a conquista de novos direitos, para a consolidação de interesses coletivos, rumo a um novo compromisso ético. Mas, para isso, exige-se a colaboração de todos para a formação de um espírito público capaz de criar a unidade entre os cidadãos e promover a sociedade a partir da concepção um novo sujeito de direito capaz de olhar para o outro, aceitar suas diferenças e dialogar.

A fraternidade, para Joaquín Herrera Flores, seria uma espécie de *contatus*, a “[...] potência humana de transformação e mudança em prol da dignidade [...]” capaz de promover uma consciência coletiva político-jurídica antagônica ao paradigma da modernidade ocidental liberalista-individualista de cunho excludente.⁵³¹

Uma consciência coletiva, isto é, uma ética global funda-se nos valores da dignidade humana, logo deve influenciar nas decisões e consciência da comunidade que poderão salvar a Terra e resgatar os excluídos, dando sentido às lutas dos que buscam vida e liberdade. Por isso, diante dos excluídos do mundo, dos desempregados estruturais e da escassez dos recursos naturais, torna-se fundamental um consenso mínimo sustentado pelo cuidado como uma nova ética fraternal.⁵³²

Nesse sentido, afirma Fábio Konder Comparato: “[...] em oposição ao individualismo excludente, o espírito da nova civilização há de ser a irradiação da fraternidade universal, a organização de uma humanidade solidária [...]”⁵³³.

Assim, como conclui Clara Cardoso Machado Jaborandy em sua tese, quando afirma que “todos os indivíduos são responsáveis pelos atos e pelos efeitos dos atos praticados em sociedade”.⁵³⁴ Em consonância com o entendimento da autora, sustenta-se que o princípio da responsabilidade compartilhada transita pelo ordenamento jurídico como elemento da fraternidade ao exigir o reconhecimento do outro, o respeito pelos direitos humanos fundamentais e ações imediatas voltadas à garantia das gerações presentes e futuras.⁵³⁵

⁵³⁰ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Nova Perspectiva, 1992, p.203

⁵³¹ FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

⁵³² BOFF, op. cit., 2003.

⁵³³ COMPARATO, op. cit. 2005, p.540.

⁵³⁴ JABORANDY, op. cit. 2016, p.126.

⁵³⁵ JABORANDY, op. cit. 2016, p.128.

Vale ressaltar que, com isso, na mesma linha da autora citada, não se pretende justificar a omissão Estatal na realização de seus deveres de abstenção, de proteção e de promoção, mas se quer evidenciar, além dos deveres que lhe cabe, a necessidade de interação em comunidade e reconhecimento dos próprios deveres dos indivíduos para a construção de uma sociedade fraterna.⁵³⁶

Logo, a sociedade atual, deve abandonar a compreensão equivocada e limitada acerca das categorias jurídicas, assim como dos direitos e deveres, solidificadas pelo tempo, ou seja, que deveres cabem ao Poder Público e direitos que pertencem ao cidadão. Ademais, some-se a isso a tendência que o indivíduo tem de pensar sempre em primeiro lugar no seu direito e não no contrário ou simultaneamente. Aliás, na conjuntura atual, há muito mais enfoque nos direitos do que nos deveres.

Por fim, uma grande questão se coloca é se é possível obrigar um indivíduo a ser fraterno com outro? Obviamente que a fraternidade no seu sentido de compaixão e de amor ao próximo, a resposta é negativa. Porém, no seu núcleo essencial da responsabilidade e da ética, a resposta é sim. Todavia, como visto ao longo desse estudo é preciso educar o ser humano para a compreensão e realização de seu conteúdo total, a fim de como desenvolvido por Karine Silva Demiliner retomar os seus “valores esquecidos, demonstrando como o egoísmo e o individualismo tem contribuído para a corrosão da sociedade e para o esgotamento do planeta”.⁵³⁷

A responsabilidade deve ser compartilhada e ainda em companhia da autora citada e não simplesmente ignorada e deixada, exclusivamente a cargo do Poder Público, pois “somente a sua assunção consciente é que permite a concreção da dignidade humana” e, conseqüentemente do pleno desenvolvimento humano sustentável. Afinal, parafraseando a autora, liberdade e a igualdade sem fraternidade perdem o sentido.⁵³⁸

⁵³⁶ JABORANDY, op. cit., 2016, p.132.

⁵³⁷ DEMOLINER. op. cit., 2011.

⁵³⁸ DEMOLINER. op. cit., 2011.

5 CONCLUSÃO

A evolução do Direito ao Desenvolvimento ao longo dos anos, no cenário internacional, gerou um processo de transformação conceitual, por meio da usual identificação entre as ideias de desenvolvimento e de crescimento econômico. Inaugurou-se, nesse sentido, uma nova fase, na qual o desenvolvimento é entendido como Direito Humano e engloba os aspectos sociais, econômicos e ecológicos, tornando-se um conceito complexo e completo, não mais confundível com o mero crescimento economicista.

Seguindo os primados e as diretrizes internacionais, o legislador constituinte, em que pese a não ter feito expressamente, previu o desenvolvimento como objetivo e fundamento da República Federativa Brasileira, de forma que é pacífico e inegável a presença do Direito ao Desenvolvimento como direito fundamental, a que se deve buscar com afinco.

No entanto, apesar da previsão expressa ou implícita e da incorporação de suas diretrizes no âmbito internacional ao direito interno, no Brasil há uma imensa dificuldade de transporte do desenvolvimento integral do campo teórico para o campo prático, redundando num ilusório desenvolvimento para a maioria da população, visto que se criam metas e instrumentos sem que haja uma efetiva resposta.

Assim, o objetivo deste trabalho foi de demonstrar como a Fraternidade, na qualidade de princípio fundamental introduzido na Constituição Federal de 1988, seja de maneira expressa ou implícita, fomenta no indivíduo o reconhecimento do outro, afirmando a dignidade da pessoa humana, e permite que a responsabilidade seja compartilhada entre o Poder Público e cidadãos.

A noção dos deveres é modificada, uma vez que os cidadãos devem atuar em conjunto com o Estado para a construção de uma sociedade fraterna. Abandona-se a ideia do Estado como único prestador e garantidor de direitos, devendo os indivíduos reconhecerem seus deveres, bem como exercerem maior participação, com vistas ao desenvolvimento humano sustentável.

Chegou a hora de retomar os valores humanos, abandonar o vazio ético da era atual, na perspectiva de uma sociedade compartilhada, cujas ações têm de passar do âmbito das ações individuais para o das coletivas. Tais valores devem se coadunar com o ideal da fraternidade, esquecido na atualidade, ressurgindo, com o fito de garantir a dignidade da pessoa humana, propõe-se o reconhecimento do outro, a reciprocidade, o respeito pelos direitos humanos fundamentais e transindividuais, ou seja, ações presentes destinadas à

garantia das futuras gerações, evitando-se consequências sociais e ambientais, muitas vezes, irreversíveis.

A proposta da fraternidade vem como um instrumento refinado de retomada ética nas relações humanas fragilizadas, e apresenta-se como resposta aos problemas das demandas da sociedade pós-moderna, possibilitando que a convivência global seja mais próxima e segura.

Portanto, o elemento fraternidade, na acepção de responsabilidade compartilhada, reciprocidade, também corresponde à sustentabilidade visto que a escassez de recursos naturais e a degradação ambiental estão diretamente relacionadas à qualidade de vida humana, às condições de sua existência e dos seres vivos que aqui se encontram.

Ademais, tanto a fraternidade quanto o desenvolvimento humano sustentável estão acolhidos no ordenamento jurídico brasileiro, como preceitos fundamentais, razão pela qual legitimam a atuação do Poder Público e da sociedade em prol da proteção e conservação do meio ambiente e dos direitos humanos fundamentais da coletividade.

A proposta sugerida neste trabalho para obtenção do pleno desenvolvimento humano sustentável foi de conscientização da sociedade sobre a necessidade de uma mudança de postura ética, visto que o mundo é um só e todos têm responsabilidades que devem ser compartilhadas.

Assim, diante da ineficiência do Poder Público em alcançar o desenvolvimento, apresentaram-se alguns instrumentos que poderiam auxiliar nesse processo, como as sanções premiais; o exercício da cidadania ativa, através de uma maior participação social; a melhoria da educação, sempre incentivando o respeito às diferenças, tolerância, reconhecimento da dignidade humana, enfim, uma educação voltada ao diálogo e para a cidadania fraterna.

Tais instrumentos expressam a fraternidade para a consolidação de interesses coletivos, rumo a um novo compromisso ético: uma ética global; fraternal. Exige-se, para isso, a colaboração do Poder Público e da sociedade para formação de um espírito coletivo capaz de criar a unidade entre os cidadãos e promover a sociedade a partir da concepção de um novo sujeito de direito capaz de olhar para o outro, aceitar suas diferenças, dialogar e agir, para que a fraternidade possa sempre refletir nas ações cotidianas, bem como referendadas, cada vez mais, no ordenamento jurídico brasileiro de forma explícita.

Por fim, o princípio da fraternidade sustenta na sociedade a edificação de um desenvolvimento humano sustentável em face de uma nova ética global, que valoriza o ser, o eu e os outros, e a integração com e na comunidade. Parece utópico, mas, na verdade, é possível, apenas imprime um esforço coletivo, já que cada um é um ser diferente do outro, único e irrepetível. Mesmo com essas “diferenças”, é possível obter uma mudança de postura,

necessária para a consciência social e ecológica, visto que o egoísmo e o individualismo têm contribuído para a corrosão da sociedade e para o esgotamento dos recursos naturais, sendo o compromisso fraternal com a justiça social e com a qualidade de vida uma forma de elaborar soluções eficazes para este problema.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. **Constituição da Alemanha de 1949**. Disponível em: <<http://classroom.orange.com/pt/constituicao-da-alemanha-de-1949.html>>. Acesso em: 30 out. 2016.
- ALVES, José Augusto Lindgren. A Declaração dos Direitos Humanos na pós-modernidade. **Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros**, n.5, Rio de Janeiro, 1998.
- ALVES, José Augusto Lindgren. A atualidade da conferência de Viena sobre direitos humanos. **Revista da Procuradoria Geral Estado de São Paulo**. São Paulo, Jun.2000.
- AMARO, Rogério Roque. Desenvolvimento- um conceito ultrapassado ou em renovação? Da teoria à prática e da prática à teoria. **Cadernos de Estudos Africanos** [Online]. Lisboa, jul. 2014. Disponível em: <http://cea.revues.org/1573>. Acesso em: 13 dez. 2015.
- ANDRADE, Ana Paula Cavalcante Luna de. Educação para fraternidade como meio construtor da paz. **Cátedra Chiara Lubich**. (2014) Caruaru. Disponível em: <http://www.catedrachiaralubich.org/uploads/artigos/artigos_2014-08-05_ruef2012_artigo_anapaulac_luna_pdf_e0734d0d198c89af16ff7b1ca98943c7.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2016.
- ANDRADE, Fernando Gomes de. Direitos de fraternidade como direitos de terceira dimensão: aspectos históricos e aplicabilidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal. **Amicus Curiae**. v.8. n. 8 (2011). p. 1-25. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/570/557>>. Acesso em: 26 de out. 2016.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. São Paulo: Cidade Nova, 2008.
- ARAUJO, Fernando. **Adam Smith: O conceito mecanicista de liberdade**. Portugal: Almedina, 2001.
- ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Ed. Documentário, 1979.
- ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Nova Perspectiva, 1992.
- ARZABE, Patrícia Helena Massa. pobreza, exclusão social e direitos humanos: O papel do Estado. **Dhnet**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/dhesc/phelena.html>>. Acesso em: 04 dez. 2016.
- BAGGIO, Antônio Maria. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido 1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. São Paulo: Cidade Nova, 2008a.

BAGGIO, Antônio Maria. A idéia de fraternidade em duas revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791 – Pistas de pesquisa para uma compreensão da fraternidade como categoria política. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar; José Maria de Almeida. São Paulo: Cidade Nova, 2008b.

BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. São Paulo: Cidade Nova, 2008c.

BAGGIO, Antonio Maria. A inteligência fraterna. Democracia e participação. **O princípio esquecido 2**. Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009.

BARROS, Sérgio Resende de. Três gerações de direitos. **Sérgio Resende de Barros**. Disponível em: < <http://www.srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitos.cont>>. Acesso em: 24 out. 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROS, Wellington Pacheco de. **A interpretação sociológica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BAURU. **Lei Municipal n. 5.077**, de 29 de dezembro de 2003. Diário Oficial de Bauru (SP), 30. 12.2003. Disponível em: <<http://www.bauru.sp.gov.br/prefeitura/conteudo/diario/anteriores/dos/do879.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2016.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BERCOVICI, Gilberto. **Desigualdades regionais, Estado e Constituição**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução: Fernando Pavan Baptista; Ariani Bueno Sudatti. 3. ed. Bauru: Edipro, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: Novos estudos de teoria do direito. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manoele, 2007.

BOBBIO, Noberto. **O terceiro ausente**: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. Pietro Polito (Org.). Tradução: Daniela Versiani. Barueri: Manole Ltda., 2009, p.97.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar**. Ética do humano – compaixão pela terra. Petrópolis: Vozes, 1999, 137.

BOFF, Leonardo. **Ethos mundial**: Um consenso Mínimo entre os Humanos. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL. **Lei n. 8.989** de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8989.htm>. Acesso em: 02 dez. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Proclamada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 07 mai. 2016.

BRASIL. **Lei n. 8.069** de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 dez. 2016.

BRASIL. **Lei n. 8.383** de 30 de novembro de 1991. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8383.htm>. Acesso em: 02 dez. 2016.

BRASIL. **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso: 12 dez. 2016.

BRASIL. **Lei n. 9.795** de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 14 dez. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI N. 2.076-5/ACRE**. Constituição. Preâmbulo. Normas centrais. Relator: Ministro Carlos Velloso. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 15/08/2002. Data da publicação: DJ 08/08/2003. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>. Acesso em: 30 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.128**. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Relatora: Ministra Ellen Gracie. . Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 18 de agosto de 2004. Publicação: DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3128&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 30 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.768 - 4 DF**. Estatuto do Idoso. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 19/09/2007. Data da publicação: 26/10/2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491812>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.649-6/DF**. Lei nacional n. 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede *passage livre* no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas portadoras de deficiência. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 08 de maio de 2008. Divulgação 16/10/2008 Publicação DJe nº 197 17/10/2008 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>>. Acesso em: 30 out. 2016.

BRASIL. **Lei n. 12.651** de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 01 dez. 2016.

BRITO, Edvaldo. **Direito tributário e constituição**: estudo e pareceres. São Paulo: Atlas, 2016.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRUNDTLAND, G. H. (Org.) **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1987.

BRÜSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis. **Desenvolvimento e natureza**: Estudos para uma sociedade sustentável. Recife: INPSO-FUNDAJ, Instituto de Pesquisas Sociais-Fundacao Joaquim Nabuco, 1994.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua Trajetória ao Longo das Últimas Décadas (1948-2008). In: GIOVANNETTI, Andrea (Org.). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Conquista do Brasil. p.13-46. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/547-60_Anos_da_Declaracao_Universal_dos_Direitos_Humano_Conquistas_do_Brasil.pdf>. Acesso em 25 fev. 2016

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **A Constituição da República portuguesa anotada**. v.1. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

CARDIA, Fernando Antônio Amaral. Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de direito internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito internacional e desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005.

CARDUCCI, Michele. **Por um Direito Constitucional altruísta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, Ltda, 2003.

CARVALHO, Maria do Carmo A. A. Participação social no Brasil hoje. **Polis Papers**. n. 2. 27p. 1998.

CHOPRA, Deepak; MLODINOW, Leonard. **Ciência x espiritualidade**: dois pensadores, duas visões de mundo. Tradução: Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Sextante, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Constituição Alemã de 1919**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>>. Acesso em: 15 out. 2016.

COSTA, Jurandir Freire. A ética democrática e seus inimigos: o lado privado da violência pública In: NASCIMENTO, Elimar Pinheiro (org.) **Ética**: Brasília – capital do debate – o século XXI – Ética. Rio de Janeiro/Brasília: Garamond/Codeplan, 1997.

COUTINHO, Gilson de Azeredo. Políticas públicas e a proteção do meio ambiente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4727>. Acesso em 01 dez de 2016.

COUTINHO, Maurício Chalfin. Incursões marxistas. **Estudos avançados**. vol.15 n.41 São Paulo. Jan./Apr, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000100005>. Acesso em: 11 nov. 2015.

CUNHA JÚNIOR. Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Editora Podium, 2008.

DANTAS, Gisane Tourinho. Função promocional do direito e sanção premial na perspectiva metodológica de Durkheim. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, nº 149, nov. 2012. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2374/1743>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

DELFAUD, Pierre. **Keynes e o Keynesianismo**: Uma exposição clara da teoria que revolucionou a economia do novo século. Portugal: Publicações Europa- América, 1977.

DEMO, Pedro. **Pobreza política**: a pobreza mais intensa da pobreza brasileira. Campinas: Armazém do Ipê, 2006.

DELORS, Jacques. **Educação**: um tesouro a descobrir. Tradução José Carlos Eufrázio. São Paulo: Cortez; Brasília/MEC/UNESCO, 1998.

DEMOLINER, Karine Silva. **O princípio da solidariedade no contexto de um estado socioambiental de direito**. 2011. 225f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2011. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br:8080/tede2/bitstream/tede/4162/1/434802.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

DIEGUES, Antônio Carlos S. Desenvolvimento sustentável ou sociedades sustentáveis: da crítica aos novos paradigmas. **São Paulo em perspectiva**. v. 6. n. (1-2). p.22-29. São Paulo, 1992. Disponível em: <http://www.michaeljonas.com.br/meu%20trabalho/fca_grad/Economia%20II/Apo/Desenvolvimento%20Sustentavel.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2016.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DUARTE, Lílian Cristina Burlamaqui. A política ambiental internacional: uma introdução. **Revista Cena Internacional**. Ano 6. n. 1. Jun. p.4-12. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.academia.edu/461274/A_Pol%C3%ADtica_Ambiental_Internacional_Uma_Introdu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 09 jul. 2016.

ESPANHA. **Constituição da Espanha de 1978**. Disponível em: <http://classroom.orange.com/pt/constituicao-espanhola-de-1978_14.html>. Acesso em: 30 out. 2016.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino. **Direito fundamental de acesso à água potável**: uma proposta de constitucionalização. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 13 ago. 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio eletrônico**: século XXI. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/Lexicon Informática, 1999.

FERREIRA, Pinto. **Sociologia do desenvolvimento**. 5.ed. São Paulo: RT, 1993

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1998.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental.1.n. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. Pamplona, 2002.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FREIRE, Paulo. **Conscientização**: Teoria e Prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. São Paulo: Cortez & Moraes, 1979.

FREIRE, Paulo; SHOR, Ira. **Medo e ousadia**: O cotidiano do Professor. São Paulo: Paz e Terra Educação, 2008.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

FURTADO, Celso. **O longo amanhecer**: reflexões sobre a formação do Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento**: enfoque histórico estrutural. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GOMES, Daniella Vasconcellos. A Solidariedade Social e a Cidadania na Efetivação do Direito a um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. **Desenvolvimento em questão**. Editora Unijuí, ano 5, n. 9, jan./jun., 2007. p. 85-98.

GOMES, Sergio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 51, p. 53-100, abr.-jun./2005.

GRACO, Abraão Soares Dias dos Santos; SILVA, Marcela Vitoriano e. As principais sanções premiais no novo código florestal: a superação do dogma kelseniano em direção a uma sociedade resiliente. In: ARAUJO; Luiz Ermani Bonesso; ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira; BIRNFELD, Carlos André Huning (Coords). **Direito e sustentabilidade**. 2013, p. 192-221. CONPEDI/SP. Disponível em: < [http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod = eeb29740e8e9bcf1](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eeb29740e8e9bcf1)>. Acesso em: 29 nov. 2016.

GRAU, Eros Roberto. **Elementos do direito econômico**. São Paulo: RT, 1981.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Dimensões dos direitos fundamentais e teoria processual da Constituição. In: SOARES, José Ronald Cavalcante (Coord). **Estudos de direito constitucional** – homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: LTr, 2001.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: RCS Editora, 2005.

HERKENHOFF, João Baptista. **Ética para um mundo melhor**: Vivências, experiências, testemunhos. 2.ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2003.

HESSE, Konrad. **Significado dos direitos fundamentais**. Temas fundamentais do Direito Constitucional. Tradução de Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009.

IGHINA, Domingo. Anotações para uma pesquisa sobre o princípio da fraternidade. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**. Exigências, recursos e definições

da fraternidade na política. Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009.

INSTITUTO SOCIAL ÍRIS - IRIS.. O que é Accountability?. In: **Fórum Nacional de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 2011. Disponível em: <http://www.socialiris.org/fncasp/digital/index.php?option=com_kunena&func=view&catid=23&id=26&Itemid=146>. Acesso em: 19 abr. 2016.

ISHIKAWA, Lauro. **O direito ao desenvolvimento como concretizador do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Puc/SP), São Paulo. 2008. Disponível em: <http://www.pucsp.br/capitalismohumanista/downloads/o_direito_ao_desenvolvimento_como_concretizador_do_principio_da_dignidade_da_pessoa_humana.pdf>. Acesso em: 03 out. 2016.

ITÁLIA. **Constituição da Itália de 1947**. Disponível em: <<http://classroom.orange.com/pt/constituicao-da-italia-de-1947.html>>. Acesso em: 30 out. 2016.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. 2016. 204f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia UFBA, Salvador. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20048/1/CLARA%20CARDOSO%20MACHADO%20JABORANDY.pdf>>. Acesso em: 05 de out. 2016.

JACOBI, Pedro Roberto; TRISTÃO, Martha; FRANCO, Maria Isabel Gonçalves Correa. A função social da educação ambiental nas práticas colaborativas: participação e engajamento. **Caderno Cedes**, vol. 29, n. 77, p. 63-79. Campinas, jan./abr. 2009.

JOLLY, Richard. **UN contributions to development thinking and practice**. Indiana: Indiana University Press, 2004.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. (Trad. Marijane Lisboa; Luiz Barros Montez). Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KAUL, Inge. Choices that shaped the human development reports. In: FUKUDA-PARR, Sakiko; KUMAR, A. K. Shiva (Ed.). **Readings in human development: concepts measures and policies for a development paradigm**. New Delhi: Oxford University Press, 2003.

KÜNG, Hans. **Projeto de ética mundial: Uma moral Ecumênica em vista da sobrevivência humana**. 2. ed. São Paulo: Paulinas, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAFER, Celso. **Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LAMIM-GUEDES, Valdir. Crise ambiental, sustentabilidade e questões socioambientais. **Ciência em Tela**. v.6. n.2. p. 1-9. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<http://www.cienciaemtela.nutes.ufrj.br/artigos/0602es01.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

LATOUCHE, Serge. Decrescimento ou barbárie. Entrevista! Entrevista Especial com Serge Latouche. **Revista Instituto Humanitas Unisinos**[Online]. Fórum Brasileiro de Economia Solidária. Jun.2009a. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/22729-decrescimento-ou-barbarie-entrevista-especial-com-serge-latouche>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009b.

LAUDATO SICarta **Encíclica** do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum (24 de maio de 2015). Disponível em:<http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 29 abr. 2016.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica internacional**. Tradução Jacob Gorender. 2. ed. São Paulo: SENAC, 2005.

LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**: Diálogos com Philippe Nemo. Tradução de João Gama. Rev. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1988.

LIMA, George Marmelstein. Críticas à Teoria das Gerações (ou Dimensões) dos Direitos Fundamentais. **Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 2, n. 3, 2004.

LOCATELLI, Liliana. Desenvolvimento da Constituição Federal de 1988. In: BARRAL, Welber (Org.). **Direito e desenvolvimento**: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento. São Paulo: Singular, 2005.

LUBICH, Chiara. **Ideal e luz**. Pensamento, espiritualidade e mundo unido. São Paulo: Cidade Nova, 2003, p. 310.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria jurídico constitucional. In: CONGRESSO NACIONAL – “DIREITO E FRATERNIDADE”. Movimento Comunhão e Direito. Vargem Grande Paulista (SP), 26 de janeiro de 2008. **Anais... Revista Eletrônica Ciclo**. Disponível em: <http://portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/CarlosMachado_AFraternidadeComoCategoriaJuridicoConstitucional.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2015.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria jurídico-constitucional. **Evocati Revista** n. 35. Aracaju: Nov. 2008. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=290>. Acesso em 14 nov. de 2015.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal. 2014. 271f. Tese(Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Puc/SP), São Paulo. 2014. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=17079. Acesso em: 28 mar. 2015.

MACHADO, João Guilherme Rocha; PAMPLONA, João Batista. A ONU e o desenvolvimento econômico: uma interpretação das bases teóricas da atuação do PNUD. **Economia e Sociedade**. v. 17. n. 1 (32). Campinas. p. 53-84. abr. 2008.

MACIEL, Tadeu Morato. As teorias de relações internacionais pensando a cooperação. Ponto-e-vírgula: **Revista de Ciências Sociais**. v. 5.p. 215-229. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/14087/10373>>. Acesso em: 20 dez. 2015, p.220.

MARITAIN, Jacques. Humanismo Cristiano(trabajo corresponde al Capítulo XIV del libro ‘El Alcance de la Razón’. Su version original fue publicada em Estados Unidos, en Abril de 1942, por la **Revista Fortune Magazine**). Disponível em: <http://www.humanismointegral.com/DOCUS_SP_OB/3_HUM/01_305_OB.html>. Acesso em: 12 set. 2016.

MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral**: Uma visão nova da ordem cristã. 5.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1965.

MATOS, Olgária Chain Féres. Osmuitos e o um: Logos mestiço e hospitalidade. **Psicanálise e cultura**. v.31. n. 47. São Paulo, 2008a, p. 8-15. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31062008000200002>. Acesso em: 29 out. 2016.

MATOS, Olgária Chain Féres. O mal-estar na contemporaneidade: performance e tempo.**Revista do Serviço Público**. Brasília. n. 59. v. 4. p. 455-468. out/dez 2008b. Disponível em: <<http://seer.enap.gov.br/index.php/RSP/article/viewFile/159/164>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

MARX, Karl. **Collected Works of Marx and Engels**, 1. Moscow: Progress Publishers, 1975, p. 164 apud BAXI, Upendra. A evolução do direito ao desenvolvimento. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). **Direitos Humanos**: Novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO, 2003.

MAYER, Elizabeth. **A preservação do meio ambiente como proteção do direito à vida, sob a luz do princípio responsabilidade, de Hans Jonas**. 2013. 115f. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <www.domhelder.edu.br/uploads/ELIZABETHMAYERDISSERTACAO.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2016.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MELO NETO, Francisco Paulo de; RIBEIRO, Márcia Maria Gurgel. Desenvolvimento humano sustentável e educação: desafios para um novo tempo. **Revista Educação em questão**. v.27. n.13. p.164-191. set/dez 2006. Disponível em:<

<http://www.periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/4496/3680>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MÉXICO. **Constituição do México de 1917**. In: Rede Hemisférica de intercâmbio de informações para a assistência mútua em matéria de extradição em matéria penal e extradição. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/mla/Pt/mex/index.html>>. Acesso em: 15 out. 2016.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; SANTOS, Fábio Tenório dos. O princípio da fraternidade e a proteção da dignidade da pessoa humana. In: VITA, Jonathan Barros; CARDIN, Valéria Silva Galdino; SILVA, Lucas Gonçalves da (Orgs). **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS**. Aracaju, 2015. p.492-513. Disponível em: <www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/51f4alp5/LmXQ01fsjzJeqIQy.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2016

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. **Conferência das Nações Unidas sobre o comércio e desenvolvimento – UNCTAD**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/MAPA/MENU_LATERAL/AGRICULTURA_PECUARIA/RELACOES_INTERNACIONAIS/NEGOCIACOES_COMERCIAIS/ORG_INTER/UNCTA_A%20UNCTAD%20O%20SGP%20E%20O%20SGPC_0.PDF>. Acesso em: 05 jan. 2016.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA)). **Agenda 21 Brasileira**. Coordenada pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Global (CPDS). 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

MODESTO, Paulo. Participação popular na administração pública: Mecanismos de operacionalização. fev. 2002. **Buscalegis.ccj.ufcs**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19909-19910-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: Teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MORAIS, Sabrina. **O direito humano fundamental ao desenvolvimento social**: uma abordagem interdisciplinar e pluralista ao direito constitucional comparado entre Brasil e Espanha. Florianópolis: OAB Editora, 2007.

MUNOZ-DARDÉ, Veronique. Tradução Magda Lopes. Verbete: “Fraternidade”. In: CANTOSPERBER, Monique (Org.). **Dicionário de ética e filosofia moral**. São Leopoldo: Unisinos, v. 1, 2003, p. 660-672.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Livraria Almeida: Coimbra, 1998.

NALINI, José Renato. Duração razoável do processo e a dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Marques da (Coord.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos avançados**. vol. 26 n.74. p.51-64. São Paulo, 2012. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000100005>. Acesso em: 09 jul. 2016.

NAVES, Flávia Luciana. Saberes, poderes e os dilemas das relações socioambientais. **Organizações Rurais e Agroindustriais**, Lavras, v. 6, n. 2, p.121-133, jul./dez. 2004. Disponível em: <http://ageconsearch.umn.edu/bitstream/43694/2/revista_v6_n2_jul-dez_2004_9.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2016.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUNES, Francisco Pizzette; PILATI, José Isaac. A fraternidade como princípio necessário para uma nova práxis coletiva e emancipatória em Direitos Humanos. **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM**. v.9. n. 2. 2014. p. 381-401. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/15754/pdf#.WFnUa_krLIU>. Acesso em: 12 dez. 2016.

OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de. O direito ao desenvolvimento, à assistência social e à Constituição da República de 1988. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

OLIVEIRA, Leandro Dias de. A ideologia do Desenvolvimento Sustentável: notas para reflexão. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL MARX E ENGELS, 4. CEMARX 4. 2005, Campinas. Comunicações **Anais.....** Campinas: Unicamp, 2005.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva de; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. A Evolução da Noção de Desenvolvimento Sustentável nas Conferências das Nações Unidas. In: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando Cardozo Fernandes (Coord.). **Direito ambiental internacional**: Avanços e retrocessos 40 anos de conferências das Nações Unidas. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Marielza. O desenvolvimento humano sustentável e os objetivos de desenvolvimento do milênio. 19f. Artigo – **Atlas Municipal**, Recife, 2005. Disponível em: <<http://www.recife.pe.gov.br/pr/seplanejamento/pnud2006/doc/analiticos/desenvolvimentohumano.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2016,

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; LANGOSKI, Deisemara Turatti. A sustentabilidade como expressão do princípio da fraternidade. In: BIRNFELD, Carlos André Huning; ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes; ARAUJO; Luiz Ernani Bonesso

(Coords). **Direito e sustentabilidade I**. p.45-68. CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=209>>. Acesso em: 29 nov. 2016

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. A teoria geracional dos direitos do homem. **Theoria- Revista Eletrônica de Filosofia**. v.2. n. 3 (p.10-26). Pouso Alegre, 2010. Disponível em: < http://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teorica_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf >. Acesso em: 01 out. 2016.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades. de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. Assinada em São Francisco, em 26 de Junho de 1945, após o encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor em 24 de Outubro do mesmo ano. Disponível em: <<http://www.onu.brasil.org.br/doc1.php>>. Acesso em: 7 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais – 1960**. Resolução 1514 aprovada na XV Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1960. Biblioteca de Direitos Humanos. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Bem-estar-Paz-Progresso-e-Desenvolvimento-do-Social/declaracao-sobre-a-concessao-da-independencia-aos-paises-e-povos-coloniais.html>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto San José da Costa Rica)**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 15 dez. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, 1972**. Publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em Junho de 1972 Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados**. Resolução 3.281 12 de dezembro de 1974. Disponível em: <<http://materiale-didattico.info/index.php?newsid=94910>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986**. Adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 17 dez. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 21 Global**. Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 03 a 14 de junho de 1992a. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas**. (UNFCCC) foi criada oficialmente na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992b), passando a vigorar a partir de 1994. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf>. Acesso em: 17 de jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Diversidade Biológica**, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992c. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/cdb_ptbr.pdf>. Acesso em: 17 de jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas**. Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 03 a 14 de junho de 1992d. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/principles_forests_1992.pdf>. Acesso em: 17 de jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio**. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 03 a 14 de junho de 1992e. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 17 de jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Viena e Programa de Ação**. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, no período de 14 a 25 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 26 fev.2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social - Copenhague -1995**. Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social. Copenhague, Dinamarca. 06 a 12 de março de 1995. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/declaracao-e-programa-de-acao-da-cupula-mundial-sobre-desenvolvimento-social.html>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Milênio da ONU**. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na Cimeira do Milênio – realizada de 6 a 8 de Setembro de 2000, em Nova Iorque Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ODM.aspx>>. Acesso em: 17 dez. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Desenvolvimento Sustentável** (notícias). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pobreza-permanece-concentrada-no-norte-e-no-nordeste-do-brasil-diz-estudo-centro-onu/>>. Acesso em: 13 jan. 2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, dia 02 de agosto de 2015a. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 18 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Acordo de Paris sobre o Clima**. Adotado na 21ª Conferência das Partes (COP21) da UNFCCC, em Paris, em dezembro de 2015b. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

PACEM IN TERRIS. Carta Encíclica do Sumo Pontífice Papa João XXIII aos veneráveis irmãos patriarcas, primazes, arcebispos, bispos e outros ordinários do lugar em paz e comunhão com a Sé Apostólica ao clero e fiéis de todo o orbe, bem como a todas as pessoas de boa vontade. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html>. Acesso em: 29 abr. 2016.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao desenvolvimento como direito fundamental. CONPEDI Manaus. **Anais...** p. 6952-6973. Manaus, 2011. Disponível em: <[www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/ .../manoel_messias_peixinho.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/.../manoel_messias_peixinho.pdf)>. Acesso em: 16 de out. 2016, p.6961.

PELIZZOLI, Marcelo Luiz. **A emergência do paradigma ecológico: reflexões ético-filosóficas para o século XXIV**. Petrópolis: Vozes, 1999.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Direitos humanos e desenvolvimento: a contribuição das Nações Unidas. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (Orgs.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1999.

PETTIT, Louis-Edmond; MEYER-BISH, Patrice. Os direitos humanos e a pobreza extrema. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). **Direitos Humanos: Novas dimensões e desafios**. Brasília: UNESCO, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e a justiça internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia (Coord. Geral). **Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos anotado**. São Paulo: DPJ Editora, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Desenvolvimento Histórico dos Direitos Humanos e a Constituição Brasileira de 1988. In: AGRA, Walber de Moura (coordenador). **Retrospectiva dos 20 Anos da Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: Desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 95-114.

PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Patrícia Luciene de. Políticas para garantir acesso aos medicamentos no país. **Consultor Jurídico**. p.1-18.mar/2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-mar-14/politicas_garantir_acesso_aos_medicamentospais>. Acesso em: 14 out. 2016.

POPULORUM PROGRESSIO **Lettre Encyclique** de Sa Sainteté le Pape Paul VI sur le Développement des Peuples (26 de março de 1967). Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/paul-vi/fr/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum.html>. Acesso em: 05 abr. 2016.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos fundamentais sociais**: Considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do Sistema de Justiça para sua tutela. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

POPULORUM PROGRESSIO. **Lettre Encyclique** de Sa Sainteté le Pape Paul VI sur le Développement des Peuples (26 de março de 1967). Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/paul-vi/fr/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum.html>. Acesso em: 05 abr. 2016.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 30 out. 2016.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/pnuma/>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

REDEMPTOR HOMINIS. **Carta Encíclica**. Do Sumo Pontífice João Paulo II aos veneráveis irmãos no episcopado aos sacerdotes e às famílias religiosas aos filhos e filhas da igreja e a todos os homens de boa vontade no início do seu ministério pontifical Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_04031979_redemptor-hominis.html>. Acesso em: 29 abr. 2016.

RESENDE, Augusto César Leite de. A proteção do meio ambiente no sistema interamericano de direitos humanos. 2014 170f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Puc/PR). Curitiba, 2014.

RESTA, Eligio. **Direito fraterno**. Tradução Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves. **O direito ao desenvolvimento e sua recepção pelo ordenamento jurídico interno como Direitos Humanos**: Uma abordagem a partir da teoria econômica humanista e universalização do direito. 2012. 306f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Puc/SP), São Paulo. 2012. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15279. Acesso em: 12 nov. 2015, p.100.

RIVERO, Jean. **Libertés publiques**, v. I, Paris: PUF, 1973.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Economia ou economia política da sustentabilidade. p.1-29. In: MAY, Peter H (Org.). **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ROSETTO, Geralda Magella de Faria. **A (Re) afirmação dos direitos humanos na contemporaneidade**: uma análise na perspectiva do direito fraterno. 2010. 308f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos UNISINOS, São Leopoldo, 2010. Disponível em.: < <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4940>>. Acesso em: 01 out. 2016.

SABOIA, Gilberto Vergne. **Um improvável consenso**: a Conferência Mundial de Direitos Humanos e o Brasil. *Política Externa*. v.2.n.3, p. 3-18. dez.1993.

SACHS, Ignacy. Poblacion, tecnologia, recursos naturales y medio ambiente. **Boletín Económico de América Latina**. v.18. n. (1-2).p.117-129. Nações Unidas, 1973.

SACHS, Ignacy. **Espaços, tempos e estratégias do desenvolvimento**. São Paulo: Vértice, 1981.

SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. **Estudos Avançados**. v.12. n.33. Maio-Ago. São Paulo, 1998, p.149-156. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000200011>. Acesso em: 30 abr. 2016.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SALEH, Sheila Martignago. Fraternidade e o direito à saúde: o fornecimento gratuito de medicamentos essenciais para a efetivação material do princípio da dignidade humana. **Amicus Curiae**. v.8. n. 8. (2011), p.1-16. Disponível em: < <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/578>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

SALHEB, Gilson José Monteiro et al. Políticas públicas e meio ambiente: reflexões preliminares. **Periódicos Unifap**. Amapá, 2010. p. 5-27. Disponível em: <periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/download/57/102>. Acesso em 01 dez de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais, a reforma do judiciário e os tratados internacionais de direitos humanos: notas em torno dos 2º e 3º da Constituição de 1988. **Revista de Direito do Estado(RDE)**, v. 1, p. 59-88, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007a.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 61, p.91-125, jan.-mar./ 2007b.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e “novos” direitos na Constituição Federal de 1988: algumas aproximações. InMARTEL, Letícia de Campos Velho. (Org.) **Estudos contemporâneos de direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARMENTO, George. As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade. p.1-19. **George Sarmento**. Disponível em: < <http://www.georgesarmento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Gera%C3%A7%C3%B5es-dos-direitos-humanos-e-os-desafios-de-sua-efetividade1.pdf>>. Acesso em 01 nov. 2016.

SAVAGNONE, Giuseppe. Fraternidade e comunicação. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. São Paulo: Cidade Nova, 2009.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O Capitalismo humanista**: Filosofia humanista de direito econômico. POD, Petrópolis: KBR, 2011, p. 162/185.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. Tradução de Denise Boltmann e Ricardo Dorinelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Alda de Almeida. **Princípio da dignidade da pessoa humana: o tratamento Estatal ao mínimo existencial**. 2008. 149f. Dissertação(Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (Puc/RJ), Rio de Janeiro. 2008. Disponível em: < www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0613169_08_pretextual.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2016>, p.101.

SILVA, Ildete Regina Vale da. **Fundamento para entender a Constituição Brasileira como projeto cultural e condição para a construção de uma sociedade fraterna**. Tese (Doutorado). Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI, Santa Catarina. 2014.

SILVA, Ildete Regina Vale; VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. Sustentabilidade e fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um direito ambiental planetário. **Veredas do Direito**. v.8 ž n.15 ž p.25-42. ž Janeiro/Junho de 2011, Belo Horizonte, 2011.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, n. 212, p. 89-94, abr.-jun./1998.

SILVA, Miguel Moura e. **O desenvolvimento do conceito de direito internacional econômico**. Estudos jurídicos e económicos em homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco.v.3. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**. v.6 (2005). p. 541-558. Disponível em: < <http://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>>. Acesso em: 27 de out. de 2016.

SILVA, Alda de Almeida. **Princípio da dignidade da pessoa humana: o tratamento Estatal ao mínimo existencial**. 2008. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (Puc/RJ), Rio de Janeiro. 2008. Disponível em: < www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0613169_08_pretextual.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2016>.

SOARES, Cristina Maria. **Participação popular na gestão ambiental pública de pequenas e médias cidades: uma análise comparativa dos conselhos municipais de meio ambiente na microrregião do médio Piracicaba – MG**. 2013. 110f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Núcleo de Pesquisas e Pós-graduação em Recursos Hídricos. Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade Socioeconômica e Ambiental, Ouro Preto. 2013.

SOCIEDADE CIVIL PLANETÁRIA **Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global**. Elaborado em 1992 no Fórum Global, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92). Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/docs/tratea.htm>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

STREETEN, Paul. Shifting fashions in development dialogue. In: FUKUDA-PARR, Sakiko; KUMAR, A. K. Shiva (Ed.). **Readings in human development: concepts, measures and policies for a development paradigm**. New Delhi: Oxford University Press, 2003, p. 92-105.

SORRENTINO, Marcos. **Educação ambiental e políticas públicas**. Texto elaborado a partir da palestra de abertura do Encontro Pan-Amazônico de Educação Ambiental, realizado em Belém do Pará (Brasil) em 24/08/2005 e da apresentação realizada em Granada/Andaluzia (Espanha), durante o III Congresso Internacional de Educação Ambiental, em outubro de 2005. Disponível em: < http://www.aspea.org/XIII%20Jornadas_MarcosSorrentino.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2016.

TIBURI, Márcia. O que é a ética hoje? Sem uma discussão lúcida sobre a ética não é possível agir com ética. Artigo. **O Estado de Minas**, 2007. Disponível em: <<http://marciatiburi.com.br/textos/eticahoje.htm>>. Acesso em 15 de out. de 2015.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: leis e costumes**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TORRES. Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TOSI, Giuseppe. A Fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. São Paulo: Cidade Nova, 2009, p. 59.

TÓTH, Mariann. **Desafios da participação social no contexto do desenvolvimento sustentável: as contribuições da Educomunicação e da atuação em redes sociais**. 2012 103f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável). Universidade de Brasília, 2012. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11907/1/2012_MariannToth.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2016.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME – UNDP. **Human Development Report 1990**. New York: Oxford University Press, 1990.

UNITED NATIONS. **Report of the World Summit for Social Development**: preliminary version of the report. Copenhagen, 6-12 Mar. 1995. 19 Apr. 1995. (Document A/CONF.166/9).

VALLA, Victor Vincent. Sobre participação popular: uma questão de perspectiva. In: **Caderno Saúde Pública**. Rio de Janeiro, n. 14, 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.org/pdf/csp/v14s2/1322.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

VIAL, Sandra Regina Martini. Sociedade complexa e o direito fraterno. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo.(Org.). **Constituição,sistemas sociais e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, São Leopoldo: Unisinos, 2007, p. 181-201..

WEDY, Gabriel. O desenvolvimento sustentável segundo o economista Jeffrey Sachs. **Consultor Jurídico**. dez/2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-10/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-segundo-economista-jeffrey-sachs>>. Acesso em: 13 dez. 2016.